
ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES DA EDITORA ABRIL S.A.

Local: Avenida das Nações Unidas, 7.221, 24º andar, em São Paulo (SP)

Data e horário: 20 de abril de 2005, às 11 horas.

Comparecimento: debenturistas representando 100% das 2.791 debêntures da primeira emissão de debêntures de **Editora Abril S.A. ("Emissora")** ("Debêntures") em circulação, a saber:

Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A. ("Unibanco"), titular de 1.750 Debêntures, devidamente representado por seus procuradores, Srs. Milton Henrique D'Avila de Carvalho e Maria Cristina Villela;

Banco Bradesco S.A. ("Bradesco"), detentor de 500 Debêntures, devidamente representado por seus procuradores, Srs. Antônio Najm Júnior e Fábio Mentone;

Banco J. P. Morgan S.A. ("JP Morgan"), detentor de 401 Debêntures em circulação, devidamente representado por seus procuradores, Eduardo Luiz Parisi e Charles Joseph Wortman

AbrilPrev Sociedade de Previdência Privada ("Abrilprev"), detentora de 140 Debêntures, representada por seu Diretor, Sr. Douglas Duran.

Presente também o Agente Fiduciário, **Aporte DTVM Ltda. ("Aporte")**, representada por seu Diretor, Sr. Paulo Roberto Pasian e seu procurador, Sr. João Gomes Antunes.

Presente, ainda, a Emissora, representada por seus procuradores, Srs. Marcos Lima Verde Guimarães Júnior e Waldemir Severino dos Reis.

Convocação: Debenturistas convocados na Assembléia Geral de Debenturistas de 19 de abril de 2005.

Mesa: Milton Henrique D'Avila de Carvalho, Presidente; Letícia Soares, Secretária.

Ordem do dia: alteração dos termos e condições aplicáveis às Debêntures.

Deliberações: foram aprovadas, por unanimidade de votos, as seguintes matérias:

1. aprovar a substituição, desde 18 de fevereiro de 2005 (inclusive) até a presente data (exclusive), dos juros originalmente previstos na escritura de emissão, por juros correspondentes à variação acumulada da Taxa DI, capitalizada de um *spread* ou sobretaxa de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, de modo que o saldo devedor das Debêntures em circulação, passa a ser, nesta data, de R\$387.095.403,78 (trezentos e oitenta e sete milhões, noventa e cinco mil, quatrocentos e três reais e setenta e oito centavos) ("Crédito Original");
2. aprovar a amortização parcial, no valor de R\$58.901.007,86 (cinquenta e oito milhões, novecentos e um mil, sete reais e oitenta e seis centavos) ("Down Payment das Debêntures"), do Crédito Original, passando o saldo devedor das Debêntures em

circulação a ser de R\$328.194.395,92 (trezentos e vinte e oito milhões, cento e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos) e o valor total da emissão, que inclui as Debêntures em tesouraria, a ser de R\$352.770.758,80 (trezentos e cinquenta e dois milhões, setecentos e setenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos);

3. aprovar a consolidação do valor total da emissão a que se refere o item anterior em principal, passando, assim, o valor de R\$352.770.758,80 (trezentos e cinquenta e dois milhões, setecentos e setenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), para todos os fins de direito, a ser o valor total da emissão das Debêntures, e o valor de R\$117.590,253, portanto, a ser o valor nominal de cada Debênture ("Valor Nominal");
 4. alterar o prazo de vencimento das Debêntures, que passa a ser de 1.351 (um mil, trezentos e cinquenta e um) dias, contados data de assinatura deste Instrumento, vencendo-se, portanto, no último Dia Útil (conforme definido no Instrumento anexo) anterior a 31 de dezembro de 2008 ("Data de Vencimento");
 5. autorizar o seguinte cronograma de amortização anual do Valor Nominal das Debêntures:
 - I. último Dia Útil anterior a 31 de dezembro de 2006: 20% (vinte por cento) do Valor Nominal das Debêntures;
 - II. último Dia Útil anterior a 31 de dezembro de 2007: 40% (quarenta por cento) do Valor Nominal das Debêntures; e
 - III. Data de Vencimento: 40% (quarenta por cento) do Valor Nominal das Debêntures.
-
6. autorizar a alteração da taxa de juros das Debêntures, que passa a ser juros correspondentes à variação acumulada da Taxa DI, capitalizada de um *spread* ou sobretaxa de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ("Juros"), sendo que, a partir da presente data, sobre o Valor Nominal das Debêntures e, após qualquer amortização do Valor Nominal das Debêntures, sobre o saldo do Valor Nominal das Debêntures, incidirão os Juros, a serem pagos no último Dia Útil anterior a 31 de dezembro de 2005, inclusive, e, a partir de tal data, semestralmente até a Data de Vencimento, nas seguintes datas: 30 de junho de 2006 (ou, caso não seja um Dia Útil, no último Dia Útil anterior a tal data), último Dia Útil anterior a 31 de dezembro de 2006, 30 de junho de 2007 (ou, caso não seja um Dia Útil, no último Dia Útil anterior a tal data), último Dia Útil anterior a 31 de dezembro de 2007, 30 de junho de 2008 (ou, caso não seja um Dia Útil, no último Dia Útil anterior a tal data) e Data de Vencimento; e
 7. alterar os demais termos e condições das Debêntures objeto da primeira emissão de Debêntures da Emissora, substancialmente nos termos da anexa **minuta de**

"Instrumento Particular de Terceiro Aditamento à Escritura de Primeira Emissão de Debêntures da Editora Abril S.A." ("Instrumento");

8. aprovar a manutenção e/ou constituição das seguintes garantias:
 - I. aval e fiança de Abril Gráfica S.A. (que somente será considerada garantidor após o Crédito do Unibanco (conforme definido no Instrumento) tiver sido integralmente liquidado), Abril Investments Corporation, Abril Jovem Investments Corporation, Datalistas S.A., Dinap S.A. – Distribuidora Nacional de Publicações, Ativic S.A. e Abril S.A., solidariamente entre si e com a Emissora;
 - II. manutenção por Diana Participações S.A., em favor dos debenturistas, de penhor sobre 704.774 (setecentos e quatro mil, setecentos e setenta e quatro) ações preferenciais nominativas e sem valor nominal de emissão de Editora Novo Continente S.A. de que é titular, representativas de aproximadamente 44,99% (quarenta e quatro inteiros e noventa e nove centésimos por cento) das ações preferenciais de emissão de Editora Novo Continente S.A. e 29,99% (vinte e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) do capital social total da Novo Continente, nos termos da anexa minuta do "Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Caução de Ações";
 - III. constituição, por Abril Comunicações S.A., em favor dos debenturistas, de penhor sobre 137.293.029 (cento e trinta e sete milhões, duzentos e noventa e três mil e vinte e nove) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal de emissão da Tevecap S.A. de que é titular, e que, somadas ao penhor sobre 301.632.434 (trezentos e um milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal de emissão da Tevecap em vigor e já constituído em favor dos debenturistas, resultarão em um penhor sobre 438.925.463 (quatrocentos e trinta e oito milhões, novecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal de emissão de Tevecap S.A., representativas de aproximadamente 90,45% (noventa inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) do capital social votante e total de Tevecap S.A., nos termos da anexa minuta do "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Caução de Ações";
 - IV. caso Abril Comunicações S.A. venha, direta ou indiretamente, a ser titular da totalidade das ações de emissão de TVA Sistemas de Televisão S.A. (excluídas as ações eventualmente atribuídas aos conselheiros para o exercício de suas respectivas funções), constituição, em favor dos debenturistas, de penhor sobre a totalidade das ações de emissão de TVA Sistemas de Televisão S.A.; e
 - V. manutenção pela Emissora e por Dinap S.A. – Distribuidora Nacional de Publicações, em favor dos debenturistas, de penhor sobre direitos creditórios de que são titulares, decorrentes, (a) no caso da Emissora, da venda de (i) suas publicações por meio de assinaturas, conforme ali especificado; (ii) suas publicações por meio de distribuição em bancas de jornal, supermercados e lojas de conveniência; e (iii) classificados em suas publicações pagáveis apenas por meio de débito em determinadas contas correntes de determinados bancos centralizadores ou por meio de boleto bancário, conforme ali especificado; e (iv) espaços publicitários em suas publicações, conforme ali especificado; e (b) no caso de Dinap S.A. – Distribuidora Nacional de Publicações, decorrentes da distribuição de publicações por meio de sua rede de distribuição, no valor mínimo de R\$125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais) por trimestre fiscal

(incluindo o trimestre fiscal da assinatura do Instrumento) e com movimentação mensal mínima de R\$41.667.000,00 (quarenta e um milhões, seiscentos e sessenta e sete mil reais) (incluindo o mês da assinatura do Instrumento), tudo nos termos e de acordo com as especificações dos direitos creditórios constantes da anexa minuta do "Primeiro Aditamento ao Contrato de Prestação de Garantia Pignoratícia e Outras Avenças"; e

9. autorizar a Aporte a firmar, na qualidade de interveniente anuente, o “Instrumento Particular de Terceiro Aditamento à Escritura de Primeira Emissão de Debêntures da Editora Abril S.A.” e respectivos instrumentos e aditamentos de garantias descritas na Clausula 7 deste Instrumento.

Encerramento: Nada mais havendo a se tratar, foi lida e aprovada a presente ata, que vai assinada por todos os presentes, ficando aprovada a sua publicação por extrato.

São Paulo, 20 de abril de 2005.

Debenturistas:

BANCO BRADESCO S.A.
Antônio Najm Júnior
Fábio Mentone

**UNIBANCO – União de Bancos
Brasileiros S.A.**
Milton Henrique D'Avila de Carvalho
Maria Cristina Villela

BANCO J P MORGAN S.A.
**Eduardo Luiz Parisi e Charles Joseph
Wortman**

ABRILPREV
SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA
Douglas Duran

Agente Fiduciário:

Emissora:

APORTE DTVM LTDA.
Paulo Roberto Pasian
João Gomes Antunes

EDITORA ABRIL S.A.
Marcos Lima Verde Guimarães Júnior
Waldemir S. dos Reis

**EDITORA ABRIL S.A.
COMPANHIA ABERTA**

C.N.P.J./MF Nº 02.183.757/0001-93

NIRE: 35.3.0017361-9

**ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE DEBENTURISTAS DA PRIMEIRA EMISSÃO
DE DEBÊNTURES NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES DA EDITORA ABRIL S.A.
REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 2005**

LISTA DE PRESENÇA DE DEBENTURISTAS

DEBENTURISTA	QUALIFICAÇÃO	QUANTIDADE DE DEBÊNTURES
BANCO BRADESCO S.A., devidamente representado por seus procuradores Antônio Najm Júnior e Fábio Mentone	Sediado no núcleo administrativo denominado "Cidade de Deus", Bairro de Vila Yara, no Município e comarca de Osasco, Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 60.746.948/0001-12	500
UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S.A., devidamente representado por seus procuradores Milton Henrique D'Avila de Carvalho e Maria Cristina Villela	Sediado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso, 891, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 33.700.394/0001-40.	1.750
Banco J P Morgan S.A, devidamente representado por seus procuradores Eduardo Luiz Parisi e Charles Joseph Wortman	Sediada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Faria Lima, 3729, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 33.172.537/0001-98	401
ABRILPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA, devidamente representada por seu Diretor Douglas	Sediada na Avenida Otaviano Alves de Lima, 4400, São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 73.000.838/0001-59	140

Duran		
-------	--	--

APORTE DTVM LTDA., devidamente representada por seu Diretor Paulo Roberto Pasian e João Gomes Antunes.	Sediada na Rua do Tesouro, 47, terceiro andar, São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o no. 62.090.873/0001-90	Agente Fiduciário
--------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------

Assinaturas na página seguinte.

Página de Assinaturas da Lista de Presença de Debenturistas:

BANCO BRADESCO S.A.
Antônio Najm Júnior
Fábio Mentone

UNIBANCO – União de Bancos Brasileiros S.A.
Milton Henrique D'Avila de Carvalho
Maria Cristina Villela

BANCO J P MORGAN S.A.
Eduardo Luiz Parisi e Charles Joseph Wortman

ABRILPREV
SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Douglas Duran

Agente Fiduciário:

Emissora:

APORTE DTVM LTDA.
Paulo Roberto Pasian
João Gomes Antunes

EDITORA ABRIL S.A.
Marcos Lima Verde Guimarães Junior
Waldemir S. dos Reis

INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERCEIRO ADITAMENTO À ESCRITURA DE PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA EDITORA ABRIL S.A.

São partes neste "Instrumento Particular de Terceiro Aditamento à Escritura de Primeira Emissão de Debêntures da Editora Abril S.A." ("Instrumento"):

I. como representante da comunhão dos Debenturistas ("Agente Fiduciário"):

APORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Getúlio Vargas 1300, 18º andar, cj. 1801, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 62.090.873/0001-90, neste ato representado nos termos de seu estatuto social, como agente fiduciário;

II. como emissora ("Emissora"):

EDITORA ABRIL S.A., companhia aberta, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Otaviano Alves de Lima 4400, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 02.183.757/0001-93, neste ato representada nos termos de seu estatuto social;

III. como garantidores ("Garantidor(es)"):

ABRIL GRÁFICA S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Otaviano Alves de Lima 4400, 7º andar, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 73.193.070/0001-87, neste ato representada nos termos de seu estatuto social ("Abril Gráfica"), observado o disposto no parágrafo 2º da Cláusula 7ª abaixo;

ABRIL INVESTMENTS CORPORATION, com sede em Grand Cayman, British Virgin Islands, P.O. Box 1062, neste ato representada nos termos de seus atos constitutivos ("AICO");

ABRIL JOVEM INVESTMENTS CORPORATION, com sede em Tortola, British Virgin Islands, P.O. Box 3163, Road Town, neste ato representada nos termos de seus atos constitutivos ("AJICO");

DATALISTAS S.A., com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Araguaia 933, 3º andar, sala 33, inscrita no Cadastro Nacional da

Pessoa Jurídica sob o n.º 00.241.164/0001-00, neste ato representada nos termos de seu estatuto social ("Datalistas");

DINAP S.A. – DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Kenkiti Shimomoto 1678, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 61.438.248/0001-23, neste ato representada nos termos de seu estatuto social ("Dinap");

ATIVIC S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas 7221, 23º andar, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 02.291.096/0001-10, neste ato representada nos termos de seu estatuto social ("Ativic"); e

ABRIL S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 03.788.716/0001-93, neste ato representada nos termos de seu estatuto social ("ASA");

IV. como intervenientes anuentes, assumindo algumas obrigações expressas neste Instrumento ("Intervenientes");

ROBERT CIVITA, brasileiro, casado, editor, portador da cédula de identidade RG n.º 1.666.785, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 006.890.178-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A;

GIANCARLO FRANCESCO CIVITA, brasileiro, casado, bacharel em comunicação social, portador da cédula de identidade RG n.º 6.167.806-5, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 040.666.108-11, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A;

VICTOR CIVITA, brasileiro, casado, produtor, portador da cédula de identidade RG n.º 6.166.935-0, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 040.666.138-37, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Av. das Nações

Unidas 7221, 25º andar, Setor A;

ROBERTA ANAMARIA CIVITA, brasileira, casada, psicóloga, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.167.088, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 040.666.168-52, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A;

ABRIL COMUNICAÇÕES S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas 7221, 22º andar, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 44.597.052/0001-62, neste ato representada nos termos de seu estatuto social ("Abril Comunicações"); e

DIANA PARTICIPAÇÕES S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas 7221, 20º andar, Setor B, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 03.788.701/0001-25, neste ato representada nos termos de seu estatuto social ("Diana");

V. como agente de pagamento ("Agente de Pagamento");

HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO, com sede na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, por sua agência localizada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Seidl 425, Edifício Torre, 1º andar, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 01.701.201/0001-89, neste ato representado nos termos de seu estatuto social;

CONSIDERANDO que:

(A) o Agente Fiduciário, a Emissora, a Abril Comunicações (anteriormente denominada Abril S.A.) e a ASA (sucessora de Abrilpar Participações Ltda.) celebraram, em 19 de outubro de 2001, a "Escritura Particular de Emissão Pública de Três Mil (3.000) Debêntures, Não Conversíveis em Ações da Primeira Emissão da Editora Abril S.A.", conforme aditada em 29 de janeiro de 2003 pelo "Instrumento Particular de Primeiro Aditamento à Escritura de Primeira Emissão de Debêntures da Editora Abril S.A.", em 23 de abril de 2003 pelo "Instrumento Particular de Segundo Aditamento à Escritura de Primeira Emissão de Debêntures da Editora Abril S.A." e pelas assembleias gerais dos Debenturistas realizadas em 29 de outubro de 2002,

20 de março de 2003, 30 de janeiro de 2004, 1º de março de 2004, 1º de abril de 2004, 30 de abril de 2004, 30 de junho de 2004, 30 de julho de 2004, 31 de agosto de 2004, 3 de setembro de 2004, 20 de setembro de 2004, 30 de setembro de 2004, 14 de outubro de 2004, 28 de outubro de 2004, 19 de novembro de 2004, 3 de dezembro de 2004, 5 de janeiro de 2005, 26 de janeiro de 2005, 28 de fevereiro de 2005, 22 de março de 2005, 30 de março de 2005, 8 de abril de 2005 e 19 de de abril de 2005 ("Escritura de Emissão Original"), pela qual os Debenturistas subscreveram Debêntures de emissão da Emissora;

- (B) na data de assinatura deste Instrumento, o saldo devedor da dívida, incluindo principal e juros, (i) representada pela Escritura de Emissão Original e (ii) com o ajuste da taxa de juros a que se refere a alínea (b) do inciso I do parágrafo 1º da Cláusula 4ª abaixo, ora reconhecido, declarado, assumido e confessado pela Emissora, é de R\$387.095.403,78 (trezentos e oitenta e sete milhões, noventa e cinco mil, quatrocentos e três reais e setenta e oito centavos) ("Crédito Original");
- (C) as partes desejam reperfilear e alterar o Crédito Original nos termos deste Instrumento, conforme aprovado pelos Debenturistas em assembléia realizada nesta data, tendo, como parte de tal reperfileamento, (i) os Debenturistas concordado em converter, na data de assinatura deste Instrumento, o Crédito Original em principal; e (ii) a Emissora amortizado parcialmente, na data de assinatura deste Instrumento, o Crédito Original mediante o pagamento do *Down Payment* dos Debenturistas (conforme definido abaixo);
- (D) o reperfileamento a que se refere o Considerando anterior é parte integrante do reperfileamento dos créditos de outras instituições financeiras ("Demais Credores" e, em conjunto com os Debenturistas, "Credores"), a ser realizado de acordo com os instrumentos referidos no Anexo I a este Instrumento ("Créditos dos Demais Credores" e, em conjunto com as Debêntures, "Créditos dos Credores"), sendo o reperfileamento dos Créditos dos Credores doravante denominado "Reperfileamento"; e
- (E) os Credores e a Emissora celebrarão, na data de assinatura deste Instrumento, o "Contrato entre os Credores do Reperfileamento de Determinadas Dívidas de Editora Abril S.A.", o qual é considerado parte integrante e complementar deste Instrumento, tendo por objeto regular determinadas deliberações entre os Credores a respeito do Reperfileamento ("Contrato dos Credores");

resolvem celebrar este Instrumento, que altera e consolida a Escritura de Emissão Original, e se regerá pelos seguintes termos e condições:

I. DAS DEFINIÇÕES

CLÁUSULA 1ª – Além dos termos definidos previstos no preâmbulo e nos considerandos acima, os termos abaixo, quando utilizados neste Instrumento, têm os seguintes significados:

"Abril Comunicações": tem o significado previsto no preâmbulo deste Instrumento.

"Abril Gráfica": tem o significado previsto no preâmbulo deste Instrumento.

"Abrilprev": Abrilprev – Sociedade de Previdência Privada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Otaviano Alves de Lima 4400, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 73.000.838/0001-59.

"Abril Radiodifusão": Abril Radiodifusão S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas 7221, 22º andar, Setor C, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 03.555.171/0001-75.

"Acordo de Acionistas da ASA": Acordo de Acionistas da ASA, celebrado em 7 de julho de 2004, averbado no Livro de Registro de Ações Nominativas da ASA, e cuja cópia encontra-se arquivada na sede da ASA.

"Afiliada": com relação a qualquer pessoa jurídica, qualquer outra pessoa que esteja sob Controle comum em relação à tal pessoa.

"Agente de Pagamento": tem o significado previsto no preâmbulo deste Instrumento.

"Agente Fiduciário": Aporte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., qualificada no preâmbulo deste Instrumento.

"AICO": tem o significado previsto no preâmbulo deste Instrumento.

"AJICO": tem o significado previsto no preâmbulo deste Instrumento.

"ANDIMA": Associação Nacional das Instituições de Mercado Financeiro.

"ASA": tem o significado previsto no preâmbulo deste Instrumento.

"Ativic": tem o significado previsto no preâmbulo deste Instrumento.

"Auditor Externo": Deloitte Touche Tohmatsu – Auditores Independentes, CRC n.º 2-SP-011609/O-8, ou aquele que o substitua na certificação das demonstrações financeiras da Emissora.

"Banco do Brasil": Banco do Brasil S.A., com sede na Cidade de Brasília, Distrito Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Bloco C, Lote 32, por sua Agência Empresarial Avenida Paulista, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista 2163, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 00.000.000/3192-52.

"Bradesco": Banco Bradesco S.A., com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no núcleo administrativo denominado "Cidade de Deus", Bairro de Vila Yara, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 60.746.948/0001-12.

"Caixa e Disponibilidades": o somatório de dinheiro em caixa e outros bens, ativos ou direitos (incluindo créditos, títulos públicos ou privados, aplicações financeiras, quotas de fundo de investimentos, e/ou valores mobiliários de liquidez imediata) que, de acordo com as normas contábeis geralmente aceitas no Brasil, sejam considerados disponibilidades.

"Caixa e Disponibilidades para o Cálculo dos Índices e Limites": o somatório do dinheiro em caixa e outros bens, ativos ou direitos junto a Instituições Financeiras de Primeira Linha que, de acordo com as normas contábeis geralmente aceitas no Brasil, sejam considerados disponibilidades, incluindo créditos, títulos públicos ou privados, aplicações financeiras e valores mobiliários de liquidez imediata, sendo que as aplicações financeiras em quotas de fundos de investimento somente serão consideradas para os fins desta definição se atreladas à variação da Taxa DI.

"Capital Group": Brazil April LLC, Brazil May LLC e Brazil June LLC, em conjunto.

"CETIP": Câmara de Custódia e Liquidação.

"Conta Vinculada": conta corrente de titularidade da Emissora n.º 03445-43, mantida na agência n.º 0454 do Agente de Pagamento.

"Contrato dos Credores": tem o significado previsto no preâmbulo deste Instrumento.

"Controlada(s)": tem significado correlato a Controle, e inclui Controlada(s) direta(s) ou indireta(s).

"Controladas Garantidoras": a Abril Gráfica (observado o disposto no parágrafo 2º da Cláusula 7ª abaixo), a AICO, a AJICO, a Datalistas, a Dinap e as Controladas da Emissora e as Controladas da ASA que venham a se tornar Garantidores nos termos do inciso XI (constituição de filiais ou subsidiárias) da Cláusula 8ª abaixo.

"Controladora(s)": tem significado correlato a Controle, e inclui Controladora(s) direta(s) ou indireta(s).

"Controle": tem o significado previsto no artigo 116 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.

"Crédito do Dresdner": o saldo devedor (incluindo principal, juros e demais encargos) da dívida da Emissora com o Dresdner decorrente do "Instrumento Particular de Empréstimo na Modalidade de Repasse de Recursos Externos n.º 026/99", celebrado em 27 de dezembro de 1999, conforme aditado em 22 de março de 2000, por meio do "Termo de Aditamento ao Instrumento Particular de Empréstimo na Modalidade de Repasse de Recursos Externos n.º 026/99".

"Crédito Reperfilado do Safra": o saldo devedor (incluindo principal, juros e demais encargos) de todas as dívidas da Emissora e da Dinap com o Safra, no valor total de R\$39.000.002,09 (trinta e nove milhões, dois reais e nove centavos), as quais estão consolidadas (i) nos dois "Contrato(s) de Confissão e Consolidação de Dívida e Outras Avenças", celebrados entre o Safra, como credor, a Emissora, como devedora, o Sr. Robert Civita, como garantidor, e (ii) no "Contrato de Confissão e Consolidação de Dívida e Outras Avenças", celebrado entre o Safra, como credor, a Dinap, como devedora, o Sr. Robert Civita, como garantidor, e a Emissora, como interveniente, e nos respectivos contratos de cessão fiduciária em garantia, todos datados de 20 de abril de 2005, com os seguintes termos: (i) taxa de juros idêntica aos Juros, observado que caso a sobretaxa dos contratos do Reperfilamento celebrados entre a Emissora e o Bradesco e/ou o Banco do Brasil passe a ser efetivamente cobrada no percentual de 3% (três por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis nos termos do(s) seu(s) respectivo(s) contrato(s) do Reperfilamento, a taxa de juros dos contratos com o Safra será alterada da mesma forma; (ii) pagamento de juros mensal; (iii) vencimento do valor total do principal em parcela única, no último Dia Útil anterior a 31 de dezembro de 2006; e (iv) manutenção, na modalidade de cessão fiduciária, das garantias existentes nos contratos de empréstimo originais, representadas por duplicatas/direitos creditórios de titularidade da

Emissora e da Dinap referentes a recebíveis de publicidade (boletos bancários), recebíveis de assinaturas (cartões de crédito Visa) e recebíveis de bancas localizadas na Grande São Paulo e na Grande Rio de Janeiro por meio de distribuidores; e (v) possibilidade de constituição de fundo de amortização com recursos provenientes dos recebíveis cedidos em garantia nos termos do item (iv) acima para a amortização ou liquidação dos contratos de confissão acima mencionados a partir do 60º (sexagésimo) dia anterior à data de vencimento acima mencionada.

"Crédito do Unibanco": a dívida da Emissora com o Unibanco a que se refere o Anexo I a este Instrumento.

"Créditos dos Credores": tem o significado previsto no preâmbulo deste Instrumento.

"Créditos dos Demais Credores": tem o significado previsto no preâmbulo deste Instrumento.

"Crédito Original": tem o significado previsto no preâmbulo deste Instrumento.

"Credores": tem o significado previsto no preâmbulo deste Instrumento.

"CVM": Comissão de Valores Mobiliários.

"Data de Vencimento": último Dia Útil anterior a 31 de dezembro de 2008.

"Datalistas": tem o significado previsto no preâmbulo deste Instrumento.

"Debêntures": as debêntures emitidas nos termos da Escritura de Emissão Original e alteradas nos termos deste Instrumento.

"Debenturistas": os titulares das Debêntures em circulação de tempos em tempos.

"Demais Credores": tem o significado previsto no preâmbulo deste Instrumento.

"Demonstrações Financeiras Consolidadas da Emissora": as demonstrações financeiras consolidadas e auditadas da Emissora relativas ao final de cada exercício fiscal e as demonstrações financeiras consolidadas e com revisão limitada da Emissora relativas ao primeiro, segundo e terceiro trimestres fiscais.

"Despesa Financeira": com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Emissora, a soma de (i) (a) juros e rendimentos (ou comissões que substituam juros) devidos e não pagos ou efetivamente pagos relativamente a Operações Financeiras com terceiros que não estejam incluídos na definição de Grupo Abril, exceto despesas relativas à antecipação de receitas de publicidade e obrigações assumidas com o fisco de acordo com os planos de parcelamento do REFIS/PAES; (b) juros e rendimentos (ou comissões que substituam juros) efetivamente pagos relativamente a Operações Financeiras com o Controlador e com coligadas e Afiliadas da Emissora que representem um impacto efetivo no fluxo de caixa (ficando certo que juros acruados e não pagos com o Controlador e com coligadas e Afiliadas da Emissora não serão considerados para o cálculo da Despesa Financeira); e (c) despesas de juros sobre títulos de renda fixa; (ii) variações monetárias e cambiais (ativas ou passivas) que representem impacto no fluxo de caixa; e (iii) desembolsos com CPMF, IOF, comissões e outros custos relacionados a operações de crédito que apresentem impacto no fluxo de caixa e que sejam referentes ao trimestre fiscal objeto da apuração; menos os juros e outros rendimentos efetivamente recebidos.

"Dia Útil": dia em que haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

"Diana": tem o significado previsto no preâmbulo deste Instrumento.

"Dinap": tem o significado previsto no preâmbulo deste Instrumento.

"Dívida Líquida Total": o somatório, apurado com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Emissora, sem duplicidade, (i) do valor de principal, juros e, quando devidos, demais encargos, inclusive moratórios, das dívidas de curto e de longo prazo da Emissora, incluindo (a) Operações Financeiras com terceiros que não estejam incluídos na definição de Grupo Abril (incluindo obrigações assumidas com o fisco de acordo com os planos de parcelamento do REFIS/PAES), com o Controlador (exceção feita às Operações Financeiras com o Controlador em que haja subordinação de prazo de pagamento de principal, juros e demais encargos em relação ao pagamento integral dos Créditos dos Credores) e com coligadas e Afiliadas (exceção feita ao saldo, na data de assinatura deste Instrumento, das Operações Financeiras passivas com coligadas e Afiliadas existentes na data de assinatura deste Instrumento bem como suas renovações ou substituições se o credor das Operações Financeiras passivas objeto da renovação ou substituição permanecer o mesmo e o valor da renovação ou substituição for igual ou inferior ao montante resultante da soma dos valores das Operações Financeiras passivas objeto da renovação ou substituição e do valor dos juros

acruados e não pagos relativos a essas Operações Financeiras); (b) títulos de renda fixa, conversíveis ou não, em circulação no mercado de capitais local e/ou internacional; (c) valores pagos a acionistas em decorrência de resgate ou amortização de ações realizados pela Emissora; e (d) Venda de recebíveis presentes ("performados"), com a coobrigação da Emissora, e de recebíveis futuros ("a performar"), com ou sem a coobrigação da Emissora, exceção feita a antecipação de receitas de publicidade; menos (ii) o somatório de Caixa e Disponibilidades para o Cálculo dos Índices e Limites.

"Dívida Líquida Total da ASA": observado o disposto na definição de Índice de Alavancagem da ASA em 2004, o somatório, apurado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da ASA, sem duplicidade, (i) do valor de principal, juros e, quando devidos, demais encargos, inclusive moratórios, das dívidas de curto e de longo prazo da ASA, incluindo (a) Operações Financeiras com terceiros que não estejam incluídos na definição de Grupo Abril, com o Controlador (exceção feita às Operações Financeiras com o Controlador em que haja subordinação de prazo de pagamento de principal, juros e demais encargos em relação ao pagamento integral dos Créditos dos Credores) e com coligadas e Afiliadas da ASA; (b) títulos de renda fixa, conversíveis ou não, em circulação no mercado de capitais local e/ou internacional; e (c) valores pagos a acionistas em decorrência de resgate ou amortização de ações realizados pela ASA; menos (ii) o somatório de Caixa e Disponibilidades para o Cálculo dos Índices e Limites (conforme definido acima) da ASA.

"Down Payment": parcela, no valor de R\$87.210.056,86 (oitenta e sete milhões, duzentos e dez mil, cinqüenta e seis reais e oitenta e seis centavos), do Investimento de Capital, utilizada integralmente para amortizar o Crédito Original e os créditos originais dos Demais Credores na data de assinatura deste Instrumento, de forma proporcional em relação ao saldo devedor do Crédito Original e dos créditos originais dos Demais Credores na data de assinatura deste Instrumento.

"Down Payment dos Debenturistas": R\$58.901.007,86 (cinqüenta e oito milhões, novecentos e um mil, sete reais e oitenta e seis centavos), que é parte do *Down Payment*, utilizado para amortizar o Crédito Original na data de assinatura deste Instrumento.

"Dresdner": Dresdner Bank Lateinamerika AG – Filial São Paulo, com sede na Rua Verbo Divino 1488, 1º e 2º andares, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 60.044.112/0001-76, ou o efetivo titular do Crédito

do Dresdner a qualquer tempo.

"EBITDA": o lucro operacional consolidado da Emissora, antes das despesas financeiras líquidas, imposto de renda, contribuição social, depreciação e amortização, referente aos 4 (quatro) trimestres imediatamente anteriores, apurado com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Emissora.

"EBITDA da ASA": o lucro operacional consolidado da ASA, antes das despesas financeiras líquidas, imposto de renda, contribuição social, depreciação e amortização, referente aos 4 (quatro) trimestres imediatamente anteriores, apurado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da ASA.

"Editora Ática": Editora Ática S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Barão de Iguape 110, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 61.259.958/0001-96.

"Editora Caras": Editora Caras S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eng. Luiz Carlos Berrini 1253, 11º e 12º andares, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 56.324.114/0001-41.

"Editora Scipione": Editora Scipione S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Carlos Gomes 46, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 44.127.355/0001-11.

"Emissora": tem o significado previsto no preâmbulo deste Instrumento.

"Encargos Moratórios": juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis* desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, e multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago.

"Escritura de Emissão Original": tem o significado previsto no preâmbulo deste Instrumento.

"Evento(s) de Inadimplemento": qualquer um dos eventos previstos na Cláusula 13 abaixo.

"Família Civita": Sr. Robert Civita, Sr. Giancarlo Francesco Civita, Sr. Victor Civita e Sra. Roberta Anamaria Civita.

"Fluxo de Caixa para Serviço da Dívida": a posição de Caixa e Disponibilidades para o Cálculo dos Índices e Limites ao final do período

objeto da apuração, mais o valor correspondente ao total de pagamentos de juros efetivamente desembolsados (exceto aqueles feitos ao Controlador, coligadas e Afiliadas da Emissora), mais o valor total de amortizações de principal (exceto aqueles feitos ao Controlador, coligadas e Afiliadas da Emissora), menos o valor total de Operações Financeiras passivas no período objeto de apuração, apurados com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Emissora.

"Garantia": hipoteca, penhor, caução, anticrese, usufruto, fiança, aval, ou qualquer outro ônus, gravame, vinculação, oneração ou direito de garantia equivalente, incluindo alienação fiduciária.

"Garantias das Debêntures": as Garantias prestadas aos Debenturistas nos termos da Cláusula 7^a abaixo, bem como aquelas que venham a ser eventualmente prestadas no futuro aos Debenturistas em garantia do pagamento das Debêntures.

"Garantias dos Créditos dos Credores": as Garantias das Debêntures e as Garantias dos Créditos dos Demais Credores.

"Garantias dos Créditos dos Demais Credores": as Garantias prestadas aos Demais Credores nos termos do Anexo I a este Instrumento, bem como aquelas que venham a ser eventualmente prestadas no futuro aos Demais Credores em garantia do pagamento dos Créditos dos Demais Credores.

"Garantidor(es)": tem o significado previsto no preâmbulo deste Instrumento.

"Grupo Abril": a Emissora, as Controladas da Emissora (inclusive aquelas que venham a ser constituídas nos termos previstos neste Instrumento), os Garantidores, a ASA, a Abril Comunicações, a Diana, a Editora Caras, a Novo Continente, a Abril Radiodifusão, a Tevecap, a TVA, e as empresas cujos ativos ou participações societárias sejam ou eventualmente venham a ser objeto das Garantias dos Créditos dos Credores.

"Índice de Alavancagem": a relação entre a Dívida Líquida Total e o EBITDA.

"Índice de Alavancagem da ASA": a relação entre a Dívida Líquida Total da ASA e o EBITDA da ASA, calculada com base no EBITDA da ASA e determinado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da ASA.

"Índice de Alavancagem da ASA em 2004": o Índice de Alavancagem da ASA determinado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da ASA relativas ao período encerrado em 31 de dezembro de 2004, sendo que, exclusivamente para esse fim, "Dívida Líquida Total da ASA" significa a

Dívida Líquida Total da ASA, acrescida de um endividamento adicional permitido de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

"Índice de Cobertura de Juros": a relação entre o Fluxo de Caixa para Serviço da Dívida e a Despesa Financeira, calculada com base no Fluxo de Caixa para Serviço da Dívida e na Despesa Financeira dos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

"Índices e Limites": os índices e limites financeiros, apurados com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Emissora, previstos no inciso I (manutenção dos Índices e Limites) da Cláusula 8ª abaixo.

"Instituição Depositária das Debêntures": Bradesco, prestador de serviços de escrituração e de banco mandatário das Debêntures.

"Instituição(ões) Financeira(s) de Primeira Linha": (i) as dez maiores instituições financeiras classificadas por valor de patrimônio líquido tendo por base a lista mais recente divulgada pelo Banco Central do Brasil em sua página na rede mundial de computadores (www.bcb.gov.br); (ii) qualquer um dos Credores (exceto a Abrilprev); e (iii) as instituições financeiras brasileiras Controladas por instituições financeiras estrangeiras que tenham, no país da sede da instituição Controladora, classificação de risco equivalente, no mínimo, a "A+" de acordo com o critério de classificação de risco da Standard & Poor's.

"Instrumento": tem o significado previsto no preâmbulo deste Instrumento.

"Intervenientes": tem o significado previsto no preâmbulo deste Instrumento.

"Investimento de Capital": o aporte de capital realizado na ASA em 7 de julho de 2004 pelo Capital Group, no valor total de R\$151.473.000,00 (cento e cinquenta e um milhões e quatrocentos e setenta e três mil reais).

"IPCA": Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas.

"Juros": juros correspondentes à variação acumulada da Taxa DI, capitalizada de um *spread* ou sobretaxa de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis

"Notes da Tevecap": as 12.625% *Senior Notes due 2004* emitidas pela Tevecap nos termos da "*Indenture*" datada de 26 de novembro de 1996, conforme aditada ou suplementada, excluindo quaisquer outras emissões destinadas a substituir as *Notes* da Tevecap.

"Novo Continente": Editora Novo Continente S.A., com sede na Cidade de

São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Otaviano Alves de Lima 4400, Prédio A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 62.094.669/0001-47.

"Operação(ões) Financeira(s)": qualquer mútuo, financiamento, empréstimo ou repasse de recursos financeiros, incluindo empréstimos de ativos financeiros, descontos de duplicatas, cessão de créditos, arrendamento mercantil, aquisição de opções, assunções de dívidas ou compromissos, subscrições de títulos ou valores mobiliários, adiantamentos para futuro aumento de capital, aumentos de capital, aquisição de ações resgatáveis ou capitalização de créditos.

"Operação(ões) Societária(s)": qualquer operação de fusão, incorporação, cisão, aquisição de outra sociedade, de todos os ativos de outra sociedade ou de parcela substancial dos mesmos ou qualquer outro ato ou operação que tenha como resultado o mesmo de qualquer uma das operações acima.

"Pagamento(s) Restrito(s)": qualquer pagamento de dividendos, juros sobre capital próprio, bonificação, aquisição, amortização, resgate, cancelamento, liquidação ou outra forma de aquisição, a título oneroso, de qualquer parte do capital social de uma pessoa, ou restituição de capital a seus acionistas ou sócios.

"Reperfilamento": tem o significado previsto no preâmbulo deste Instrumento.

"Reperfilamento do Crédito do Dresdner": alteração dos termos e condições do Crédito do Dresdner em termos, no máximo, iguais aos dos Créditos dos Credores, mas nunca mais vantajosos, incluindo no que se refere à taxa de juros (observado entretanto que caso o Crédito do Dresdner permaneça em dólares dos Estados Unidos da América, os juros não poderão ultrapassar a taxa LIBOR – *London Interbank Offered Rate*, acrescida de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano), encargos, penalidades, forma e prazo de pagamento de principal e juros, obrigações pecuniárias ou não, Eventos de Inadimplemento e adesão ao Contrato dos Credores nos termos ali previstos, observado que as Garantias a serem constituídas em favor do Dresdner deverão ser exclusivamente as seguintes: (i) fiança e aval das Controladas Garantidoras (observado o disposto no parágrafo 2º da Cláusula 7ª abaixo no que se refere à Abril Gráfica), da Ativic, da ASA e do Sr. Robert Civita; (ii) vinculação de direitos creditórios da Emissora e da Dinap referentes a recebíveis de assinaturas (débito em conta corrente e

recebíveis de bancas por meio de distribuidores) e recebíveis de publicidade, observado o limite de 125% (cento e vinte e cinco por cento) do saldo devedor do Crédito do Dresdner a partir da data de assinatura deste Instrumento, de acordo com o seguinte cronograma: (a) nos meses de abril e maio de 2005, direitos creditórios em valor equivalente a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por mês; (b) nos meses de junho, julho e agosto de 2005, direitos creditórios em valor equivalente a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) por mês; (c) nos meses de setembro, outubro e novembro de 2005, direitos creditórios em valor equivalente a R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) por mês; (d) no mês de dezembro de 2005, direitos creditórios em valor equivalente a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (e) a partir de janeiro de 2006, direitos creditórios e valor equivalente a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do saldo devedor do Crédito do Dresdner; e (iii) penhor da totalidade das Debêntures mantidas em tesouraria (ou seja, compartilhamento das Garantias das Debêntures).

"Safra": Banco Safra S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Paulista 2100, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 58.160.789/0001-28.

"Saldo Remanescente do Investimento de Capital": a parcela do Investimento de Capital após o pagamento do *Down Payment*, equivalente a R\$64.262.943,14 (sessenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e quarenta e três reais e quatorze centavos).

"Sale and Purchase Agreement": *Sale and Purchase Agreement*, celebrado em 30 de dezembro de 2004 entre Viacom International (Netherlands) B.V., Ativic, MTV Networks, Viacom International Holdings B.V., Viacom Holdings Brasil Ltda., Abril Radiodifusão e MTV Brasil Ltda.

"SDT": Sistema de Distribuição de Títulos, administrado pela ANDIMA.

"SND": Sistema Nacional de Debêntures, administrado pela ANDIMA.

"Taxa DI": taxa média diária dos depósitos interfinanceiros de um dia, "over extra grupo", base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada pela CETIP.

"Tevecap": Tevecap S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua do Rócio 313, cj. 101, parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 57.574.170/0001-05.

"TVA": TVA Sistemas de Televisão S.A., com sede na Cidade de São Paulo,

Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas 7221, 7º andar, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 71.613.400/0001-10.

"Unibanco": Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso 891, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 33.700.394/0001-40.

"Valor Nominal": o valor previsto na Cláusula 4ª abaixo, que passará a ser o valor nominal das Debêntures.

"Valor Total da Emissão": o valor previsto na Cláusula 4ª abaixo, que passará a ser o valor total da emissão das Debêntures.

"Venda(s)": qualquer venda, alienação, cessão, permuta, conferência ao capital ou qualquer outra forma de transferência ou disposição, inclusive por meio de redução de capital. "Vender" e suas variações têm o mesmo significado.

II. DAS AUTORIZAÇÕES

CLÁUSULA 2ª – A celebração da Escritura de Emissão Original e deste Instrumento tiveram por base as deliberações:

- I. das assembléias gerais extraordinárias dos acionistas da Emissora realizadas em 20 de abril de 2001, 27 de agosto de 2001, 15 de outubro de 2001, 20 de março de 2003 e 20 de abril de 2005;
- II. das reuniões do conselho de administração da Emissora realizadas em 4 de dezembro de 2002, 31 de janeiro de 2003, 20 de março de 2003 e 20 de abril de 2005; e
- III. das assembléias gerais dos Debenturistas realizadas em 29 de outubro de 2002, 20 de março de 2003, 30 de janeiro de 2004, 1º de março de 2004, 1º de abril de 2004, 30 de abril de 2004, 30 de junho de 2004, 30 de julho de 2004, 31 de agosto de 2004, 3 de setembro de 2004, 20 de setembro de 2004, 30 de setembro de 2004, 14 de outubro de 2004, 28 de outubro de 2004, 19 de novembro de 2004, 3 de dezembro de 2004, 5 de janeiro de 2005, 26 de janeiro de 2005, 28 de fevereiro de 2005, 22 de março de 2005, 30 de março de 2005, 8 de abril de 2005, 19 de abril de 2005 e 20 de abril de 2005.

III. DOS REQUISITOS

CLÁUSULA 3ª – A emissão e distribuição pública das Debêntures tiveram por base os seguintes requisitos:

- I. formalidades relativas à Escritura de Emissão Original (incluindo o primeiro e segundo aditamentos) e a este Instrumento: (a) a Escritura de Emissão Original (e o primeiro e segundo aditamentos) foi registrada no 8º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo; e (b) este Instrumento será (i) averbado no 8º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo; e (ii) registrado nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, da Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, e da Comarca de Osasco, Estado de São Paulo;
- II. formalidades relativas às Garantias das Debêntures: os contratos relativos às Garantias das Debêntures (a) foram registrados nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos; e (b) serão averbados ou registrados nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos;
- III. registro para distribuição no mercado primário: a emissão foi registrada para distribuição no mercado primário por meio do SDT, tendo sido a subscrição liquidada pela CETIP;
- IV. registro para negociação no mercado secundário: a emissão foi registrada para negociação no mercado secundário por meio do SND, sendo os negócios liquidados e as Debêntures custodiadas na CETIP; e
- V. registro na CVM: a emissão foi registrada na CVM em 6 de novembro de 2001 sob o n.º CVM/SRE/DEB/2001/076, na forma da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais disposições legais e regulamentares pertinentes.

IV. DA CONFISSÃO DE DÍVIDA

CLÁUSULA 4ª – A Emissora, por meio deste Instrumento e por si e seus sucessores, em caráter irrevogável e irretratável, reconhece, declara, assume e

confessa ser devedora dos Debenturistas do valor total de R\$328.194.395,92 (trezentos e vinte e oito milhões, cento e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), incluindo principal e juros, decorrente do Crédito Original com a dedução do valor do *Down Payment* dos Debenturistas, passando, portanto, o Valor Total da Emissão, que inclui as Debêntures em tesouraria, para todos os fins de direito, a ser de R\$352.770.758,80 (trezentos e cinquenta e dois milhões, setecentos e setenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos), e o Valor Nominal de cada Debênture a ser de R\$117.590,253.

Parágrafo 1º – O saldo devedor das Debêntures foi calculado da seguinte forma:

- I. o Crédito Original, composto pelo somatório (a) do valor nominal original das debêntures sob a Escritura de Emissão Original; e (b) dos juros ainda não pagos de todas as debêntures nos termos da Escritura de Emissão Original, sendo que entre 18 de fevereiro de 2005 (inclusive) e a data de assinatura deste Instrumento (exclusive), os juros correspondem à variação acumulada da Taxa DI, capitalizada de um *spread* ou sobretaxa de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis; e
- II. deduzido do *Down Payment* dos Debenturistas, equivalente a R\$58.901.007,86 (cinquenta e oito milhões, novecentos e um mil, sete reais e oitenta e seis centavos).

Parágrafo 2º – Todos e quaisquer tributos incidentes sobre a confissão de dívida a que se refere esta Cláusula (excluídos os tributos incidentes sobre a receita, renda ou rendimentos dos Debenturistas, tais como Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e contribuição do Finsocial) são de responsabilidade única e exclusiva da Emissora, obrigando-se esta, se for o caso, a pagar ou reembolsar os Debenturistas caso estes venham a ser obrigados a recolher tais tributos.

Parágrafo 3º – Em decorrência do disposto no *caput* desta Cláusula, e exceto pelo disposto na Cláusula 14 abaixo e pelas Garantias expressamente mantidas no âmbito do Reperfilamento nos termos da Cláusula 7ª abaixo, todas as demais Garantias, pessoais (fianças e avais) e reais, constituídas em decorrência da Escritura de Emissão Original serão liberadas na data que todas as Garantias das Debêntures estiverem constituídas, válidas e eficazes nos termos previstos na Cláusula 7ª abaixo e no inciso XVIII (formalidades relativas a este Instrumento e aos contratos relativos

às Garantias das Debêntures) da Cláusula 8ª abaixo, observado que referida liberação não dependerá da eventual constituição do penhor de ações de emissão da TVA a que se refere o inciso IV da Cláusula 7ª abaixo, obrigando-se o Agente Fiduciário e os Debenturistas para esse fim a firmar imediatamente todos e quaisquer documentos que a Emissora solicitar necessários para comprovar a quitação ou liberação das Garantias constituídas em decorrência da Escritura de Emissão Original. Sem prejuízo do disposto neste parágrafo, o Agente Fiduciário e os Debenturistas concordam em extinguir e liberar o penhor sobre as ações de emissão da Editora Caras, de titularidade da Ativic, constituído em favor dos titulares das Debêntures nos termos do "Instrumento Particular de Caução de Ações", celebrado em 1º de outubro de 2004 entre a Emissora, a Ativic, a Editora Caras e o Agente Fiduciário, para a constituição de garantia sobre o mesmo objeto em favor de determinados Demais Credores do Reperfilamento, conforme mencionado no Anexo I a este Instrumento, ficando a Emissora desde já autorizada a praticar atos para este fim.

V. DAS NOVAS CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

CLÁUSULA 5ª – Em decorrência do disposto na Cláusula 4ª acima e nos termos deste Instrumento, as características da emissão das Debêntures passam a ser as seguintes:

- I. número da emissão: as Debêntures representam a 1ª (primeira) emissão de debêntures da Emissora;
- II. valor total da emissão: o valor original total da emissão era de R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) na data de emissão original (1º de agosto de 2001) e, em decorrência do Reperfilamento, o valor total da emissão passa a ser de R\$352.770.758,80 (trezentos e cinquenta e dois milhões, setecentos e setenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos) na data de assinatura deste Instrumento;
- III. quantidade: 3.000 (três mil) Debêntures;
- IV. Valor Nominal unitário: o valor nominal unitário original das Debêntures era de R\$100.000,00 (cem mil reais) na data de emissão original (1º de agosto de 2001) e, em decorrência do Reperfilamento, o Valor Nominal unitário das Debêntures passa a ser de R\$117.590,253 na data de assinatura deste Instrumento;
- V. séries: a emissão é realizada em série única;

- VI. forma: as Debêntures são emitidas sob a forma nominativa, escritural, sem emissão de cautelas ou certificados. Para todos os fins de direito, a titularidade das Debêntures será comprovada pelo extrato emitido pela Instituição Depositária das Debêntures; adicionalmente, para as Debêntures custodiadas na CETIP, será expedido por esta o relatório de posição de ativos, acompanhado de extrato em nome dos Debenturistas, emitido pela instituição financeira responsável pela custódia destes títulos;
- VII. convertibilidade: as Debêntures não são conversíveis em ações;
- VIII. espécie: as Debêntures são da espécie com garantia real e com garantia fidejussória, nos termos da Cláusula 7ª abaixo;
- IX. data de emissão original: para todos os efeitos legais, a data de emissão original das Debêntures é 1º de agosto de 2001;
- X. prazo e data de vencimento: o prazo de vencimento original das Debêntures era de 36 (trinta e seis) meses contados da data de emissão original (1º de agosto de 2001), e, em decorrência do Reperfilamento, o prazo de vencimento das Debêntures passa a ser de 1.351 (um mil, trezentos e cinquenta e um) dias, contados data de assinatura deste Instrumento, vencendo-se, portanto, na Data de Vencimento;
- XI. colocação: as Debêntures foram objeto de distribuição pública com intermediação de instituições financeiras integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários;
- XII. forma de subscrição e de integralização: a subscrição foi efetuada por meio dos procedimentos do SDT, e o pagamento do preço de subscrição foi feito à vista, no ato da subscrição e em moeda corrente nacional.
- XIII. preço de subscrição: as Debêntures foram subscritas pelo valor nominal original, de R\$100.000,00 (cem mil reais), acrescido da remuneração original, equivalente a juros remuneratórios equivalentes a 100% (cem por cento) da Taxa DI, capitalizada de um *spread* ou sobretaxa de 2% (dois por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis; calculada *pro rata temporis* desde a data de emissão original (1º de agosto de 2001) até a respectiva data de integralização;
- XIV. negociação: a emissão foi registrada para negociação no mercado secundário por meio do SND;

XV. pagamento do Valor Nominal: a Emissora obriga-se, em caráter irrevogável e irretratável, a amortizar o Valor Nominal das Debêntures anualmente, no mês de dezembro, observado o seguinte cronograma:

IV. último Dia Útil anterior a 31 de dezembro de 2006: 20% (vinte por cento) do Valor Nominal das Debêntures;

V. último Dia Útil anterior a 31 de dezembro de 2007: 40% (quarenta por cento) do Valor Nominal das Debêntures; e

VI. Data de Vencimento: 40% (quarenta por cento) do Valor Nominal das Debêntures.

XVI. pagamento dos Juros: a partir da data de assinatura deste Instrumento, sobre o Valor Nominal das Debêntures e, após qualquer amortização do Valor Nominal das Debêntures, sobre o saldo do Valor Nominal das Debêntures, incidirão os Juros, a serem pagos no último Dia Útil anterior a 31 de dezembro de 2005, inclusive, e, a partir de tal data, semestralmente até a Data de Vencimento, nas seguintes datas: 30 de junho de 2006 (ou, caso não seja um Dia Útil, no último Dia Útil anterior a tal data), último Dia Útil anterior a 31 de dezembro de 2006, 30 de junho de 2007 (ou, caso não seja um Dia Útil, no último Dia Útil anterior a tal data), último Dia Útil anterior a 31 de dezembro de 2007, 30 de junho de 2008 (ou, caso não seja um Dia Útil, no último Dia Útil anterior a tal data) e Data de Vencimento, observada a seguinte fórmula:

$$J = VNe \times (\text{FatorJuros} - 1), \text{ onde:}$$

J: valor unitário dos juros flutuantes, acrescido do *spread* acumulado no período, calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento, devidos no final de cada Período de Capitalização (2);

Vne: Valor Nominal ou saldo (1) do Valor Nominal da Debênture, informado/calculado com 6 (seis) casas decimais, sem arredondamento;

FatorJuros: fator de juros composto pelo parâmetro de flutuação acrescido de *spread*, se houver, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

FatorJuros = (FatorDI × FatorSpread), onde:

FatorDI: produtório das taxas DI-Over com uso de percentual aplicado, da data de início de capitalização, inclusive, até a data de cálculo exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^n \left(1 + \text{TDI}_k \times \frac{p}{100} \right), \text{ onde:}$$

n: número total de taxas DI-Over consideradas na atualização do ativo, sendo n um número inteiro;

p: percentual aplicado sobre a taxa DI, informado com 2 (duas) casas decimais;

TDI_k : taxa DI-Over, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, da seguinte forma:

$$\text{TDI}_k = \left(\frac{\text{DI}_k}{100} + 1 \right)^{252} - 1, \text{ onde:}$$

DI_k : taxa DI-Over divulgada pela CETIP, válida por 1 (um) dia útil (*overnight*), utilizada com 2 (duas) casas decimais; e

FatorSpread: sobretaxa de juros fixo acrescida ao rendimento de uma Debênture referenciada em taxas flutuantes, quando não fizer uso de percentual aplicado, calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, qual seja, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

Observações:

- (1) o fator resultante da expressão $\left(1 + \frac{DI_k}{100}\right)^k$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento;
- 2ª) efetua-se o produtório dos fatores diários $\left(1 + \frac{DI_k}{100}\right)^k$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado; e
- (3) uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento; e

XVII. resgate antecipado facultativo ou amortização antecipada facultativa: a Emissora poderá, a qualquer tempo, resgatar ou amortizar antecipadamente todas as Debêntures em circulação de forma igual, e desde que a Emissora, cumulativamente, (a) comunique por escrito o Agente Fiduciário e os Debenturistas com antecedência mínima de 10 (dez) Dias Úteis da data do respectivo evento; e (b) também liquide ou amortize, conforme o caso, antecipadamente os Créditos dos Demais Credores, aplicando os valores de forma proporcional em relação ao saldo devedor dos Créditos dos Credores e na ordem inversa de vencimento das parcelas vincendas do principal dos Créditos dos Credores.

VI. DA FORMA DE PAGAMENTO E DO AGENTE DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 6ª – Todo e qualquer pagamento devido aos Debenturistas nos termos deste Instrumento, inclusive os recursos decorrentes de pagamentos antecipados previstos neste Instrumento, deverá ser efetuado pela Emissora por meio de depósito dos valores devidos na Conta Vinculada, observado o disposto no parágrafo 1º abaixo.

Parágrafo 1º – Os recursos decorrentes de eventuais excussões dos penhores objeto das Garantias dos Créditos dos Credores, bem como, se for o caso e nos termos permitidos nos respectivos contratos de penhor, os recursos decorrentes da utilização dos frutos de tais penhores (incluindo Pagamentos Restritos relativos a participações societárias objeto de tais penhores), somente serão compartilhados entre os Credores nos termos desta Cláusula após os Créditos dos Credores beneficiários de tal penhor tiverem sido integralmente liquidados.

Parágrafo 2º – Até a liquidação dos Créditos dos Credores, a Emissora obriga-se a manter a Conta Vinculada, a qual será movimentada unicamente pelo Agente de Pagamento, independentemente de consulta ou anuência prévia da Emissora, não sendo permitida até a liquidação dos Créditos dos Credores a movimentação da Conta Vinculada pela Emissora ou a emissão de cheques ou cartões.

Parágrafo 3º – Até a liquidação dos Créditos dos Credores, os recursos mantidos na Conta Vinculada ficarão indisponíveis à Emissora e à disposição do Agente de Pagamento, e não poderão ser usados para qualquer outro fim além de efetuar todo e qualquer pagamento relativo aos Créditos dos Credores, observados os seguintes procedimentos:

-
- I. diariamente, o Agente de Pagamento deverá monitorar os recursos creditados na Conta Vinculada;
 - II. até as 10h (dez horas) (a) de cada data de pagamento; ou (b) do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento caso a data de pagamento não seja um Dia Útil, o Agente de Pagamento deverá apurar (y) o saldo devedor dos Créditos dos Credores; e (z) o valor devido a cada um dos Credores nos termos dos Créditos dos Credores, na respectiva data de pagamento;
 - III. até as 12h (meio-dia) (a) de cada data de pagamento; ou (b) do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento caso a data de pagamento não seja um Dia Útil, a Emissora deverá depositar na Conta Vinculada os recursos necessários ao respectivo pagamento devido a cada um dos Credores nos termos dos Créditos dos Credores, recursos estes que deverão estar imediatamente disponíveis para movimentação pelo Agente de Pagamento;
 - IV. até as 13h (treze horas) (a) de cada data de pagamento; ou (b) do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento caso a data de pagamento não seja um Dia Útil, o Agente de Pagamento deverá verificar se a Emissora efetuou o depósito dos recursos necessários ao respectivo pagamento devido a cada um dos Credores nos termos dos Créditos dos Credores; e
 - V. até as 15h (quinze horas) (a) de cada data de pagamento; ou (b) do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data de pagamento caso a data de pagamento não seja um Dia Útil, o Agente de Pagamento deverá transferir a cada um dos Credores os recursos a estes devidos nos

termos dos Créditos dos Credores, recursos estes que deverão estar imediatamente disponíveis para movimentação pelos Credores, observado que (y) os pagamentos relativos às Debêntures deverão ser realizados por intermédio da CETIP ou, ainda, por meio da Instituição Depositária das Debêntures, para os Debenturistas que não tiverem suas Debêntures custodiadas na CETIP; e (z) caso os recursos creditados pela Emissora na Conta Vinculada sejam em valor inferior ao respectivo valor devido aos Credores, o Agente de Pagamento deverá ainda assim efetuar a transferência dos valores disponíveis a cada um dos Credores de forma proporcional em relação ao saldo devedor dos Créditos dos Credores, sem prejuízo do direito dos Credores de cobrar os valores não recebidos.

Parágrafo 4º – Não obstante o disposto nesta Cláusula, todo e qualquer pagamento devido aos Credores somente será reputado realizado no momento do efetivo e integral recebimento, por cada um dos Credores, dos valores a eles devidos sob o respectivo pagamento, salvo se o não recebimento de quaisquer valores nos termos desta Cláusula decorrer de culpa ou dolo do Agente de Pagamento e/ou de qualquer dos Credores ou de insolvência do Agente de Pagamento.

Parágrafo 5º – Observado o disposto no parágrafo 2º da Cláusula 4ª acima, o pagamento de qualquer valor devido nos termos deste Instrumento deverá ser realizado livre de tributos que incidam ou venham incidir sobre o pagamento de qualquer parcela das Debêntures, obrigando-se a Emissora a pagar ou reembolsar os Debenturistas caso estes venham a ser obrigados a recolher tais tributos.

Parágrafo 6º – Ocorrendo impontualidade no pagamento de qualquer quantia devida nos termos deste Instrumento, os débitos em atraso ficarão sujeitos aos Encargos Moratórios sobre o valor devido (acrescido dos Juros até a data do efetivo pagamento), independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo 7º – A Emissora, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável consoante o artigo 684 do Código Civil, nomeia o Agente de Pagamento seu bastante procurador para, até a liquidação dos Créditos dos Credores, (i) ser a única pessoa autorizada a movimentar a Conta Vinculada, podendo efetuar as transferências de recursos previstas nesta Cláusula e praticar todos os demais atos necessários para tanto; (ii) inutilizar todos os talões de cheques e cartões eventualmente emitidos para movimentação da Conta Vinculada; e (iii) independentemente de anuência ou consulta prévia à Emissora e observado o disposto nesta Cláusula, efetuar as transferências a que se refere o parágrafo 3º acima; podendo praticar todos os demais

atos necessários ao fiel cumprimento do disposto nesta Cláusula.

Parágrafo 8º – As partes, por este Contrato, concordam de forma irrevogável e irretratável que:

- I. todas as obrigações do Agente de Pagamento estão expressamente definidas neste Instrumento e não serão, de forma alguma, interpretadas contra o mesmo; o Agente de Pagamento não será obrigado ou vinculado a nenhuma disposição ou obrigação, exceto conforme previsto neste Instrumento;
- II. o Agente de Pagamento somente reconhecerá como pessoas autorizadas a representar os Credores para a emissão de instruções, requerimentos e notificações escritas sob este Instrumento aquelas pessoas nesta data indicadas pelos Credores como suas representantes, ou aquelas que, de tempos em tempos, venham a ser indicadas por escrito como tal;
- III. o Agente de Pagamento, a seu exclusivo critério, está autorizado a agir em cumprimento a qualquer ordem e/ou sentença judicial relativa ao montante depositado na Conta Vinculada, não ficando responsável perante os Credores, a Emissora, os Garantidores e seus sucessores ou cessionários, mesmo no caso de tal ordem e/ou sentença judicial ser posteriormente modificada;
- IV. todos os encargos tributários e/ou de qualquer outra natureza decorrentes do mero depósito ou da aplicação dos valores depositados na Conta Vinculada serão debitados diretamente da Conta Vinculada ou descontados dos montantes a serem liberados; caso não haja fundos suficientes na Conta Vinculada para pagamento de tais encargos, os mesmos serão descontados dos fundos a serem liberados;
- V. o Agente de Pagamento não será responsável perante qualquer pessoa física ou jurídica por quaisquer danos, perdas ou despesas incorridos em decorrência de qualquer ato ou omissão do Agente de Pagamento, exceto se tais danos, perdas ou despesas forem causados em virtude de inadimplemento das obrigações assumidas pelo Agente de Pagamento neste Instrumento ou por culpa ou dolo do Agente de Pagamento;

- VI. a Emissora concorda em indenizar o Agente de Pagamento, resguardando os interesses do mesmo em relação a qualquer perda, dano ou despesa comprovadamente incorrida pelo mesmo e que seja decorrente de sua nomeação ou do cumprimento de suas obrigações nos termos deste Instrumento, exceto se tais perdas, danos ou despesas forem resultantes de culpa ou dolo do Agente de Pagamento; após sua renúncia ou destituição, o Agente de Pagamento fará jus ao pronto pagamento pela Emissora de sua remuneração proporcional ao período em que prestou os serviços previstos neste Instrumento;
- VII. os Credores e a Emissora poderão, em conjunto, dispensar o Agente de Pagamento de suas obrigações previstas neste Instrumento, mediante notificação, por escrito, especificando a data em que tal dispensa passará a produzir efeitos e, se for o caso, designando uma outra conta no Brasil para a qual o Agente de Pagamento deverá transferir os valores então existentes na Conta Vinculada;
- VIII. o Agente de Pagamento poderá renunciar à sua posição de depositário, em favor de um sucessor designado conjuntamente pelos Credores e pela Emissora; o Agente de Pagamento somente estará exonerado de suas obrigações quando cumulativamente (a) este Instrumento for aditado para excluir o Agente de Pagamento e incluir instituição substituta escolhida pelos Credores e pela Emissora; e (b) o Agente de Pagamento entregar todos os documentos e recursos que estiverem em seu poder, transferidos pela Emissora ou relativos a este Instrumento; e
- IX. o Agente de Pagamento fará jus ao recebimento de remuneração conforme ajustado entre a Emissora e o Agente de Pagamento pelos serviços prestados segundo os termos deste Instrumento.

VII. DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 7ª – Em garantia do pagamento das Debêntures e do cumprimento das obrigações relativas às Debêntures e até o seu integral pagamento e cumprimento:

- I. observado o disposto no parágrafo 2º abaixo, os Garantidores, neste ato, obrigam-se, solidariamente entre si e com a Emissora, em caráter irrevogável e irretratável, perante os Debenturistas, como avalistas, fiadores, principais pagadores e solidariamente (entre si e com a

Emissora) responsáveis por todas as obrigações da Emissora nos termos das Debêntures, renunciando expressamente aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 366, 368, 821, 827, 829, 830, 834, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro e 77 e 595 do Código de Processo Civil, pelo pagamento integral de todos e quaisquer valores, principais ou acessórios, incluindo encargos moratórios, devidos pela Emissora nos termos das Debêntures, bem como todo e qualquer custo ou despesa comprovadamente incorrido pelo Agente Fiduciário ou pelos Debenturistas em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas previstos no parágrafo 2º da Cláusula 10 e na Cláusula 24 abaixo;

- II. a Diana obriga-se a, (a) na data de assinatura deste Instrumento, celebrar o "Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Caução de Ações", que é considerado parte integrante e complementar deste Instrumento, e (b) no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste Instrumento, comprovar a manutenção, em favor dos Debenturistas, de penhor sobre 704.774 (setecentos e quatro mil, setecentos e setenta e quatro) ações preferenciais nominativas e sem valor nominal de emissão da Novo Continente de que é titular, as quais encontram-se livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, ressalvado o penhor em vigor e já constituído em favor dos Debenturistas nos termos do "Instrumento Particular de Caução de Ações", celebrado em 27 de setembro de 2004 entre a Emissora, a Diana, a Novo Continente e o Agente Fiduciário, e que está sendo aditado e consolidado nos termos do aditamento a que se refere este inciso, representativas de aproximadamente 44,99% (quarenta e quatro inteiros e noventa e nove centésimos por cento) das ações preferenciais de emissão da Novo Continente e 29,99% (vinte e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) do capital social total da Novo Continente;
- III. a Abril Comunicações obriga-se a, (a) na data de assinatura deste Instrumento, celebrar o "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Caução de Ações", que é considerado parte integrante e complementar deste Instrumento, e (b) no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste Instrumento, comprovar a constituição, em favor dos Debenturistas, de penhor sobre 137.293.029 (cento e trinta e sete milhões, duzentos e noventa e três mil e vinte e nove) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal de emissão da Tevecap de que é titular, as quais encontram-se livres e

desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, ressalvados os termos e limites impostos pelo "Acordo de Acionistas da Tevecap S.A.", celebrado em 6 de dezembro de 1995 entre a Tevecap, o Sr. Robert Civita, Abrilcap Comércio e Participações Ltda., Harpia Holdings Limited, Curupira Holdings Limited, Falcon International Communications Ltd., Hearst/ABC Video Services II e TVA Participações Ltda. e seus aditamentos, os termos do "*Agreement and Restated Agreement and Waiver*", e que, somadas ao penhor sobre 301.632.434 (trezentos e um milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal de emissão da Tevecap em vigor e já constituído em favor dos Debenturistas nos termos do "Instrumento Particular de Caução de Ações", celebrado em 19 de outubro de 2001 entre o Agente Fiduciário, o Unibanco, a Emissora, a ASA e a Tevecap, conforme aditado em 23 de abril de 2003, e que está sendo aditado e consolidado nos termos do aditamento a que se refere este inciso, resultarão em um penhor sobre 438.925.463 (quatrocentos e trinta e oito milhões, novecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal de emissão da Tevecap, representativas de aproximadamente 90,45% (noventa inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) do capital social votante e total da Tevecap;

- IV. a Abril Comunicações, caso venha, direta ou indiretamente, a ser titular da totalidade das ações de emissão da TVA (excluídas as ações eventualmente atribuídas aos conselheiros para o exercício de suas respectivas funções), obriga-se a (a) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de tal evento, celebrar, ou fazer com que a Tevecap celebre, o "Instrumento Particular de Constituição de Penhor de Ações de Emissão de TVA Sistemas de Televisão S.A. e Outras Avenças", substancialmente nos termos da minuta constante do Anexo III a este Instrumento, e (b) no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de celebração do referido instrumento, comprovar, ou fazer com que a Tevecap comprove, a constituição, em favor dos Debenturistas, de penhor sobre a totalidade das ações de emissão da TVA, as quais encontram-se livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames; e
- V. a Emissora e a Dinap obrigam-se a, na data de assinatura deste Instrumento, celebrar o "Primeiro Aditamento ao Contrato de Prestação de Garantia Pignoratícia e Outras Avenças", que é considerado parte integrante e complementar deste Instrumento, e (b) no prazo de até

15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste Instrumento, comprovar a manutenção, em favor dos Debenturistas, de garantia na forma de penhor sobre direitos creditórios de que são titulares, decorrentes, (a) no caso da Emissora, da venda de (i) suas publicações por meio de assinaturas, conforme ali especificado; (ii) suas publicações por meio de distribuição em bancas de jornal, supermercados e lojas de conveniência, conforme ali especificado; (iii) classificados em suas publicações pagáveis apenas por meio de débito em determinadas contas correntes de determinados bancos centralizadores ou por meio de boleto bancário, conforme ali especificado; e (iv) espaços publicitários em suas publicações, conforme ali especificado; e (b) no caso da Dinap, decorrentes da distribuição de publicações por meio de sua rede de distribuição, conforme ali especificado, no valor mínimo de R\$125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais) por trimestre fiscal (incluindo o trimestre fiscal da assinatura deste Instrumento) e com movimentação mensal mínima de R\$41.667.000,00 (quarenta e um milhões, seiscentos e sessenta e sete mil reais) (incluindo o mês da assinatura deste Instrumento), os quais encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, ressalvado o penhor em vigor e já constituído em favor dos Debenturistas nos termos do "Contrato de Prestação de Garantia Pignoratícia e Outras Avenças", celebrado em 19 de outubro de 2001 entre o Agente Fiduciário, a Emissora, a Dinap, o Sr. Robert Civita, o Unibanco e o Bradesco, e que está sendo aditado e consolidado nos termos do aditamento a que se refere este inciso.

Parágrafo 1º – Os Garantidores e os Intervenientes que prestarem Garantias das Debêntures obrigam-se a (i) somente após a integral liquidação dos Créditos dos Credores, exigir e/ou demandar a Emissora por qualquer valor por eles honrado nos termos das Garantias das Debêntures; e (ii) caso recebam qualquer valor da Emissora em decorrência de qualquer valor por eles honrado nos termos das Garantias das Debêntures antes da integral liquidação dos Créditos dos Credores, repassar, no prazo de 1 (um) Dia Útil de seu recebimento, tal valor ao Agente de Pagamento, para pagamento aos Credores de forma proporcional, nos termos da Cláusula 6ª acima.

Parágrafo 2º – Fica desde já certo e ajustado que a Abril Gráfica somente será considerada Garantidor para os fins do inciso I do *caput* desta Cláusula após o Crédito do Unibanco ter sido integralmente liquidado.

VIII. DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA, DOS GARANTIDORES E DOS INTERVENIENTES

CLÁUSULA 8ª – Sem prejuízo das demais obrigações assumidas nos termos deste Instrumento e até a liquidação dos Créditos dos Credores:

I. manutenção dos Índices e Limites: a Emissora obriga-se a observar os seguintes índices e limites financeiros, apurados com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Emissora ("Índices e Limites"):

- (a) o Índice de Alavancagem deverá ser igual ou inferior a:
 - (i) 4,2 vezes no final do segundo trimestre de 2005;
 - (ii) 3,6 vezes no final do terceiro e quarto trimestres de 2005 e do primeiro, segundo e terceiro trimestres de 2006;
 - (iii) 3,4 vezes no final do quarto trimestre de 2006 e do primeiro e segundo trimestres de 2007; (iv) 3 vezes no final do terceiro trimestre de 2007; e (v) 2,7 vezes no final do quarto trimestre de 2007 e no final de cada trimestre subsequente; e
- (b) o Índice de Cobertura de Juros deverá ser igual ou superior a:
 - (i) 1,1 vezes no final do segundo e terceiro trimestres de 2005;
 - (ii) 1,3 vezes no final do quarto trimestre de 2005 e do primeiro trimestre de 2006; (iii) 1 vez no final do segundo, terceiro e quarto trimestres de 2006 e do primeiro e segundo trimestres de 2007; (iv) 1,1 vezes no final do terceiro trimestre de 2007; e (v) 1,2 vezes no final do quarto trimestre de 2007 e no final de cada trimestre subsequente;

observado que a apuração dos Índices e Limites será realizada pelo Auditor Externo (y) trimestralmente, com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Emissora relativas ao final de cada trimestre fiscal; ou (z) mensalmente, na existência de inadimplemento no pagamento de quaisquer valores devidos nos termos das *Notes* da Tevecap, e até que tal inadimplemento tenha sido sanado, com base nas demonstrações financeiras consolidadas da Emissora relativas ao final de cada mês, exclusivamente para fins de monitoramento, mas não para fins da efetiva verificação de cumprimento da obrigação de observância dos Índices e Limites, a qual continuará sujeita à periodicidade trimestral;

II. cash sweep – fluxo de caixa livre: a Emissora obriga-se a, no prazo

de até 10 (dez) Dias Úteis contados do término de cada semestre fiscal, mas somente após o pagamento dos valores devidos nos termos dos Créditos dos Credores e do Crédito Reperfilado do Safra no respectivo semestre fiscal, aplicar o valor equivalente em reais à diferença positiva entre (a) o Caixa e Disponibilidades da Emissora e suas Controladas e os créditos decorrentes ou recursos transferidos por força de Operações Financeiras ativas permitidas nos termos do item (ii)(2) da alínea (a) do inciso VI (Operações Financeiras) abaixo, em ambos os casos apurados no final de cada semestre fiscal com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Emissora e/ou outros documentos necessários para demonstrar tais Operações Financeiras; e (b) R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) (atualizados anualmente a partir do primeiro dia do mês em que ocorrer a data de assinatura deste Instrumento pela variação anual do IPCA); na liquidação antecipada ou, se não for possível, na amortização antecipada dos Créditos dos Credores, de forma proporcional em relação ao saldo devedor dos Créditos dos Credores e na ordem inversa de vencimento das parcelas vincendas do principal dos Créditos dos Credores;

- III. aumentos de capital: a Emissora, por si e por suas Controladas, e as Controladas Garantidoras, obrigam-se a, sem duplicidade, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de seu recebimento, aplicar 30% (trinta por cento) do Caixa e Disponibilidades advindos de aumentos de capital na Emissora, nas suas Controladas ou nas Controladas Garantidoras na liquidação antecipada ou, se não for possível, na amortização antecipada dos Créditos dos Credores, de forma proporcional em relação ao saldo devedor dos Créditos dos Credores e na ordem inversa de vencimento das parcelas vincendas do principal dos Créditos dos Credores;
- IV. créditos a receber sob o "Share Purchase Agreement" referentes à Editora Ática e à Editora Scipione: a Emissora, por si e por suas Controladas, os Garantidores, por si e por suas Controladas, a ASA, por si e por suas Controladas, e a Família Civita, por si e por suas Controladas, obrigam-se a, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de seu recebimento, através de qualquer de suas sociedades, aplicar 100% (cem por cento) de todos os valores eventualmente recebidos a título de "*Variable Portions of the Purchase*

Price" sob o "*Share Purchase Agreement*", celebrado em 27 de fevereiro de 2004 com Cedro International Limited, na amortização antecipada dos Créditos dos Credores, de forma proporcional em relação ao saldo devedor dos Créditos dos Credores e na ordem inversa de vencimento das parcelas vincendas do principal dos Créditos dos Credores;

V. Venda de ativos: exceto se previamente autorizado por escrito pelos Credores nos termos da Cláusula 11 abaixo e do Contrato dos Credores:

(a) a Emissora, por si e por suas Controladas, as Controladas Garantidoras, a Ativic (esta apenas em relação à Venda de sua participação societária na Abril Radiodifusão e na Editora Caras), a ASA (esta apenas em relação à Venda de sua participação societária na Emissora e na Abril Comunicações), o Sr. Robert Civita (este apenas em relação à Venda de sua participação societária na Ativic e na Editora Caras), a Família Civita (esta apenas em relação à Venda de sua participação societária na Ativic e na Diana), a Abril Comunicações (esta apenas em relação à Venda de sua participação societária na Tevecap) e a Diana (esta apenas em relação à Venda de sua participação societária na Novo Continente) obrigam-se a (i) em relação à Emissora, às suas Controladas e às Controladas Garantidoras, não Vender qualquer bem, ativo, crédito, propriedade ou direito, tangível ou intangível, do ativo permanente ou circulante, inclusive os ativos ou participações societárias objeto das Garantias dos Créditos dos Credores e quaisquer participações societárias e/ou direitos inerentes a participações societárias (incluindo o direito de exercer o Controle, ainda que por meio de acordo, contrato ou aumento de capital) e direitos sobre os títulos de suas publicações, e em relação à Ativic, à ASA, ao Sr. Robert Civita, à Família Civita, à Abril Comunicações e à Diana, não Vender qualquer de suas participações societárias na Abril Radiodifusão, na Editora Caras, na Devedora, na Abril Comunicações, na Ativic, na Diana, na Tevecap e na Novo Continente, conforme o caso; (ii) realizar as Vendas autorizadas pelos Credores nos termos desta alínea (a) deste inciso V no curso normal dos negócios e

em bases comutativas (*arm's length*); e (iii) no prazo de até 5 (cinco) cinco Dias Úteis contados de seu recebimento, aplicar 70% (setenta por cento) do Caixa e Disponibilidades advindos de qualquer Venda autorizada pelos Credores nos termos desta alínea (a) deste inciso V na amortização antecipada dos Créditos dos Credores, de forma proporcional em relação ao saldo devedor dos Créditos dos Credores e na ordem inversa de vencimento das parcelas vincendas do principal dos Créditos dos Credores; sendo certo que o disposto nesta alínea (a) deste inciso V não se aplica às Vendas que forem, cumulativamente, realizadas no curso normal dos negócios, em bases comutativas (*arm's length*) e:

- (i) envolverem os ativos ou participações societárias objeto das Garantias dos Créditos dos Credores, quaisquer das ações de emissão da TVA e/ou ações representativas de 50% (cinquenta por cento) do capital social votante e total da Abril Radiodifusão (aplicando-se a regra geral desta alínea (a) deste inciso V com relação à parcela dos ativos ou participações societárias a que se refere esta item que não for objeto das Garantias dos Créditos dos Credores), casos em que:
 - (1) tais Vendas deverão ser previamente autorizadas por escrito única e exclusivamente pelo(s) beneficiário(s) do ativo ou participação societária objeto da Garantia sendo Vendido ou, no caso das ações de emissão da TVA, pelos Debenturistas, ou, no caso de ações representativas de 50% (cinquenta por cento) do capital social votante e total da Abril Radiodifusão, pelo Bradesco e Banco do Brasil;
 - (2) 100% (cem por cento) dos recursos oriundos de tais Vendas deverão ser aplicados na liquidação antecipada, ou, se não for possível, na amortização antecipada (2.1) dos Créditos dos Credores beneficiários do ativo ou participação societária objeto da Garantia sendo Vendido, e, caso haja mais de um beneficiário, de forma proporcional em relação à participação destes beneficiários sobre tal ativo ou participação

societária; (2.2.) das Debêntures, no caso de Venda das ações de emissão da TVA; e (2.3) dos Créditos do Bradesco e do Banco do Brasil, na proporção dos Créditos destes, no caso de Venda de ações representativas de 50% (cinquenta por cento) do capital social votante e total da Abril Radiodifusão; e

- (3) 70% (setenta por cento) dos recursos eventualmente remanescentes após o pagamento previsto no item (2) acima deverão ser aplicados na liquidação antecipada, ou, se não for possível, na amortização antecipada dos Créditos dos Credores remanescentes, de forma proporcional em relação ao saldo devedor dos Créditos dos Credores remanescentes e na ordem inversa de vencimento das parcelas vincendas do principal dos Créditos dos Credores remanescentes, conforme o caso; ou
- (ii) envolverem exclusivamente 587.212 (quinhentos e oitenta e sete mil, duzentos e doze) ações de emissão da Novo Continente de titularidade da Diana sobre as quais recai opção de compra em favor do Sr. Carlos Civita, desde que 70% (setenta por cento) do Caixa e Disponibilidades advindos de tal Venda seja aplicado na amortização antecipada dos Créditos dos Credores, de forma proporcional em relação ao saldo devedor dos Créditos dos Credores e na ordem inversa de vencimento das parcelas vincendas do principal dos Créditos dos Credores; ou
- (iii) envolverem as ações representativas de 20% (vinte por cento) do capital da Abril Radiodifusão à Viacom Brasil Holdings Ltda., já contratada; ou
- (iv) realizadas entre a Emissora e os Garantidores, desde que não sejam de ou para os Garantidores com sede no exterior e, observado o disposto no item (i) acima, não envolvam os ativos ou

participações societárias objeto das Garantias dos Créditos dos Credores; ou

(v) envolverem estoque no curso normal de suas atividades; ou

(vi) envolverem equipamentos obsoletos no curso normal de suas atividades, desde que sejam repostos no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da respectiva Venda; ou

(vii) observadas as restrições previstas nos itens anteriores, cujo valor, unitário ou agregado em cada período de 12 (doze) meses contados da data de assinatura deste Instrumento, e em bases de mercado, for igual ou inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) (atualizados anualmente a partir do primeiro dia do mês em que ocorrer a data de assinatura deste Instrumento pela variação anual do IPCA) para todas as empresas previstas nesta alínea em conjunto;

(b)a Ativic, o Sr. Robert Civita, a Família Civita, a Abril Comunicações e a Diana obrigam-se a:

(i) observadas as obrigações e vedações legais e contratuais aplicáveis, exercer o seu direito de voto na Abril Radiodifusão, na Editora Caras, na Tevecap, na TVA e/ou na Novo Continente, conforme o caso (ainda que de forma indireta), e recomendar aos executivos por eles nomeados em tais sociedades para que não seja aprovada qualquer Venda de qualquer bem, ativo, crédito, propriedade ou direito, tangível ou intangível, do ativo permanente ou circulante não autorizada pela alínea (a) acima; e

(ii) caso, cumulativamente, tenham exercido seus respectivos direitos de voto em tais sociedades nos termos do item (i) acima, não tenham conseguido impedir a Venda de tais ativos por meio do exercício de seus respectivos direitos de voto, e tenham recebido qualquer Pagamento Restrito em decorrência de tal alienação, efetuar (1) aumento de capital na Emissora, sendo que para tal aumento não será aplicável o disposto

no inciso III (aumentos de capital) acima; ou
(2) Operação Financeira à Emissora cujo pagamento, pela Emissora, seja subordinado ao prazo de pagamento de principal, juros e demais encargos em relação aos Créditos dos Credores;

VI. Operações Financeiras: exceto se previamente autorizado por escrito pelos Credores nos termos da Cláusula 11 abaixo e do Contrato dos Credores:

(a) a Emissora, por si e por suas Controladas, e as Controladas Garantidoras obrigam-se a:

(i) não efetuar, como credoras, qualquer Operação Financeira ativa a qualquer pessoa, exceto as operações de antecipação de recebíveis de publicidade efetuadas entre a Emissora e seus clientes sem a interveniência de qualquer instituição financeira e as Operações Financeiras permitidas nos termos do item (ii) abaixo; e

(ii) não realizar qualquer Operação Financeira, ativa ou passiva, entre si ou com qualquer Controlada, coligada, Afiliada, ou qualquer acionista, direto ou indireto, ressalvado, entretanto, que:

(1) a Emissora poderá realizar Operações Financeiras ativas e passivas com Controladas Garantidoras;

(2) a Emissora poderá realizar Operações Financeiras ativas e passivas com coligadas, Afiliadas, Controladas que não sejam Controladas Garantidoras, ou com acionistas diretos ou indiretos, desde que (2.1) o saldo agregado de novas Operações Financeiras ativas com tais coligadas, Afiliadas, Controladas que não sejam Controladas Garantidoras e acionistas, contratadas a partir da data de assinatura deste Instrumento, não exceda, a qualquer tempo, R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) (atualizados anualmente a partir do primeiro dia do mês em que ocorrer a data de assinatura deste Instrumento pela variação

anual do IPCA), incluindo para o cômputo de tal limite o valor de qualquer Operação Financeira que tenha sido perdoada, capitalizada, assumida por terceiros ou paga mediante dação em pagamento a qualquer tempo; (2.2) a remuneração a ser paga pela Emissora não seja superior à taxa dos Juros, ressalvado que, se os recursos repassados para a Emissora forem advindos de Operação Financeira contratada pela ASA e forem destinados integralmente ao pagamento de dívida da Emissora, a remuneração a ser paga pela Emissora nessa Operação Financeira poderá ser superior à taxa dos Juros mas não poderá ser superior à da Operação Financeira contratada pela ASA (conforme atestado pelo Auditor Externo); (2.3) a remuneração a ser recebida pela Emissora não seja inferior à taxa dos Juros; (2.4) a Emissora não poderá realizar Operações Financeiras com a Tevecap ou a TVA independentemente do valor até que as *Notes* da Tevecap tenham sido integralmente liquidadas ou refinanciadas em sua totalidade, salvo se a Operação Financeira a ser concedida à Tevecap ou à TVA, observados os itens (2.1) e (2.3), for efetiva e integralmente utilizada na liquidação e/ou refinanciamento integral das *Notes* da Tevecap;

- (3) o saldo das Operações Financeiras ativas e passivas entre a Emissora e a Novo Continente em 31 de dezembro de 2005 deverá ser igual ou inferior ao saldo existente em 31 de dezembro de 2004, ressalvada a variação decorrente de juros e encargos financeiros ocorrida entre tais datas; e
- (4) independentemente do disposto neste Instrumento, as seguintes saídas de caixa programadas ficam desde já autorizadas, não estando sujeitas a qualquer das limitações impostas neste inciso:
 - (4.1) pagamento do "*earn out*" relativo à Editora Ática e Editora Scipione, a ser efetuado até o último Dia Útil anterior a 30 de junho de 2005, no valor de até R\$2.400.000,00 (dois milhões e

quatrocentos mil reais); (4.2) pagamento para coligadas até o último Dia Útil anterior a 31 de dezembro de 2005, para a liquidação de contingências e/ou encerramento de atividades, no valor de até R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) desde que comprovados contabilmente pela Emissora; e (4.3) pagamento para coligadas em 2006, 2007 e 2008, para a liquidação de contingências e/ou encerramento de atividades, no valor de até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por ano desde que comprovados contabilmente pela Emissora;

- (b) a Ativic, a Abril Comunicações, a Diana e a Família Civita obrigam-se a, no prazo de até 5 (cinco) cinco Dias Úteis contados de seu recebimento, aplicar 100% (cem por cento) do Caixa e Disponibilidades advindos de qualquer Pagamento Restrito realizado pela Editora Caras, pela Novo Continente, pela Abril Radiodifusão (ressalvados aqueles que estiverem comprometidos à Viacom Holdings Brasil Ltda. nos termos da *Section 3.2.2 do Sale and Purchase Agreement*) ou pela Tevecap por conta de pagamentos recebidos a título de amortização ou liquidação de Operações Financeiras existentes em 24 de novembro de 2004 (e suas renovações ou substituições) entre a Emissora, como devedora, e a Editora Caras, a Novo Continente, a Abril Radiodifusão, a Tevecap ou a TVA, como credoras, na liquidação antecipada ou, se não for possível, na amortização antecipada dos Créditos dos Credores, de forma proporcional em relação ao saldo devedor dos Créditos dos Credores e na ordem inversa de vencimento das parcelas vincendas do principal dos Créditos dos Credores; e
- (c) a ASA obriga-se a somente contratar novas Operações Financeiras a partir da data de assinatura deste Instrumento destinadas exclusivamente ao seu próprio financiamento ou ao financiamento das sociedades cujos resultados financeiros sejam consolidados nas demonstrações financeiras consolidadas da ASA e desde que (1) tal contratação não implique em aumento do Índice de Alavancagem da ASA em comparação ao Índice de Alavancagem da ASA em 2004; ou (2) se tal contratação

implicar em aumento do Índice de Alavancagem da ASA em comparação ao Índice de Alavancagem da ASA em 2004, o montante equivalente a 20% (vinte por cento) do principal da nova Operação Financeira contratada pela ASA que resultar em excesso do Índice de Alavancagem da ASA em comparação ao Índice de Alavancagem da ASA em 2004 seja aplicado na amortização antecipada dos Créditos dos Credores, de forma proporcional em relação ao saldo devedor dos Créditos dos Credores e na ordem inversa de vencimento das parcelas vincendas do principal dos Créditos dos Credores;

VII. prestação de Garantias: exceto se previamente autorizado por escrito pelos Credores nos termos da Cláusula 11 abaixo e do Contrato dos Credores:

(a) a Emissora, por si e por suas Controladas, as Controladas Garantidoras, a Ativic, o Sr. Robert Civita (este apenas em relação à oneração de sua participação societária na Editora Caras), a ASA (observado o disposto no item (ix) abaixo), a Diana (esta apenas em relação à oneração de sua participação na Novo Continente) e a Abril Comunicações obrigam-se a (i) não prestar Garantias a qualquer pessoa para garantir obrigações próprias ou de qualquer outra pessoa; e (ii) prestar as Garantias permitidas pelos Credores nos termos desta alínea (a) deste inciso VII no curso normal dos negócios e em bases comutativas (*arm's length*); sendo certo que o disposto nesta alínea (a) deste inciso VII não se aplica às Garantias dos Créditos dos Credores, que somente poderão garantir os Créditos dos Credores nos termos do Reperfilamento e às prestações de Garantias que forem, cumulativamente, realizadas no curso normal dos negócios, em bases comutativas (*arm's length*) e:

- (i) existentes na data de assinatura deste Instrumento; ou
- (ii) prestadas em decorrência de renovações ou substituições, totais ou parciais, da dívida garantida e existente na data de assinatura deste Instrumento desde que, cumulativamente, (1) sejam quaisquer das Garantias a que se refere o item (ii) acima; (2) sejam limitadas ao bem objeto da Garantia da dívida sendo renovada ou

substituída; e (3) o principal da dívida renovada ou substituída, assim calculado na data de assinatura deste Instrumento, considerando eventual acréscimo de juros acruados e não pagos, não seja aumentado; ou

- (iii) existentes que recaiam sobre a totalidade ou parte de qualquer ativo ou receita de empresas que venham a ser incorporadas ou adquiridas pela Emissora ou suas Controladas, ou que venham a ser suas Controladas, desde que tal incorporação ou aquisição tenha sido permitida nos termos deste Instrumento e a Garantia não tenha sido criada por conta ou em decorrência da incorporação ou aquisição; ou
- (iv) oferecidas no âmbito de processos judiciais e administrativos; ou
- (v) atreladas a operações de aquisição de equipamentos (*equipment financing*), desde que as Garantias recaiam apenas sobre os bens assim adquiridos e sejam constituídas em até 30 (trinta) dias contados das respectivas datas de aquisição; ou
- (vi) sobre recebíveis da Emissora e de suas Controladas que não sejam Garantias dos Créditos dos Credores e não estejam comprometidos com o Crédito do Dresdner ou o Crédito Reperfilado do Safra, limitados, a qualquer tempo, a R\$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) (atualizados anualmente a partir do primeiro dia do mês em que ocorrer a data de assinatura deste Instrumento pela variação anual do IPCA); ou
- (vii) fianças, avais ou outras formas de garantias pessoais concedidas pela Emissora ou por qualquer Controlada Garantidora para garantir obrigações por parte da Emissora e das Controladas Garantidoras, desde que tais obrigações não violem os Índices e Limites aplicáveis à época; ou
- (viii) constituídas pela Ativic, Diana (esta apenas em relação à sua participação na Novo Continente não onerada na data

de assinatura deste Instrumento) e Abril Comunicações (1) no curso normal de seus respectivos negócios, cujo valor, unitário ou agregado, a qualquer tempo e consideradas as três sociedades em conjunto, seja igual ou inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) (atualizados anualmente a partir do primeiro dia do mês em que ocorrer a data de assinatura deste Instrumento pela variação anual do IPCA); ou (2) cujo pagamento da Garantia somente ocorra após a liquidação dos Créditos dos Credores, mesmo que a dívida objeto de tal Garantia vença antes de tal data (seja a título de vencimento original ou em decorrência de aceleração); ou

(ix) concedidas pela ASA em favor de terceiros em benefício de suas próprias obrigações e/ou das obrigações de sociedades cujos resultados financeiros sejam consolidados nas demonstrações financeiras consolidadas da ASA, sendo que a prestação de Garantias pela ASA em benefício de quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas dependerá de prévia aprovação dos Credores;

(b) a Ativic, o Sr. Robert Civita, a Família Civita, a Abril Comunicações e a Diana obrigam-se a, observadas as obrigações e vedações legais e contratuais aplicáveis, exercer o seu direito de voto na Abril Radiodifusão, na Editora Caras, na Tevecap, na TVA e/ou na Novo Continente, conforme o caso (ainda que de forma indireta), e recomendar aos executivos por eles nomeados em tais sociedades para que não seja aprovada qualquer prestação de Garantia a qualquer pessoa para garantir obrigações próprias ou de qualquer outra pessoa não autorizada pela alínea (a) acima, *mutatis mutandis*;

VIII. Pagamentos Restritos: a Emissora obriga-se a não realizar, seja a que título for, qualquer Pagamento Restrito, exceto:

(a) se previamente autorizado por escrito pelos Credores nos termos da Cláusula 11 abaixo e do Contrato dos Credores; ou

(b) o pagamento dos

dividendos mínimos obrigatórios previstos em lei, desde que comprovada a capacidade financeira da Emissora, nos termos da legislação societária, sendo que se tais dividendos obrigatórios forem distribuídos pela Emissora à ASA, aos Garantidores ou à Família Civita, conforme aplicável, estes obrigam-se a destinar 100% (cem por cento) de tal valor no reinvestimento na Emissora, via aumento de capital, ou na amortização antecipada dos Créditos dos Credores, de forma proporcional em relação ao saldo devedor dos Créditos dos Credores e na ordem inversa de vencimento das parcelas vincendas do principal dos Créditos dos Credores.

- IX. investimentos em ativos permanentes: a Emissora, por si e por suas Controladas, e as Controladas Garantidoras obrigam-se a limitar os investimentos em ativos permanentes por estas realizados, de forma consolidada, a até 13,5% (treze inteiros e cinco décimos por cento) do EBITDA do respectivo ano, para 2005 e cada ano subsequente, exceto (a) se previamente autorizado por escrito pelos Credores nos termos da Cláusula 11 abaixo e do Contrato dos Credores; ou (b) pela utilização, até o final do 1º (primeiro) semestre do exercício fiscal subsequente, de até 50% (cinquenta por cento) do limite permitido e não utilizado no exercício fiscal anterior;
- X. voto em deliberações para realização de Operações Societárias: a Ativic, a Abril Comunicações, a Diana e o Sr. Robert Civita obrigam-se a, ressalvadas as obrigações e vedações legais e contratuais aplicáveis ou as Operações Societárias permitidas pelo inciso XIII da Cláusula 13 abaixo, exercer o seu direito de voto na Abril Radiodifusão, na Editora Caras, na Tevecap, na TVA e/ou na Novo Continente, conforme o caso (ainda que de forma indireta), e recomendar aos executivos por eles nomeados em tais sociedades para que não seja aprovada qualquer Operação Societária envolvendo tais sociedades;
- XI. constituição de filiais ou subsidiárias: a Emissora, por si e por suas Controladas, as Controladas Garantidoras e a ASA obrigam-se a não constituir qualquer filial ou subsidiária ou implementar qualquer reorganização societária cujo efeito seja a interposição de qualquer outra sociedade entre a ASA e a Emissora e entre a ASA e a Abril

Comunicações, exceto:

- (a) se previamente autorizado por escrito pelos Credores nos termos da Cláusula 11 abaixo e do Contrato dos Credores; ou
- (b) se, com relação a filiais, seja no curso normal das suas atividades; ou
- (c) se, com relação a subsidiárias, (i) concomitantemente à constituição de nova subsidiária, tal nova subsidiária assine documento em termos e condições satisfatórios aos Credores assumindo a condição de Garantidor dos Créditos dos Credores; (ii) e, adicional e exclusivamente com relação à ASA, seja comprovado aos Credores que, cumulativamente, (1) os valores e/ou ativos utilizados na integralização da sua participação na nova subsidiária (1.1) serão única e exclusivamente aqueles recebidos pela ASA após a data de assinatura deste Instrumento; e (1.2) não foram transferidos para a ASA por quaisquer de suas Controladas ou coligadas, mesmo que a título de Pagamento Restrito; e (2) o total de ativos consolidados da ASA imediatamente antes e imediatamente após a constituição da nova subsidiária é igual, conforme demonstrado em balanço ou balancete consolidado (considerando os valores e/ou ativos utilizados na integralização da sua participação na nova subsidiária);

XII. novos negócios: a Emissora, por si e por suas Controladas, e as Controladas Garantidoras obrigam-se a não desenvolver qualquer novo negócio não realizado tradicionalmente pela Emissora, por suas Controladas, ou pelas Controladas Garantidoras, ou não previsto nos seus objetos sociais, exceto se previamente autorizado por escrito pelos Credores nos termos da Cláusula 11 abaixo e do Contrato dos Credores;

XIII. Reperfilamento do Crédito do Dresdner e Crédito Reperfilado do Safra: a Emissora obriga-se a (a) não reperfilar o Crédito do Dresdner de maneira diferente da prevista no Reperfilamento do Crédito do Dresdner, e, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis de sua realização, apresentar ao Agente Fiduciário cópia dos documentos representativos do Reperfilamento do Crédito do Dresdner; (b) não alterar quaisquer

dos termos e condições do Reperfilamento do Crédito do Dresdner de forma a torná-lo, em qualquer aspecto, pecuniário ou não, mais benéfico ao Dresdner que qualquer termo ou condição dos Créditos dos Credores; e (c) não alterar quaisquer dos termos e condições do Crédito Reperfilado do Safra de forma a torná-lo, em qualquer aspecto, pecuniário ou não, mais benéfico ao Safra que qualquer termo ou condição existente na data de assinatura deste Instrumento, em qualquer caso deste inciso, exceto se previamente autorizado por escrito pelos Credores nos termos da Cláusula 11 abaixo e do Contrato dos Credores;

- XIV. aplicação do Saldo Remanescente do Investimento de Capital: a Emissora obriga-se a aplicar o Saldo Remanescente do Investimento de Capital (a) na amortização, no valor de R\$2.789.943,14 (dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), do Crédito do Dresdner, nos termos do Reperfilamento do Crédito do Dresdner; e (b) na liquidação ou, se não for possível, amortização, de dívidas junto a credores financeiros da Emissora, sendo certo que o valor do *Down Payment* atribuível ao Dresdner a que se refere a alínea (a) acima poderá ser utilizado, a critério da Emissora, para os fins desta alínea (b) até que o Reperfilamento do Crédito do Dresdner seja realizado;
- XV. cobrança ou recebimento dos valores aplicados na liquidação ou amortização antecipada dos Créditos dos Credores: a Emissora, por suas Controladas, os Garantidores e os Intervenientes que, nos termos deste Instrumento, aplicarem recursos próprios na liquidação ou amortização antecipada dos Créditos dos Credores obrigam-se a (a) exigir e/ou demandar a Emissora em decorrência de qualquer valor por eles aplicado nos termos do *caput* deste inciso somente após a integral liquidação dos Créditos dos Credores; e (b) caso recebam qualquer valor da Emissora em decorrência de qualquer valor aplicado nos termos do *caput* deste inciso antes da integral liquidação dos Créditos dos Credores, repassar, no prazo de 1 (um) Dia Útil de seu recebimento, tal valor ao Agente de Pagamento, para pagamento aos Credores de forma proporcional, nos termos da Cláusula 6ª acima;
- XVI. aditamento ou novação dos Créditos dos Credores ou das Garantias dos Créditos dos Credores: a Emissora, por si e por suas Controladas,

os Garantidores e os Intervenientes obrigam-se a não celebrar qualquer acordo ou contrato ou realizar qualquer alteração com relação aos Créditos dos Credores, às Garantias dos Créditos dos Credores ou quaisquer de seus documentos representativos, exceto nos termos da Cláusula 11 e da Cláusula 19 abaixo;

XVII. publicidade deste Instrumento e dos contratos relativos às Garantias das Debêntures: a Emissora, por si e por suas Controladas, os Garantidores e os Intervenientes obrigam-se a dar ciência, por escrito, aos seus administradores e executivos que entender necessário dos termos e condições deste Instrumento e dos contratos relativos às Garantias das Debêntures, e fazer com que estes cumpram e façam cumprir todos os seus termos e condições;

XVIII. formalidades relativas a este Instrumento e aos contratos relativos às Garantias das Debêntures: a Emissora obriga-se a:

(a) no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da respectiva assinatura, (i) averbar este Instrumento e seus eventuais aditamentos no 8º Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo; (ii) registrar este Instrumento, e seus eventuais aditamentos nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, da Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, e da Comarca de Osasco, Estado de São Paulo; (iii) averbar ou registrar os contratos relativos às Garantias das Debêntures e seus eventuais aditamentos nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos nas localidades previstas nos respectivos contratos; e (iv) enviar uma via original de tais documentos e o comprovante de tais averbações e/ou registros ao Agente Fiduciário; ou

(b) no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de recebimento de comunicação escrita neste sentido, reembolsar o Agente Fiduciário ou os Debenturistas, por todos os custos e despesas incorridos com tais averbações e/ou registros, desde que devidamente comprovados;

XIX. manutenção da existência: exceto se de outra forma permitido nos

termos deste Instrumento, a Emissora, por si e por suas Controladas, os Garantidores e os Intervenientes obrigam-se a manter as empresas, referidas neste Instrumento, das quais são titulares de participações societárias, devidamente organizadas e existentes de acordo com as leis brasileiras ou com as leis do país de sua sede, e, com relação à Emissora, manter atualizado o seu registro de companhia aberta na CVM;

XX. manutenção das autorizações: a Emissora, por si e por suas Controladas, os Garantidores e os Intervenientes obrigam-se a manter válidas, eficazes e em pleno vigor todas as autorizações necessárias ao cumprimento de todas as obrigações previstas neste Instrumento e nos demais contratos relacionados às Debêntures;

XXI. manutenção da exequibilidade: a Emissora, por si e por suas Controladas, os Garantidores e os Intervenientes obrigam-se a, no que lhes disser respeito, manter este Instrumento e os demais contratos relacionados às Debêntures e as obrigações aqui e ali previstas exequíveis de acordo com os seus termos e condições, e praticar todos os atos necessários para tanto;

XXII. cumprimento das leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios: a Emissora, por si e por suas Controladas, os Garantidores e os Intervenientes obrigam-se a cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, ressalvadas as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações que estão sendo questionadas de boa-fé nas esferas administrativa, judicial e/ou arbitral, com razoáveis fundamentos de direito e que não possam vir a (a) causar impacto adverso relevante na Emissora, nos Garantidores ou nos Intervenientes, em sua condição financeira e/ou na sua capacidade de cumprir todas as obrigações principais e acessórias deste Instrumento, a critério do Agente Fiduciário ou dos Debenturistas; ou (b) anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar este Instrumento, os demais contratos relacionados às Debêntures, as Debêntures ou as Garantias das Debêntures;

XXIII. pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal,

estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei: a Emissora, por si e por suas Controladas, os Garantidores e os Intervenientes obrigam-se a manter-se em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei, ressalvadas as obrigações que estão sendo questionadas de boa-fé nas esferas administrativa e/ou judicial, com razoáveis fundamentos de direito e que não possam vir a (a) causar impacto adverso relevante na Emissora, nos Garantidores ou nos Intervenientes, em sua condição financeira e/ou na sua capacidade de cumprir todas as obrigações principais e acessórias deste Instrumento, a critério do Agente Fiduciário ou dos Debenturistas; ou (b) anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar este Instrumento, os demais contratos relacionados às Debêntures, as Debêntures ou as Garantias das Debêntures;

XXIV. convite para novos financiamentos: a Emissora obriga-se, se e quando se tornar necessário, previamente à tomada de qualquer nova linha de crédito ou financiamento bancário com instituições financeiras cujo prazo de vencimento seja igual ou superior a 30 (trinta) dias, a convidar os Credores a oferecerem as suas respectivas propostas de Operação Financeira, sem qualquer direito de preferência;

XXV. contratação do Auditor Externo: a Emissora obriga-se a contratar e manter, às suas expensas, o Auditor Externo para os fins da Cláusula 9ª abaixo;

XXVI. fornecimento de informações: a Emissora obriga-se a fornecer:

- (a) ao Agente Fiduciário:
 - (i) as Demonstrações Financeiras Consolidadas da Emissora e as demonstrações financeiras consolidadas da ASA, da Ativic e da Tevecap (1) mensais assim que disponíveis, mas em qualquer caso em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da data de término do respectivo mês; (2) trimestrais (com revisão limitada do

Auditor Externo apenas para as Demonstrações Financeiras Consolidadas da Emissora) assim que disponíveis, mas em qualquer caso em prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias contados do término do respectivo trimestre fiscal; e (3) anuais auditadas assim que disponíveis, mas em qualquer caso em prazo não superior a 90 (noventa) dias contados do término do respectivo exercício fiscal (ficando ressalvado que as demonstrações anuais da Ativic não serão auditadas);

- (ii) relatório relativo a cada trimestre fiscal informando credor, valor, prazo, Garantias e encargos, incluindo comissões e multas, de todos os contratos e aditamentos de Operações Financeiras realizadas pela Emissora, bem como a taxa média ponderada de tais Operações Financeiras (excluindo os Juros, os juros dos Créditos dos Demais Credores e os juros das Operações Financeiras com partes relacionadas), assim que disponível, mas em qualquer caso em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da data de término do respectivo trimestre fiscal;
- (iii) certificado trimestral assinado pelo diretor financeiro e um diretor responsável pela área jurídica da Emissora a respeito do cumprimento ou não das obrigações não financeiras previstas nesta Cláusula, em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da data de término do respectivo trimestre fiscal;
- (iv) qualquer informação a respeito da ocorrência de qualquer Evento de Inadimplemento, no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data em que tiver conhecimento;
- (v) as informações previstas na Instrução CVM n.º 202, de 6 de dezembro de 1993 (ou qualquer outra instrução da CVM que vier a substituí-la), com a mesma periodicidade

do envio dessas informações à CVM;

(vi) avisos aos Debenturistas, fatos relevantes, atas de assembleias gerais, reuniões do conselho de administração e reuniões do conselho fiscal que envolvam o interesse dos Debenturistas, nos mesmos prazos previstos na Instrução CVM n.º 202/93 ou, se ali não previstos, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que forem (ou deveriam ter sido) publicados ou, se não forem publicados, da data em que forem realizados; e

(vii) qualquer informação que lhe venha a ser razoavelmente solicitada, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data da respectiva solicitação; e

(b) ao Auditor Externo (i) as Demonstrações Financeiras Consolidadas da Emissora e demais informações necessárias, inclusive abertura de rubricas, para a apuração dos Índices e Limites; e (ii) todas as informações razoavelmente solicitadas para que o mesmo cumpra com as suas obrigações previstas neste Instrumento, incluindo aquelas previstas na Cláusula 9ª abaixo; e

XXVII. comparecimento às assembleias dos Debenturistas e às reuniões entre os Credores: a Emissora obriga-se a comparecer às assembleias dos Debenturistas e às reuniões entre os Credores por meio de seus representantes legais sempre que o Agente Fiduciário ou qualquer dos Debenturistas assim solicite por escrito.

Parágrafo Único – Sempre que o Auditor Externo verificar (e apenas enquanto tais condições se mantiverem, caso contrário serão revogadas de pleno direito, voltando as disposições originais a terem eficácia imediata) que, cumulativamente:

I. o saldo devedor dos Créditos dos Credores é igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor das Debêntures, acrescido do *Down Payment*, na data de assinatura deste Instrumento e o Índice de Alavancagem é igual ou inferior a 2,4 vezes:

(a) o cumprimento da obrigação prevista no inciso III (aumentos de

capital) do *caput* desta Cláusula será dispensado;

- (b) a proporção prevista no item (iii) do *caput* da alínea (a) do inciso V (Venda de ativos) do *caput* desta Cláusula será alterada para 50% (cinquenta por cento);
- (c) o limite residual para Vendas previsto no item (vii) da alínea (a) do inciso V (Venda de ativos) do *caput* desta Cláusula será alterado para R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) (atualizados anualmente a partir do primeiro dia do mês em que ocorrer a data de assinatura deste Instrumento pela variação anual do IPCA); e
- (d) o limite do saldo agregado para Operações Financeiras ativas com coligadas, Afiliadas, Controladas que não sejam Controladas Garantidoras e acionistas previsto no item (ii)(2) da alínea (a) do inciso VI (Operações Financeiras) do *caput* desta Cláusula será alterado para R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais) (atualizados anualmente a partir do primeiro dia do mês em que ocorrer a data de assinatura deste Instrumento pela variação anual do IPCA) a qualquer tempo; e

II. o saldo devedor dos Créditos dos Credores é igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor das Debêntures, acrescido do *Down Payment*, na data de assinatura deste Instrumento e o Índice de Alavancagem é igual ou inferior a 2,4 vezes:

-
- (a) o cumprimento da obrigação prevista no item (iii) do *caput* da alínea (a) do inciso V (Venda de ativos) do *caput* desta Cláusula será dispensado (permanecendo as demais obrigações ali previstas); e
 - (b) o limite do saldo agregado para Operações Financeiras ativas com coligadas, Afiliadas, Controladas que não sejam Controladas Garantidoras e acionistas previsto no item (ii)(2) da alínea (a) do inciso VI (Operações Financeiras) do *caput* desta Cláusula será alterado para R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais) (atualizados anualmente a partir do primeiro dia do mês em que ocorrer a data de assinatura deste Instrumento pela variação anual do IPCA) a qualquer tempo.

IX. DO AUDITOR EXTERNO

CLÁUSULA 9ª – O Auditor Externo, a ser contratado pela Emissora nos termos do inciso XXV (contratação do Auditor Externo) da Cláusula 8ª acima, deverá elaborar relatórios trimestrais (ou, no caso específico previsto no inciso I (manutenção dos Índices e Limites) da Cláusula 8ª acima, mensais), aos Credores, com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Emissora, inclusive com abertura de rubricas, e outros documentos enviados pela Emissora, demonstrando a apuração:

- I. do cumprimento ou não dos Índices e Limites;
- II. do cumprimento das obrigações previstas nos incisos II (*cash sweep* – fluxo de caixa livre), V (Venda de ativos), VI (Operações Financeiras), VII (prestação de Garantias), VIII (Pagamentos Restritos), IX (investimento em ativos permanentes) e XI (constituição de filiais e subsidiárias) da *caput* da Cláusula 8ª acima;
- III. de eventuais divergências entre o fluxo de caixa projetado e realizado e justificativas da administração da Emissora para as respectivas variações; e
- IV. de eventuais alterações, após a data de assinatura deste Instrumento, do Reperfilamento do Crédito do Dresdner ou do Crédito Reperfilado do Safra.

Parágrafo Único – Os relatórios previstos nesta Cláusula deverão ser entregues ao Agente Fiduciário no prazo de 15 (quinze) dias da data de disponibilização das respectivas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Emissora.

X. DO AGENTE FIDUCIÁRIO

CLÁUSULA 10 – A Emissora mantém a constituição e nomeação do agente fiduciário dos Debenturistas, Aporte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., acima qualificado, que, neste ato e pela melhor forma de direito, ratifica e aceita a nomeação para, nos termos da lei e deste Instrumento, representar perante a Emissora a comunhão dos Debenturistas, e declarar que:

- I. não tem qualquer impedimento legal, sob as penas da lei, conforme o parágrafo 3º do artigo 66 da Lei n.º 6.404/76, e demais normas aplicáveis, inclusive regulamentares, para exercer a função que lhe é conferida;

- II. confirma a aceitação da função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e neste Instrumento;
- III. está ciente da regulamentação aplicável emanada do Banco Central do Brasil;
- IV. não se encontra em nenhuma das situações de conflito de interesse previstas no artigo 10 da Instrução CVM n.º 28, de 23 de novembro de 1983;
- V. verificou a observância, pela Emissora, do limite de emissão previsto no artigo 60 da Lei n.º 6.404/76 na data de emissão original (1º de agosto de 2001);
- VI. verificou a veracidade das informações contidas neste Instrumento;
- VII. aceita integralmente este Instrumento e todos os seus termos e condições;
- VIII. verificou a regularidade da constituição das Garantias das Debêntures bem como o valor das Garantias das Debêntures e observará a manutenção de sua suficiência e exeqüibilidade;
- IX. está devidamente autorizado a celebrar este Instrumento e os contratos relativos às Garantias das Debêntures e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- X. a celebração deste Instrumento, dos contratos relativos às Garantias das Debêntures e o cumprimento de suas obrigações aqui e ali previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário; e
- XI. este Instrumento e os contratos relativos às Garantias das Debêntures constituem obrigações do Agente Fiduciário exeqüíveis de acordo com os seus termos e condições.

Parágrafo 1º – Em caso de ausência, impedimentos temporários, renúncia, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, falência, ou qualquer outro caso de

vacância do Agente Fiduciário, aplicam-se as seguintes regras:

- I. é facultado aos Debenturistas, após o encerramento do prazo para a distribuição das Debêntures no mercado, proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu substituto, em assembléia geral de Debenturistas especialmente convocada para esse fim, independentemente de anuência ou concordância da Emissora;
- II. caso o Agente Fiduciário não possa continuar a exercer as suas funções por circunstâncias supervenientes a este Instrumento, deverá comunicar imediatamente o fato aos Debenturistas, pedindo sua substituição;
- III. caso o Agente Fiduciário renuncie às suas funções, deverá permanecer no exercício de suas funções até que uma instituição substituta seja indicada pela Emissora e aprovada pelos Debenturistas e assuma efetivamente as suas funções;
- IV. será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, assembléia geral de Debenturistas para a escolha do novo agente fiduciário, a qual poderá ser convocada pelo próprio Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, por Debenturistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) das Debêntures em circulação, ou pela CVM; na hipótese da convocação não ocorrer em até 15 (quinze) dias antes do término do prazo aqui previsto, caberá à Emissora efetuar-la, sendo certo que a CVM poderá nomear substituto provisório enquanto não se consumar o processo de escolha do novo agente fiduciário;
- V. a substituição, em caráter permanente, do Agente Fiduciário (a) está sujeita à comunicação prévia à CVM e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos previstos no artigo 9º da Instrução CVM n.º 28/83 e eventuais normas posteriores; e (b) deverá ser objeto de aditamento a este Instrumento, observado o disposto no inciso XVIII (formalidades relativas a este Instrumento e aos contratos relativos às Garantias das Debêntures) da Cláusula 8ª acima;
- VI. os pagamentos ao Agente Fiduciário substituído serão efetuados observando-se a proporcionalidade ao período da efetiva prestação dos serviços;

- VII. o agente fiduciário substituto fará jus à mesma remuneração percebida pelo anterior, caso (a) a Emissora não tenha concordado com o novo valor da remuneração do agente fiduciário proposto pela assembléia geral de Debenturistas a que se refere o inciso IV acima; ou (b) a assembléia geral de Debenturistas a que se refere o inciso IV acima não delibere sobre a matéria;
- VIII. o agente fiduciário substituto deverá, imediatamente após sua nomeação, comunicá-la à Emissora e aos Debenturistas nos termos da Cláusula 16 abaixo;
- IX. o Agente Fiduciário entrará no exercício de suas funções a partir da data de assinatura deste Instrumento ou de eventual aditamento relativo à sua substituição, devendo permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição; e
- X. aplicam-se às hipóteses de substituição do Agente Fiduciário as normas e preceitos emanados da CVM.

Parágrafo 2º – Pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e deste Instrumento, o Agente Fiduciário, ou a instituição que vier a substituí-lo nesta qualidade:

- I. receberá uma remuneração de R\$8.000,00 (oito mil reais) por mês, devida pela Emissora e/ou pelos Garantidores, sendo (a) a primeira remuneração devida no mesmo dia do mês seguinte ao mês de assinatura deste Instrumento, e as demais, na mesma data dos meses subsequentes; (b) reajustada anualmente pela variação do Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou pelo índice que eventualmente o substitua; e (c) acrescida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, e quaisquer outros tributos e despesas que venham a incidir sobre a remuneração devida ao Agente Fiduciário, nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento, excetuando-se o Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza;
- II. poderá, a partir do 30º (trigésimo) dia de inadimplência no pagamento da remuneração a que se refere o inciso I acima por parte da Emissora ou dos Garantidores, emitir boleto de cobrança do valor

em atraso para os Debenturistas na proporção de suas participações na emissão das Debêntures para poder continuar o Agente Fiduciário a prestar e manter a qualidade dos serviços contratados;

III. será reembolsado pela Emissora e/ou pelos Garantidores por todas as despesas que comprovadamente incorrer para proteger os direitos e interesses dos Debenturistas ou para realizar seus créditos no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da entrega dos documentos comprobatórios neste sentido, incluindo despesas com:

(a) especialistas, caso sejam considerados necessários em base razoável, tais como auditoria, fiscalização, ou assessoria legal ao Agente Fiduciário e/ou aos Debenturistas;

(b) publicação de relatórios, avisos e notificações, conforme previsto neste Instrumento, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis;

(c) extração de certidões;

(d) locomoções entre Estados da Federação e respectivas hospedagens, quando necessárias ao desempenho das funções e desde que razoáveis; e

(e) eventuais levantamentos adicionais e especiais ou periciais que vierem a ser imprescindíveis, se ocorrerem omissões e/ou obscuridades nas informações pertinentes aos estritos interesses dos Debenturistas;

IV. poderá, em caso de inadimplência da Emissora e/ou dos Garantidores no pagamento das despesas a que se refere o inciso III acima, solicitar aos Debenturistas adiantamento para o pagamento de despesas razoáveis com procedimentos legais, judiciais ou administrativos que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Debenturistas, despesas estas que deverão ser previamente aprovadas e adiantadas pelos Debenturistas, e posteriormente, ressarcidas pela Emissora e/ou pelos Garantidores, sendo que as despesas a serem adiantadas pelos Debenturistas (a) incluem os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações contra ele propostas no exercício de

sua função, ou ainda que lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante da comunhão dos Debenturistas; as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Debenturistas; e (b) excluem os Debenturistas impedidos por lei a fazê-lo, devendo os demais Debenturistas ratear as despesas relativas à sua participação no total das Debêntures em circulação, ficando desde já estipulado que haverá posterior reembolso aos Debenturistas que efetuaram o rateio em proporção superior à sua participação das Debêntures em circulação quando de eventual recebimento de recursos por aqueles Debenturistas que estavam impedidos de ratear despesas relativas à sua participação no total das Debêntures em circulação; e

- V. o crédito do Agente Fiduciário por despesas incorridas para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos Debenturistas que não tenha sido saldado na forma prevista no inciso anterior será acrescido à dívida da Emissora e gozará das mesmas garantias das Debêntures, tendo preferência sobre estas na ordem de pagamento.

Parágrafo 4º – Além de outros previstos em lei, na regulamentação da CVM e neste Instrumento, constituem deveres e atribuições do Agente Fiduciário:

- I. proteger os direitos e interesses dos Debenturistas, aplicando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios;
- II. renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão;
- III. conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;
- IV. verificar a observância, pela Emissora, do limite de emissão previsto no artigo 60 da Lei n.º 6.404/76, conforme já verificado nos termos da declaração prevista acima;
- V. verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas neste Instrumento, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha

conhecimento, conforme já verificado nos termos da declaração prevista acima;

- VI. promover, nos competentes órgãos, caso a Emissora não o faça, os registros, inscrições e averbações deste Instrumento e respectivos aditamentos e dos contratos relativos às Garantias das Debêntures, sanando as lacunas e irregularidades porventura neles existentes;
- VII. acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias, alertando os Debenturistas acerca de eventuais omissões ou inverdades constantes de tais informações;
- VIII. emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições das Debêntures;
- IX. verificar a regularidade da constituição das Garantias das Debêntures bem como o valor das Garantias das Debêntures, e observar a manutenção de sua suficiência e exequibilidade, conforme já verificado nos termos da declaração prevista acima;
- X. solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas perante órgãos e entidades públicas e ofícios de registros públicos;
- XI. solicitar, quando considerar necessário, e desde que permitido pela legislação aplicável, auditoria extraordinária na Emissora;
- XII. convocar, quando necessário, assembléia geral de Debenturistas e enviar à CVM e à CETIP, na data da primeira publicação, cópia do edital de convocação e da proposta a ser submetida à assembléia geral de Debenturistas;
- XIII. comparecer à assembléia geral de Debenturistas a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas, e enviar à CVM e à CETIP, na data da realização da assembléia geral de Debenturistas, sumário das deliberações tomadas e, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ata da assembléia geral de Debenturistas;
- XIV. elaborar relatórios destinados aos Debenturistas, nos termos da alínea (b) do parágrafo 1º do artigo 68 da Lei n.º 6.404/76,

relativos aos exercícios sociais da Emissora e ao primeiro, segundo e terceiro trimestres dos exercícios sociais da Emissora, os quais deverão conter, ao menos, as seguintes informações, exceto pela informação a que se refere a alínea (c) abaixo, que constará apenas do relatório relativo ao exercício social da Emissora:

- (a) eventual omissão ou inverdade de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas pela Emissora, ou, ainda, o inadimplemento ou atraso na obrigatória prestação de informações pela Emissora;
- (b) alterações estatutárias da Emissora ocorridas no período;
- (c) comentários sobre as demonstrações financeiras da Emissora enfocando os indicadores econômicos, financeiros e a estrutura de capital da Emissora;
- (d) posição da distribuição ou colocação das Debêntures no mercado;
- (e) amortização, resgate e pagamento de Remuneração das Debêntures realizados no período, bem como aquisições e vendas de Debêntures efetuadas pela Emissora;
- (f) acompanhamento da destinação dos recursos captados através das Debêntures, de acordo com os dados obtidos junto aos administradores da Emissora;
- (g) relação de bens e valores entregues à sua administração;
- (h) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora neste Instrumento;
- (i) declaração acerca da suficiência das Garantias das Debêntures; e
- (j) declaração sobre sua aptidão para continuar exercendo a função de agente fiduciário;

XV. disponibilizar o relatório a que se refere o inciso XIV acima relativo ao exercício social anterior, até o dia 30 de abril de cada ano, relativo ao primeiro trimestre de cada exercício social, até o dia 31 de maio de cada ano, relativo ao segundo trimestre de cada exercício social, até o dia 31 de agosto de cada ano, e relativo ao terceiro trimestre de cada exercício social, até o dia 30 de novembro de cada

ano, que deverá estar disponível ao menos na sede da Emissora, no escritório do Agente Fiduciário ou, quando instituição financeira, no local por ela indicado, na CVM e na CETIP;

- XVI. comunicar e publicar aviso, às expensas da Emissora, nos termos da Cláusula 16 abaixo, aos Debenturistas que o relatório a que se refere o inciso XIV acima encontra-se à sua disposição nos locais indicados no inciso XV acima;
- XVII. manter atualizada a relação dos Debenturistas e seus endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora, à Instituição Depositária e à CETIP, sendo que, para fins de atendimento ao disposto neste inciso, a Emissora expressamente autoriza, desde já, a Instituição Depositária e a CETIP a atenderem quaisquer solicitações feitas pelo Agente Fiduciário, inclusive referente à divulgação, a qualquer momento, da posição de Debêntures, e seus respectivos Debenturistas;
- XVIII. coordenar a amortização e o resgate das Debêntures nos casos previstos neste Instrumento;
- XIX. fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Instrumento, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer, conforme informações obtidas da Emissora e informações públicas;
- XX. notificar os Debenturistas, se possível individualmente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da data que tiver ciência do fato, de qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações assumidas neste Instrumento, indicando o local em que fornecerá aos interessados maiores esclarecimentos. Comunicação de igual teor deve ser enviada à CVM, à CETIP e à Emissora; e
- XXI. custear (a) todas as despesas decorrentes da execução dos seus serviços, incluindo todos os tributos, taxas e contribuições, municipais, estaduais e federais, presentes ou futuros, devidos em decorrência da execução dos seus serviços, observado o disposto no parágrafo 2º acima; e (b) todos os encargos cíveis, trabalhistas e/ou previdenciários.

Parágrafo 5º – Em caso de inadimplemento, pela Emissora, pelos Garantidores

ou pelos Intervenientes, de suas obrigações neste Instrumento, deverá o Agente Fiduciário usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos Debenturistas, devendo para tanto tomar as medidas abaixo, sendo certo que o Agente Fiduciário somente se eximirá da responsabilidade pela não adoção das medidas contempladas nos incisos I a IV abaixo se, convocada a assembléia de Debenturistas, esta assim o autorizar por deliberação da unanimidade dos titulares de todas as Debêntures em circulação e se, no caso do inciso V abaixo, esta assim o autorizar por deliberação da maioria das Debêntures em circulação, em qualquer caso se observado o disposto na Cláusula 11 abaixo e no Contrato dos Credores:

- I. declarar antecipadamente vencidas as Debêntures e cobrar seu principal e acessórios;
- II. executar as garantias reais, aplicando o produto no pagamento, integral ou proporcional, das Debêntures;
- III. requerer a falência da Emissora se não existirem garantias reais;
- IV. tomar quaisquer outras providências necessárias para que os Debenturistas realizem seus créditos; e
- V. representar os Debenturistas em processo de falência, concordata, recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou, se for o caso, intervenção ou liquidação extrajudicial da Emissora.

XI. DA ASSEMBLÉIA DOS DEBENTURISTAS

CLÁUSULA 11 – Os Debenturistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembléia a fim de deliberarem sobre qualquer matéria de interesse da comunhão dos Debenturistas.

Parágrafo 1º – A assembléia de Debenturistas pode ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora ou por Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures em circulação, ou pela CVM.

Parágrafo 2º – A assembléia de Debenturistas instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Debenturistas que representem a metade, no mínimo, das Debêntures em circulação e, em segunda convocação, com qualquer quorum.

Parágrafo 3º – A presidência da assembléia de Debenturistas caberá ao Debenturista eleito pelos Debenturistas ou àquele que for designado pela CVM.

Parágrafo 4º – Nas deliberações da assembléia, a cada Debênture em circulação caberá um voto, admitida a constituição de mandatário, Debenturista ou não, observados os seguintes quoruns de deliberação:

-
- I. as deliberações a serem tomadas em assembléia de Debenturistas (inclusive aquelas para não declarar vencimento antecipado e/ou para executar ou excutir as Garantias das Debêntures) acerca de matérias outras que as previstas no inciso II abaixo, dependerão de aprovação de Debenturistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Debêntures em circulação, e, pelo menos, de 2 (dois) Debenturistas além da Abrilprev; e
- II. as deliberações a serem tomadas em assembléia de Debenturistas acerca das matérias abaixo (inclusive aquelas para não declarar vencimento antecipado e/ou para executar ou excutir as Garantias das Debêntures) dependerão de aprovação de Debenturistas que representem, no mínimo, 94,8% (noventa e quatro inteiros e oito décimos por cento) das Debêntures em circulação:
- (a) falta de pagamento, pela Emissora e/ou por qualquer dos Garantidores, de quaisquer dos valores devidos nos termos deste Instrumento, incluindo o Valor Nominal das Debêntures, os Juros e os Encargos Moratórios nas suas respectivas datas de vencimento;
 - (b) ocorrência do disposto no inciso II da Cláusula 13 abaixo;
 - (c) concessão de autorização para alteração do cronograma de amortização do Valor Nominal das Debêntures e de pagamento dos Juros;
 - (d) concessão de autorização para alteração da taxa dos Juros;
 - (e) concessão de autorização para alteração de quaisquer Garantias das Debêntures;
 - (f) concessão de autorização para alteração de quaisquer termos e condições do parágrafo único da Cláusula 8ª acima;
 - (g) concessão de autorização para a prestação de Garantias não permitidas no inciso VII (prestação de Garantias) da Cláusula 8ª acima;

- (h) concessão de autorização para alteração de quaisquer termos ou condições do Reperfilamento do Crédito do Dresdner de forma a torná-lo, em qualquer aspecto, pecuniário ou não, mais benéfico ao Dresdner que qualquer termo ou condição dos Créditos dos Credores, ou de quaisquer termos ou condições do Reperfilamento do Crédito Reperfilado do Safra de forma a torná-lo, em qualquer aspecto, pecuniário ou não, mais benéfico ao Safra que qualquer termo ou condição existente na data de assinatura deste Instrumento, e em qualquer caso, anterior ou posteriormente à ocorrência do Evento de Inadimplemento a que se refere o inciso V da Cláusula 13 abaixo;
- (i) resolução deste Instrumento na ocorrência de qualquer dos eventos previstos na Cláusula 14 abaixo; e
- (j) concessão de autorização para alteração de quaisquer termos e condições deste parágrafo, especialmente os quoruns.

Parágrafo 5º – Para os fins de apuração (i) do quorum de instalação em qualquer assembléia de Debenturistas, serão excluídas as Debêntures pertencentes, direta ou indiretamente, (a) à Emissora; (b) a qualquer Controladora, Controlada, coligada ou Afiliada da Emissora, dos Garantidores ou dos Intervenientes; ou (c) a qualquer diretor, conselheiro ou acionista das pessoas mencionadas nos itens anteriores; e (ii) do quorum de deliberação em qualquer assembléia de Debenturistas, além do disposto no item (i), também serão excluídos os votos em branco.

Parágrafo 6º – Caso, na ocorrência de Evento de Inadimplemento, não seja obtido o quorum necessário para não declarar vencimento antecipado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de convocação da assembléia dos Debenturistas, prorrogáveis por 15 (quinze) dias se assim determinado por Debenturistas que representem, no mínimo, o quorum necessário à deliberação da matéria, ou mesmo em caso de não instalação da assembléia dos Debenturistas no respectivo prazo, o Agente Fiduciário deverá declarar o vencimento antecipado das Debêntures e promover a execução ou excussão das Garantias das Debêntures.

Parágrafo 7º – Os representantes legais da Emissora poderão ou, caso o Agente Fiduciário ou qualquer dos Debenturistas assim solicite por escrito, deverão, comparecer às assembléias dos Debenturistas.

Parágrafo 8º – O Agente Fiduciário deverá comparecer às assembléias dos Debenturistas e prestar aos Debenturistas as informações que lhe forem solicitadas.

Parágrafo 9º – Aplica-se à assembléia de Debenturistas, no que couber, o disposto na Lei n.º 6.404/76, sobre a assembléia geral de acionistas.

XII. DAS DECLARAÇÕES DA EMISSORA, DOS GARANTIDORES E DOS INTERVENIENTES

CLÁUSULA 12 – A Emissora, os Garantidores e os Intervenientes, neste ato, declaram, conforme o caso, individualmente, com relação a si, sendo tais declarações extensivas a todo e qualquer aditamento a este Instrumento, que:

- I. exceto pela Família Civita, são sociedades devidamente organizadas, constituídas e existentes sob a forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras ou com as leis do país de sua sede;
- II. estão devidamente autorizados a celebrar este Instrumento e os demais contratos relacionados às Debêntures e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e, exceto no caso da Família Civita, estatutários necessários para tanto;
- III. este Instrumento e os demais contratos relacionados às Debêntures e as obrigações aqui e ali previstas constituem obrigações da Emissora, dos Garantidores e dos Intervenientes, conforme o caso, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;
- IV. a celebração e os termos deste Instrumento e dos demais contratos relacionados às Debêntures e o cumprimento das obrigações aqui e ali previstas, não comprometem a operacionalização e a continuidade das atividades desempenhadas pela Emissora, pelos Garantidores e pelos Intervenientes, conforme o caso, não infringem qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Emissora, os Garantidores ou os Intervenientes sejam parte, ou qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral em face da Emissora, dos Garantidores ou dos Intervenientes, nem resultarão em (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; (b) criação de qualquer ônus ou gravame sobre qualquer ativo ou bem da Emissora, dos Garantidores ou dos Intervenientes, exceto por aqueles já existentes na data de assinatura deste Instrumento, pelas Garantias dos Créditos dos Credores e por aqueles a serem constituídos nos termos do Reperfilamento do Crédito do Dresdner e do Crédito Reperfilado do Safra; ou (c) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- V. estão cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e

determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, ressalvadas as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações que estão sendo questionadas de boa-fé nas esferas administrativa e/ou judicial, com razoáveis fundamentos de direito e que não possam vir a (a) causar impacto adverso relevante na Emissora, nos Garantidores ou nos Intervenientes, em sua condição financeira e/ou na sua capacidade de cumprir todas as obrigações principais e acessórias deste Instrumento, a critério do Agente Fiduciário ou dos Debenturistas; ou (b) anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar este Instrumento, os demais contratos relacionados às Debêntures, as Debêntures ou as Garantias das Debêntures;

- VI. estão em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei, exceto (a) pelas obrigações que estão sendo questionadas de boa-fé nas esferas administrativa e/ou judicial, com razoáveis fundamentos de direito e que não possam vir a (i) causar impacto adverso relevante na Emissora, nos Garantidores ou nos Intervenientes, em sua condição financeira e/ou na sua capacidade de cumprir todas as obrigações principais e acessórias deste Instrumento, a critério do Agente Fiduciário ou dos Debenturistas; ou (ii) anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar este Instrumento, os demais contratos relacionados às Debêntures, as Debêntures ou as Garantias das Debêntures; e (b) pelo disposto no Anexo II a este Instrumento;
- VII. não têm conhecimento de descumprimento de qualquer disposição contratual, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral ou da existência de qualquer ação judicial, procedimento judicial ou extrajudicial, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental (ressalvados o Crédito do Dresdner e as *Notes* da Tevecap), que possa vir a (a) causar impacto adverso relevante na Emissora, nos Garantidores ou nos Intervenientes, em sua condição financeira e/ou na sua capacidade de cumprir todas as obrigações principais e acessórias deste Instrumento; ou (b) anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar este Instrumento, os demais contratos relacionados às Debêntures, as Debêntures ou as Garantias das Debêntures, exceto pelo disposto no

Anexo II a este Instrumento;

- VIII. são legítimos e únicos proprietários dos ativos e participações societárias objeto das Garantias das Debêntures, conforme o caso, os quais, ressalvado o disposto na Cláusula 7ª acima, encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais;
- IX. todos os mandatos outorgados nos termos deste Instrumento o foram como condição do negócio ora contratado, em caráter irrevogável e irretratável nos termos do artigo 684 do Código Civil; e
- X. não têm conhecimento de fato que impeça o Agente Fiduciário de exercer, plenamente, suas funções, nos termos da Lei n.º 6.404/76, e demais normas aplicáveis, inclusive regulamentares.

Parágrafo 1º – A Emissora, os Garantidores e os Intervenientes obrigam-se, de forma irrevogável e irretratável, a indenizar o Agente Fiduciário e os Debenturistas por todos e quaisquer prejuízos, danos, perdas, custos e/ou despesas (incluindo custas judiciais e honorários advocatícios) incorridos e comprovados pelos Debenturistas e pelo Agente Fiduciário em razão da inveracidade ou incorreção de quaisquer das suas declarações prestadas nos termos desta Cláusula.

Parágrafo 2º – Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º acima, a Emissora, os Garantidores e os Intervenientes obrigam-se a notificar imediatamente o Agente Fiduciário e os Debenturistas caso quaisquer das declarações aqui prestadas mostrem-se inverídicas, incompletas ou incorretas.

XIII. DOS EVENTOS DE INADIMPLEMENTO

CLÁUSULA 13 – O Agente Fiduciário, observado o disposto na Cláusula 11 acima, poderá declarar o vencimento antecipado das Debêntures independentemente de qualquer notificação, comunicação ou formalidade adicional, na ocorrência de qualquer dos seguintes Eventos de Inadimplemento, sem prejuízo de qualquer outro evento previsto em lei:

- I. ocorrência de qualquer dos eventos mencionados nos artigos 333 e 1.425 do Código Civil relativamente a qualquer dos integrantes do Grupo Abril;
- II. relativamente a quaisquer das empresas do Grupo Abril, (a) declaração de falência; (b) pedido de auto-falência, concordata ou recuperação judicial ou extrajudicial; ou (c) pedido de falência (i) em

valor igual ou superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) (atualizados anualmente a partir do primeiro dia do mês em que ocorrer a data de assinatura deste Instrumento pela variação anual do IPCA) (ou seu contravalor em outras moedas) ou (ii) independentemente do valor, se não for julgado improcedente, ou de qualquer outro modo extinto, em até 30 (trinta) dias contados da data do respectivo pedido;

- III. caso qualquer das Garantias dos Créditos dos Credores (a) seja objeto de questionamento judicial pelo Grupo Abril; (b) seja objeto de questionamento judicial por terceiros, não sanado no prazo de 30 dias; (c) seja anulada; (d) de qualquer forma, deixe de existir ou seja rescindida; ou (e) deixe de atender ao seu limite mínimo ou quantidade mínima, caso qualquer um destes esteja previsto no respectivo contrato relativo à Garantia das Debêntures, após decorridos eventuais prazos de cura ali previstos;
- IV. falta de pagamento, pela Emissora e/ou por qualquer dos Garantidores, de quaisquer dos valores devidos nos termos (a) das Debêntures, incluindo o Valor Nominal das Debêntures, os Juros e outros encargos nas suas respectivas datas de vencimento; ou (b) dos Créditos dos Demais Credores nas suas respectivas datas de vencimento;
- V. descumprimento, relativamente a este Instrumento ou aos contratos dos Créditos dos Demais Credores, de (a) quaisquer dos Índices e Limites; ou (b) quaisquer das seguintes obrigações, previstas no *caput* da Cláusula 8ª acima: II (*cash sweep* – fluxo de caixa livre), III (aumentos de capital), IV (créditos a receber sob o "*Share Purchase Agreement*" referentes à Editora Ática e à Editora Scipione), V (Venda de ativos), VI (Operações Financeiras), VII (prestação de Garantias), VIII (Pagamentos Restritos), IX (investimento em ativos permanentes), X (voto em deliberações para realização de Operações Societárias), XI (constituição de filiais e subsidiárias), XII (novos negócios), XIII (reperfilamento do Crédito do Dresdner e Crédito Reperfilado do Safra), XIV (aplicação do Saldo Remanescente do Investimento de Capital), e XV (aditamento ou novação dos Créditos dos Credores ou das Garantias dos Créditos dos Credores);
- VI. descumprimento de qualquer outra obrigação não pecuniária prevista neste Instrumento ou nos contratos dos Créditos dos Demais

Credores ou de qualquer outra obrigação prevista em qualquer contrato relativo às Garantias das Debêntures ou às Garantias dos Demais Credores, não sanada em 30 (trinta) dias contados da data de recebimento de notificação neste sentido enviada pelo Agente Fiduciário, sendo certo que o disposto neste inciso não se aplica aos incisos III, IV e V acima ou a qualquer outro Evento de Inadimplemento;

- VII. caso quaisquer das declarações prestadas nos termos da Cláusula 12 acima ou nos contratos dos Créditos dos Demais Credores mostrem-se inverídicas, incompletas ou incorretas em qualquer aspecto material;
- VIII. falta de pagamento, por quaisquer das empresas do Grupo Abril, de qualquer dívida (incluindo principal, juros e encargos) cujo valor, unitário ou agregado, seja igual ou superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) (atualizados anualmente a partir do primeiro dia do mês em que ocorrer a data de assinatura deste Instrumento pela variação anual do IPCA) (ou seu contravalor em outras moedas), não sanado no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contados da respectiva data de vencimento, exceto (a) o Crédito do Dresdner, desde que e enquanto o Dresdner não tenha, alternativamente, (i) obtido qualquer título judicial de eficácia executiva no Brasil; ou (ii) obtido qualquer ordem judicial com eficácia no Brasil de constrição, arresto, seqüestro, penhora de bens ou direitos do Grupo Abril, localizados no Brasil ou no exterior, ou qualquer ato com efeito semelhante; e (b) a dívida decorrente das *Notes* da Tevecap, desde que e enquanto titulares das *Notes* da Tevecap em montante individual ou em conjunto igual ou superior a US\$5.000.000,00 (cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) (ou seu contravalor em outras moedas) não tenham, alternativamente, (i) obtido qualquer título de eficácia executiva no Brasil; ou (ii) obtido qualquer ordem judicial com eficácia no Brasil de constrição, arresto, seqüestro, penhora de bens ou direitos do Grupo Abril, localizados no Brasil ou no exterior, ou qualquer ato com efeito semelhante;
- IX. protesto de títulos ou obrigações contra quaisquer das empresas do Grupo Abril ou contra quaisquer dos Garantidores, de obrigações cujo valor, unitário ou agregado, seja igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) (atualizados anualmente a partir do primeiro

dia do mês em que ocorrer a data de assinatura deste Instrumento pela variação anual do IPCA) (ou seu contravalor em outras moedas), exceto (a) o Crédito do Dresdner; ou (b) se, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis, contados da respectiva data do protesto, for comprovado aos Credores que o protesto foi cancelado ou anulado, ou o valor do(s) título(s) protestado(s) foi depositado em juízo;

- X. penhora, arresto ou seqüestro judicial de ativos de quaisquer das empresas do Grupo Abril, incluindo títulos das publicações da Emissora, em valor individual ou agregado igual ou superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) (atualizados anualmente a partir do primeiro dia do mês em que ocorrer a data de assinatura deste Instrumento pela variação anual do IPCA) (ou seu contravalor em outras moedas), não desonerado judicialmente no prazo de 60 (sessenta) dias;
- XI. perda ou alteração do Controle, de forma direta ou indireta, pela Família Civita, da ASA e/ou da Emissora, exceto, em qualquer caso, se (a) previamente autorizado pelos Credores por escrito; ou (b) decorrer de sucessão *causa mortis* aos herdeiros necessários, prevista no artigo 1.845 do Código Civil, ficando ressalvado, ainda, que os herdeiros necessários dos acionistas pessoas físicas indicados acima deverão permanecer titulares, diretos ou indiretos, de 50% (cinquenta por cento) das ações ordinárias mais 1 (uma) ação ordinária de emissão da ASA e da Emissora;
- XII. alteração do estatuto ou contrato social da Emissora, de qualquer de suas Controladas, diretas ou indiretas, ou de qualquer das Controladas Garantidoras, exceto se a alteração (a) tiver sido previamente autorizada por escrito pelos Credores nos termos da Cláusula 11 acima e do Contrato dos Credores; (b) decorrer de exigência legal; ou (c) for necessária à realização de Operação Societária ou outra operação que tenha sido permitida nos termos deste Instrumento;
- XIII. a realização de qualquer Operação Societária (i) envolvendo a Emissora, suas Controladas, as Controladas Garantidoras ou a ASA, entre si ou com terceiros; ou (ii) que afetem os ativos ou participações societárias objeto das Garantias dos Créditos dos Credores, sendo certo que o disposto neste inciso não se aplica às Operações Societárias que forem, cumulativamente, realizadas em bases comutativas (*arm's*

length) e:

- (a) forem previamente autorizadas por escrito pelos Credores nos termos da Cláusula 11 acima e do Contrato dos Credores; ou
- (b) forem realizadas entre a Emissora e Controladas desde que, cumulativamente, (i) não envolvam Controladas com sede no exterior; (ii) não envolvam as empresas cujos ativos ou participações societárias sejam objeto das Garantias dos Créditos dos Credores; e (iii) não afetem a capacidade da Emissora ou da empresa sobrevivente, conforme o caso, de cumprir com suas respectivas obrigações previstas neste Instrumento; ou
- (c) forem relativas a aquisições de títulos de revistas ou de participações societárias em empresas de mídia se o efeito econômico-financeiro de todas as aquisições, considerando contraprestações em dinheiro e/ou Caixa e Disponibilidades, assunções de dívida ou quaisquer contingências e/ou emissão de ações ou outros valores mobiliários, não exceder R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) (atualizados anualmente a partir do primeiro dia do mês em que ocorrer a data de assinatura deste Instrumento pela variação anual do IPCA) em cada exercício fiscal; ou
- (d) forem relativas à ASA, desde que, cumulativamente, (i) a(s) outra(s) empresa(s) envolvida(s) na Operação Societária seja(m) do setor de mídia; (ii) a Operação Societária tenha por base laudo(s) de avaliação elaborado(s) por Instituição(ões) Financeira(s) de Primeira Linha, que levará em consideração as contingências da(s) outra(s) empresa(s) envolvida(s) na Operação Societária e/ou as contingências da realização da própria Operação Societária levantadas por empresa de auditoria indicada pela ASA e aprovada pelos Credores; (iii) o efeito econômico-financeiro para a empresa resultante da Operação Societária, considerando contraprestações em dinheiro e/ou Caixa e Disponibilidades, assunções de dívida ou quaisquer contingências e/ou emissão de ações ou outros valores mobiliários) esteja dentro dos limites mínimo e máximo previstos no(s) laudo(s); e (iv) o Índice de Alavancagem da

ASA ou da empresa resultante (utilizando para a empresa resultante a mesma definição de Índice de Alavancagem da ASA) de forma consolidada seja igual ou inferior ao Índice de Alavancagem da ASA em 2004, calculado antes da realização da Operação Societária, como se a Operação Societária já tivesse sido realizada, conforme evidenciado por demonstrações financeiras a serem apresentadas ao Agente Fiduciário por ocasião da realização da Operação Societária pretendida; e

XIV. efetivo pagamento do preço relativo ao exercício da "Opção de Venda contra a Companhia", prevista na Cláusula 5.4 do Acordo de Acionistas da ASA, da "Opção de Venda contra os Acionistas Controladores", prevista na Cláusula 5.5 do Acordo de Acionistas da ASA, e/ou das opções de venda ou de compra previstas na Cláusula 7.4 do Acordo de Acionistas da ASA, salvo se, cumulativamente:

- (a) o exercício pelo titular de qualquer das referidas opções for informado por escrito por qualquer integrante do Grupo Abril ao Agente Fiduciário e aos Debenturistas no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da data do respectivo exercício;
- (b) o pagamento das referidas opções seja realizado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da data do respectivo exercício; e
- (c) a Emissora, os Garantidores e os Intervenientes estiverem adimplentes com suas respectivas obrigações previstas neste Instrumento e nos contratos relativos às Garantias das Debêntures imediatamente após o pagamento previsto neste inciso, observado que:
 - (i) desde que cumprido o disposto nas alíneas (a) e (b) acima, será permitida a realização de Operação Financeira ativa pela Emissora à ASA, à Ativic ou à Família Civita (e apenas entre estas) com a finalidade exclusiva de permitir à ASA, à Ativic ou à Família Civita, conforme o caso, honrar o pagamento da "Opção de Venda contra a Companhia", prevista na Cláusula 5.4 do Acordo de Acionistas da ASA, da "Opção de Venda contra os Acionistas Controladores", prevista na

Cláusula 5.5 do Acordo de Acionistas da ASA, ou da opção de venda prevista na Cláusula 7.4(a) (inadimplemento do Acionista Controlador ou da Companhia (conforme definidos no Acordo de Acionistas da ASA)) do Acordo de Acionistas (sendo certo que, nessa hipótese, a ASA, a Ativic e a Família Civita não estarão obrigadas a aplicar os recursos oriundos de tal Operação Financeira em aumento de capital da Emissora ou na amortização antecipada dos Créditos dos Credores, estando, desde logo, autorizadas a utilizar tais recursos para efetuar o pagamento do preço relativo às referidas opções de compra ao Capital Group); e/ou

- (ii) desde que cumprido o disposto nas alíneas (a) e (b) acima, será permitida a realização de Pagamentos Restritos à ASA, à Ativic ou à Família Civita com a finalidade exclusiva de permitir à ASA, à Ativic ou à Família Civita, conforme o caso, honrar o pagamento da "Opção de Venda contra a Companhia", prevista na Cláusula 5.4 do Acordo de Acionistas, da "Opção de Venda contra os Acionistas Controladores", prevista na Cláusula 5.5 do Acordo de Acionistas, ou da opção de venda prevista na Cláusula 7.4(a) (inadimplemento do Acionista Controlador ou da Companhia (conforme definidos no Acordo de Acionistas da ASA)) do Acordo de Acionistas (sendo certo que, nessa hipótese, a ASA, a Ativic e a Família Civita não estarão obrigadas a aplicar os recursos oriundos de tais Pagamentos Restritos em aumento de capital da Emissora ou na amortização antecipada dos Créditos dos Credores, estando, desde logo, autorizadas a utilizar tais recursos para efetuar o pagamento do preço relativo às referidas opções de compra ao Capital Group); e
- (iii) a destinação dos recursos objeto das exceções a que se referem os itens (i) e (ii) acima para qualquer outro fim que não seja o ali previsto será considerado Evento de Inadimplemento, de modo que o Agente Fiduciário,

observado o disposto na Cláusula 11 acima, poderá declarar o vencimento antecipado das Debêntures imediatamente após o efetivo pagamento das referidas opções ou imediatamente após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do respectivo exercício, o que ocorrer primeiro; e

- (iv) a exceção prevista neste inciso XIV não exclui a verificação de qualquer outro Evento de Inadimplemento previsto nesta Cláusula, de modo que o Agente Fiduciário, observado o disposto na Cláusula 11 acima, poderá, imediatamente após o efetivo pagamento das referidas opções ou imediatamente após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do respectivo exercício, o que ocorrer primeiro, declarar o vencimento antecipado das Debêntures na ocorrência de qualquer outro Evento de Inadimplemento, sem prejuízo de qualquer outro evento previsto em lei.

Parágrafo Único – Na ocorrência da declaração do vencimento antecipado, a Emissora obriga-se a efetuar o pagamento de todos os valores devidos nos termos das Debêntures, no prazo de até um Dia Útil contado de comunicação neste sentido, enviada pelo Agente Fiduciário à Emissora, sem prejuízo do pagamento dos Encargos Moratórios, e, ainda, sem prejuízo da execução ou excussão das Garantias das Debêntures, nos termos previstos neste Instrumento e nos respectivos contratos relativos às Garantias das Debêntures.

XIV. DA CONDIÇÃO RESOLUTIVA

CLÁUSULA 14 – Este Instrumento poderá, a critério único e exclusivo dos Credores nos termos da Cláusula 11 acima e do Contrato dos Credores, ser resolvido se:

- I. as Garantias das Debêntures não forem constituídas nos prazos a que se refere a Cláusula 7ª acima, exceto pelo penhor de ações de emissão da TVA a que se refere o inciso IV da Cláusula 7ª acima; ou
- II. a CVM, por qualquer motivo, negar-se a arquivar este Instrumento ou quaisquer dos contratos relativos às Garantias das Debêntures ou impor exigências que (a) anulem, alterem, invalidem, questionem ou de qualquer forma afetem quaisquer dos contratos relacionados aos

Créditos dos Credores (incluindo notas promissórias) e/ou às Garantias dos Créditos dos Credores; ou (b) anulem, alterem, invalidem, questionem, impeçam, restrinjam ou de qualquer forma afetem quaisquer dos direitos dos Credores nos contratos relacionados aos Créditos dos Credores (incluindo notas promissórias) e/ou às Garantias dos Créditos dos Credores.

Parágrafo Único – Na hipótese deste Instrumento vir a ser resolvido nos termos desta Cláusula, a Escritura de Emissão Original, os contratos relativos às garantias originais e as garantias originais ficarão automaticamente restabelecidos tal como se nunca tivessem sido liquidados nos termos deste Instrumento.

XV. DA CESSÃO

CLÁUSULA 15 – Fica desde já certo e ajustado que a Emissora não poderá ceder ou transferir, total ou parcialmente, a dívida relativa às Debêntures, exceto se previamente autorizado por escrito pelos Credores nos termos da Cláusula 11 acima e do Contrato dos Credores.

XVI. DAS COMUNICAÇÕES

CLÁUSULA 16 – As comunicações a serem enviadas por qualquer das partes nos termos deste Instrumento serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou por telegrama nos endereços abaixo. As comunicações feitas por fac-símile ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). Os respectivos originais deverão ser encaminhados para os endereços abaixo em até 5 (cinco) Dias Úteis após o envio da mensagem.

I. para o Agente Fiduciário:

Aporte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.			
Alameda	Jaú 1528,		Sobreloja II
01420-002	São	Paulo,	SP
At.:	Paulo	Roberto	Pasian
Telefone:	(11)	3088	8350
Fac-símile:	(11)	3088	0917
Correio Eletrônico:	pasian@aportedtvm.com.br		

II. para a Emissora:

Editora Abril S.A.

Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP

At.: Emilio Humberto Carazzai Sobrinho
Telefone: (11) 3037 5351
Fac-símile: (11) 3037 5956
Correio Eletrônico: ecarazzai@abril.com.br

com cópia para:

Abril S.A.

Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP

At.: Arnaldo Tibyriçá
Telefone: (11) 3037 2289
Fac-símile: (11) 3037 2115
Correio Eletrônico: atibyrica@abril.com.br

Pinheiro Neto Advogados

Rua Boa Vista 254, 9º andar
01014-907 São Paulo, SP

At.: Fernando Alves Meira
Telefone: (11) 3247 8619
Fac-símile: (11) 3247 8600
Correio Eletrônico: fmeira@pinheironeto.com.br

III. para os Garantidores:

Abril Gráfica S.A.

Abril Investments Corporation

Abril Jovem Investments Corporation

Datalistas S.A.

Dinap S.A. – Distribuidora Nacional de Publicações

Ativic S.A.

Abril S.A.

A/c.: Editora Abril S.A.

Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP

At.: Emilio Humberto Carazzai Sobrinho
Telefone: (11) 3037 5351
Fac-símile: (11) 3037 5956
Correio Eletrônico: ecarazzai@abril.com.br

com cópia para:

Abril S.A.
Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP
At.: Arnaldo Tibyriçá
Telefone: (11) 3037 2289
Fac-símile: (11) 3037 2115
Correio Eletrônico: atibyrica@abril.com.br

IV. para os Intervenientes:

Robert Civita
Abril Comunicações S.A.
Diana Participações S.A.
A/c.: Editora Abril S.A.
Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP
At.: Emilio Humberto Carazzai Sobrinho
Telefone: (11) 3037 5351
Fac-símile: (11) 3037 5956
Correio Eletrônico: ecarazzai@abril.com.br

com cópia para:

Abril S.A.
Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP
At.: Arnaldo Tibyriçá
Telefone: (11) 3037 2289
Fac-símile: (11) 3037 2115
Correio Eletrônico: atibyrica@abril.com.br

V. para o Agente de Pagamento:

HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo
Av. Brig. Faria Lima 3064, 4º andar
01451-000 São Paulo, SP
At.: Rogério Mareuse Guimarães
Ivan Geraldo Bento Garcia Sobrinho
Telefone: (11) 3847 5381/5828
Fac-símile: (11) 3847 5187
Correio Eletrônico: rguimaraes@hsbc.com.br
ivan.sobrinho@hsbc.com.br

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no caput desta Cláusula, todos os atos e decisões relativos às Debêntures deverão ser obrigatoriamente comunicados, na forma de avisos, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no jornal "O Estado de São Paulo", e por meio do *site* da Emissora (www.editoraabril.com.br) na *Internet*.

XVII. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 17 – As obrigações assumidas neste Instrumento têm caráter irrevogável e irretroatável, obrigando as partes e seus eventuais sucessores, a qualquer título, ao seu fiel e pontual cumprimento. Os documentos anexos a este Instrumento constituem parte integrante e complementar deste Instrumento.

CLÁUSULA 18 – As disposições do presente Contrato regulam de forma integral e com exclusividade, em todos os seus termos, todos os ajustes pactuados entre as partes, ficando sem nenhum valor ou efeito, especialmente, o *Term Sheet* celebrado em 24 de novembro de 2004 entre a Emissora e os Credores, e seus posteriores aditamentos, e qualquer outro entendimento verbal ou escrito aqui não reproduzido.

CLÁUSULA 19 – Observado o disposto no inciso XVI (aditamento ou novação dos Créditos dos Credores ou das Garantias dos Créditos dos Credores) da Cláusula 8ª acima, qualquer alteração dos termos e condições deste Instrumento somente será considerada válida se formalizada por escrito, em instrumento próprio assinado por todas as partes.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do disposto no *caput* desta Cláusula, as partes obrigam-se a atender as exigências da CVM em decorrência do Reperfilamento, incluindo a realização de eventuais aditamentos a este Instrumento e aos contratos relativos às Garantias dos Créditos dos Credores.

CLÁUSULA 20 – A invalidação ou nulidade, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas deste Instrumento não afetará as demais, que permanecerão sempre válidas e eficazes até o cumprimento, pelas partes, de todas as suas obrigações aqui previstas. Ocorrendo a invalidação ou nulidade de qualquer cláusula deste Instrumento, as partes desde já se comprometem a negociar, no menor prazo possível, em substituição à cláusula inválida ou nula, a inclusão, neste Instrumento, de termos e condições válidos que reflitam os termos e condições da cláusula invalidada ou nula, observados a intenção e o objetivo das partes quando da negociação da cláusula invalidada ou nula e o contexto em que se insere.

CLÁUSULA 21 – Qualquer tolerância, exercício parcial ou concessão entre as partes será sempre considerada mera liberalidade, e não configurará renúncia ou

perda de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos (inclusive de mandato), nem implicará em novação, alteração, transigência, remissão, modificação ou redução dos direitos e obrigações daqui decorrentes.

CLÁUSULA 22 – A Emissora, os Garantidores e os Intervenientes desde já concordam, como condição deste Instrumento, a, no que lhes disser respeito, tomar todas e quaisquer medidas e produzir todos e quaisquer documentos necessários à formalização e, se for o caso, à execução ou excussão das Garantias das Debêntures, obrigando-se a tudo praticar e/ou ratificar de modo a possibilitar o bom exercício dos direitos e prerrogativas estabelecidos neste Instrumento.

CLÁUSULA 23 – Todo e qualquer custo ou despesa eventualmente incorrido pela Emissora, pelos Garantidores e/ou pelos Intervenientes no cumprimento de suas obrigações previstas neste Instrumento ou em qualquer dos contratos relativos às Garantias das Debêntures será de inteira responsabilidade da Emissora, dos Garantidores e/ou dos Intervenientes, conforme o caso, não cabendo ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou reembolso.

CLÁUSULA 24 – Todo e qualquer custo ou despesa comprovadamente incorrido pelo Agente Fiduciário ou pelos Debenturistas em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas previstos neste Instrumento ou em qualquer dos contratos relativos às Garantias das Debêntures, incluindo custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com tais processos, procedimentos ou medidas, será de responsabilidade solidária da Emissora e dos Garantidores, devendo ser reembolsados ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado da data de recebimento de notificação neste sentido a ser enviada pelo Agente Fiduciário ou pelos Debenturistas, conforme o caso, sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º da Cláusula 10 acima.

CLÁUSULA 25 – Toda e qualquer importância devida ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas nos termos deste Instrumento deverá ser paga em moeda corrente, sendo vedada qualquer forma de compensação.

CLÁUSULA 26 – Toda e qualquer quantia devida a quaisquer das partes por força deste Instrumento poderá ser cobrada via processo de execução, visto que as partes desde já reconhecem tratar-se de quantia líquida e certa, atribuindo ao presente a qualidade de título executivo extrajudicial nos termos do inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 27 – Para os fins deste Instrumento, o Agente Fiduciário ou os Debenturistas poderão, a seu critério exclusivo, requerer a execução específica das obrigações aqui assumidas pela Emissora, pelos Garantidores ou pelos Intervenientes, nos termos dos artigos 461, 621 e 632 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 28 – A Emissora neste ato concorda e reconhece que este Instrumento e os contratos relativos às Garantias dos Créditos dos Credores não são e nem pretendem ser um plano de recuperação extrajudicial da Emissora para os fins da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, de modo que desde já obriga-se a não apresentar este Instrumento para homologação judicial.

XVIII. DA LEI APLICÁVEL E DO FORO

CLÁUSULA 29 – Este Instrumento será regido pelas leis brasileiras.

CLÁUSULA 30 – Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Instrumento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(As assinaturas seguem na página seguinte).

INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERCEIRO ADITAMENTO À
ESCRITURA DE PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA EDITORA
ABRIL S.A. (PÁGINA DE ASSINATURAS)

E, por estarem justas e contratadas, as partes, obrigando-se por si e sucessores, assinam este Instrumento em 7 (sete) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 20 de abril de 2005.

APORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

EDITORA ABRIL S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

ABRIL GRÁFICA S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

ABRIL INVESTMENTS CORPORATION

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

ABRIL JOVEM INVESTMENTS CORPORATION

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

DATALISTAS S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

DINAP S.A. – DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERCEIRO ADITAMENTO À
ESCRITURA DE PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA EDITORA
ABRIL S.A. (PÁGINA DE ASSINATURAS – CONT.)

ATIVIC S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

ABRIL S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

ROBERT CIVITA

GIANCARLO FRANCESCO CIVITA

VICTOR CIVITA

ROBERTA ANAMARIA CIVITA
ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

DIANA PARTICIPAÇÕES S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Testemunhas:

Nome:

Id.:

CPF/MF:

Nome:

Id.:

CPF/MF:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERCEIRO ADITAMENTO À
ESCRITURA DE PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA EDITORA
ABRIL S.A.

ANEXO I

CRÉDITOS DOS DEMAIS CREDORES E
GARANTIAS DOS CRÉDITOS DOS DEMAIS CREDORES

(Termos utilizados neste Anexo que não estiverem aqui definidos têm o significado a eles atribuído no "Instrumento Particular de Terceiro Aditamento à Escritura de Primeira Emissão de Debêntures da Editora Abril S.A.")

Crédito do Bradesco

"Contrato de Confissão e Consolidação de Dívida e Outras Avenças", celebrado entre o Bradesco, como credor, a Emissora, como devedora, a Abril Gráfica (observado o disposto no inciso I abaixo), a AICO, a AJICO, a Datalistas, a Dinap, a Ativic e o Sr. Robert Civita, como garantidores, a ASA, o Sr. Giancarlo Francesco Civita, o Sr. Victor Civita, a Sra. Roberta Anamaria Civita, a Abril Comunicações e a Diana, como intervenientes, e o Agente de Pagamento ("Instrumento Relativo ao Bradesco").

Garantias:

- I. a Abril Gráfica (que somente será considerada garantidor após o Crédito do Unibanco tiver sido integralmente liquidada), a AICO, a AJICO, a Datalistas, a Dinap, a Ativic e o Sr. Robert Civita obrigaram-se, solidariamente entre si e com a Emissora, em caráter irrevogável e irretratável, perante o Bradesco, como avalistas, fiadores, principais pagadores e solidariamente (entre si e com a Emissora) responsáveis por todas as obrigações da Emissora nos termos do crédito do Bradesco;
- II. a Ativic obrigou-se a, (a) na data de assinatura do Instrumento Relativo ao Bradesco, celebrar o "Instrumento Particular de Constituição de Penhor de Ações Preferenciais Classe B de Emissão de Editora Caras S.A. e Outras Avenças", e (b) no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de assinatura do Instrumento Relativo ao Bradesco, comprovar a constituição, em favor do Bradesco, de penhor sobre 27.361 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta e um) ações preferenciais classe B nominativas e sem valor nominal de emissão da Editora Caras de que é titular,

representativas de aproximadamente 44,69% (quarenta e quatro inteiros e sessenta e nove centésimos por cento) das ações preferenciais classe B e de 13,41% (treze inteiros e quarenta e um centésimos por cento) do capital social total da Editora Caras;

- III. a Ativic obrigou-se a, (a) até o 2º (segundo) Dia Útil anterior a 31 de dezembro de 2005, envidar esforços comercialmente razoáveis para celebrar o "Instrumento Particular de Constituição de Penhor de Ações de Emissão de Abril Radiodifusão S.A. e Outras Avenças", substancialmente nos termos da minuta constante do Anexo III ao Instrumento Relativo ao Bradesco, e (b) no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de celebração do referido instrumento, comprovar a constituição, em favor do Bradesco, de penhor sobre 7.904.112 (sete milhões, novecentos e quatro mil, cento e doze) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal de emissão da Abril Radiodifusão de que é titular, representativas de aproximadamente 45,60% (quarenta e cinco inteiros e sessenta centésimos por cento) do capital social total e votante da Abril Radiodifusão; ficando certo e ajustado que, na eventualidade da Ativic não constituir a garantia a que se refere este inciso, inclusive em decorrência da não obtenção de consentimento(s) de terceiro(s) necessário(s) para tanto, a Ativic ficará desobrigada em relação à obrigação de constituição da garantia prevista neste inciso, e os Juros serão aumentados conforme previsto na definição de "Juros" constante da Cláusula 1ª do Instrumento Relativo ao Bradesco; e
- IV. a Emissora obrigou-se a, (a) na data de assinatura do Instrumento Relativo ao Bradesco, celebrar o "Instrumento Particular de Constituição de Penhor de Direitos Creditórios e Outras Avenças", e (b) no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste Instrumento, comprovar a constituição, em favor do Bradesco, de penhor sobre direitos creditórios decorrentes de determinadas vendas de espaços publicitários em suas publicações, conforme ali especificado, em valor suficiente para atender o limite mínimo de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais) por mês (incluindo o mês da assinatura do Instrumento Relativo ao Bradesco).

Crédito do Banco do Brasil

"Contrato de Confissão e Consolidação de Dívida e Outras Avenças", celebrado entre o Banco do Brasil, como credor, a Emissora, como devedora, Abril Gráfica (observado o disposto no inciso I abaixo), a AICO, a AJICO, a

Datalistas, a Dinap, a Ativic e o Sr. Robert Civita, como garantidores, a ASA, o Sr. Giancarlo Francesco Civita, o Sr. Victor Civita, a Sra. Roberta Anamaria Civita, a Abril Comunicações e a Diana, como intervenientes, e o Agente de Pagamento ("Instrumento Relativo ao Banco do Brasil").

Garantias:

- I. a Abril Gráfica (que somente será considerada garantidor após o Crédito do Unibanco tiver sido integralmente liquidada), a AICO, a AJICO, a Datalistas, a Dinap, a Ativic e o Sr. Robert Civita obrigaram-se, solidariamente entre si e com a Emissora, em caráter irrevogável e irretratável, perante o Banco do Brasil, como avalistas, fiadores, principais pagadoras e solidariamente (entre si e com a Emissora) responsáveis por todas as obrigações da Emissora nos termos do crédito do Banco do Brasil;
- II. a Ativic obrigou-se a, (a) na data de assinatura do Instrumento Relativo ao Banco do Brasil, celebrar o "Instrumento Particular de Constituição de Penhor de Ações Preferenciais Classe B de Emissão de Editora Caras S.A. e Outras Avenças", e (b) no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de assinatura do Instrumento Relativo ao Banco do Brasil, comprovar a constituição, em favor do Banco do Brasil, de penhor sobre 2.639 (dois mil, seiscentos e trinta e nove) ações preferenciais classe B nominativas e sem valor nominal de emissão da Editora Caras de que é titular, representativas de aproximadamente 4,31% (quatro inteiros e trinta e um centésimos por cento) das ações preferenciais classe B e de 1,29% (um inteiro e vinte e nove centésimos por cento) do capital social total da Editora Caras;
- III. a Ativic obrigou-se a, (a) até o 2º (segundo) Dia Útil anterior a 31 de dezembro de 2005, envidar esforços comercialmente razoáveis para celebrar o "Instrumento Particular de Constituição de Penhor de Ações de Emissão de Abril Radiodifusão S.A. e Outras Avenças", substancialmente nos termos da minuta constante do Anexo III ao Instrumento Relativo ao Banco do Brasil, e (b) no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de celebração do referido instrumento, comprovar a constituição, em favor do Banco do Brasil, de penhor sobre 762.378 (setecentos e sessenta e dois mil, trezentos e setenta e oito) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal de emissão da Abril Radiodifusão de que é titular, representativas de aproximadamente 4,40% (quatro inteiros e quarenta centésimos por cento) do capital social total e votante da Abril Radiodifusão;

ficando certo e ajustado que, na eventualidade da Ativic não constituir a garantia a que se refere este inciso, inclusive em decorrência da não obtenção de consentimento(s) de terceiro(s) necessário(s) para tanto, a Ativic ficará desobrigada em relação à obrigação de constituição da garantia prevista neste inciso, e os Juros serão aumentados conforme previsto na definição de "Juros" constante da Cláusula 1ª do Instrumento Relativo ao Banco do Brasil; e

- IV. a Emissora obrigou-se a, (a) na data de assinatura do Instrumento Relativo ao Banco do Brasil, celebrar o "Instrumento Particular de Constituição de Penhor de Direitos Creditórios e Outras Avenças", e (b) no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de assinatura do Instrumento Relativo ao Banco do Brasil, comprovar a constituição, em favor do Banco do Brasil, de penhor sobre direitos creditórios decorrentes de determinadas vendas de espaços publicitários em suas publicações, conforme ali especificado, em valor suficiente para atender o limite mínimo de R\$700.000,00 (setecentos mil reais) a qualquer tempo.

Crédito do Unibanco

"Contrato de Confissão e Consolidação de Dívida e Outras Avenças", celebrado entre o Unibanco, como credor, a Emissora, como devedora, a Abril Gráfica, a AICO, a AJICO, a Datalistas, a Dinap, a Ativic e o Sr. Robert Civita, como garantidores, a ASA, o Sr. Giancarlo Francesco Civita, o Sr. Victor Civita, a Sra. Roberta Anamaria Civita, a Abril Comunicações e a Diana, como intervenientes, e o Agente de Pagamento ("Instrumento Relativo ao Unibanco").

Garantias:

- I. a Abril Gráfica, a AICO, a AJICO, a Datalistas, a Dinap, a Ativic e o Sr. Robert Civita obrigaram-se, solidariamente entre si e com a Emissora, em caráter irrevogável e irretratável, perante o Unibanco, como avalistas, fiadores, principais pagadoras e solidariamente (entre si e com a Emissora) responsáveis por todas as obrigações da Emissora nos termos do Crédito do Unibanco;
- II. o Sr. Robert Civita obrigou-se a, (a) na data de assinatura do Instrumento Relativo ao Unibanco, celebrar o "Instrumento Particular de Constituição de Penhor de Ações Ordinárias e Preferenciais Classe A de Emissão de Editora Caras S.A. e Outras Avenças", e (b) no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de assinatura do Instrumento Relativo ao Unibanco, comprovar a constituição, em favor

do Unibanco, de penhor sobre 40.000 (quarenta mil) ações ordinárias e 30.000 (trinta mil) ações preferenciais classe A, todas nominativas e sem valor nominal e de emissão da Editora Caras de que é titular, representativas de aproximadamente 48,99% (quarenta e oito inteiros e noventa e nove centésimos por cento) do capital social votante, 49% (quarenta nove por cento) das ações preferenciais classe A e de 34,30% (trinta e quatro inteiros e trinta centésimos por cento) do capital social total da Editora Caras;

III. a Emissora obrigou-se a, (a) na data de assinatura do Instrumento Relativo ao Unibanco, celebrar o "Instrumento Particular de Constituição de Penhor de Ações de Emissão de Abril Gráfica S.A. e Outras Avenças", e (b) no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de assinatura do Instrumento Relativo ao Unibanco, comprovar a constituição, em favor do Unibanco, de penhor sobre 176.745.799 (cento e setenta e seis milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove) ações ordinárias, sem valor nominal, de emissão da Abril Gráfica de que é titular, representativas de 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Abril Gráfica; e

IV. a Emissora obrigou-se a, (a) na data de assinatura do Instrumento Relativo ao Unibanco, celebrar o "Instrumento Particular de Constituição de Penhor de Direitos Creditórios e Outras Avenças", e (b) no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de assinatura do Instrumento Relativo ao Unibanco, comprovar a constituição, em favor do Unibanco, de penhor sobre direitos creditórios decorrentes de serviços prestados pela Emissora por meio da Abril Gráfica, conforme ali especificado, em valor suficiente para atender o limite mínimo de R\$9.000.000,00 (nove milhões de reais) por trimestre fiscal (incluindo o trimestre fiscal da assinatura deste Instrumento).

* * * * *

INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERCEIRO ADITAMENTO À
ESCRITURA DE PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA EDITORA
ABRIL S.A.

ANEXO II

AÇÕES JUDICIAIS E POSSÍVEIS CONTINGÊNCIAS DA
EMISSORA E DOS GARANTIDORES, DOS INTERVENIENTES E DA
NOVO CONTINENTE, TEVECAP, TVA, ABRIL RADIODIFUSÃO E NOVO CONTINENTE

(Termos utilizados neste Anexo que não estiverem aqui definidos têm o significado a eles atribuído no "Instrumento Particular de Terceiro Aditamento à Escritura de Primeira Emissão de Debêntures da Editora Abril S.A.")

I. Emissora

- 1.1 Autos de Infração sobre Processo de Cisão: impostos federais recolhidos sob CNPJ da empresa cindida devido ao atraso da Agência Nacional de Telecomunicações ("Anatel") em aprovar a cisão.

Processo n.º: 08190000/03097/02.

Autor: Secretaria da Receita Federal.

Réu: Emissora.

Processo: auto de infração.

Objeto: exigência das contribuições sob o argumento de falta de recolhimento e declaração de PIS e Cofins no período de janeiro a outubro de 1999 (cisão parcial da Abril Comunicações). Utilização indevida, na apuração da base de cálculo das variações cambiais (regime de competência nas variações ativas e regime de caixa nas variações passivas), diferenças nos recolhimentos de PIS e Cofins (crédito, compensação). Diferença no recolhimento de PIS (regime cumulativo e não cumulativo) de fevereiro de 2003 em diante.

Processo n.º: 19515.001392/2004-94.

Autor: Secretaria da Receita Federal.

Réu: Emissora.

Processo: auto de infração.

Objeto: exigência de crédito tributário de IRPJ e CSLL apurados por não reconhecer os recolhimentos de IRRF, PIS, Cofins, IOF, IPI, e tratá-los como despesas não dedutíveis, relativos a fatos geradores entre janeiro e dezembro de 1999.

Processo n.º: 19515.001391/2004-40.

Autor: Secretaria da Receita Federal.

Réu: Emissora.

Processo: auto de infração.

Objeto: exigência de crédito tributário por supostas faltas de recolhimento de IRRF relativo a fatos geradores entre janeiro e dezembro de 1999.

Processo n.º: 19515.001390/2004-40.

Autor: Secretaria da Receita Federal.

Réu: Emissora.

Processo: auto de infração.

Objeto: exigência de crédito tributário por supostas faltas de recolhimento de IOC, câmbio e seguro, relativos a janeiro e dezembro de 1999.

1.2 Luiza Botelho Brunet

Processo n.º: 12239/89.

Autor: Maison Brunet Indústria e Comércio Ltda. e Luiza Botelho Brunet.

Réu: Emissora.

Processo: indenizatória – direito de imagem.

Objeto : em razão da publicação na edição especial da revista Playboy, de matéria intitulada "As Musas do Verão 89" (dezembro de 1988, ano 14, n.º 12-A), na qual foram inseridas fotos da sócia de Luiza Brunet, Deisi

Vicentini, as autoras perseguem indenização por danos morais e materiais.

1.3 Agência Nacional de Vigilância Sanitária ("Anvisa")

Processo n.º: 2003.61.00025379-2.

Autor: Anvisa.

Réu: Emissora, Bayer S.A. e Laboratórios Pfizer S.A.

Processo: ação civil pública.

Objeto : a Anvisa pleiteia a condenação dos réus a pagar, solidariamente, indenização por supostos danos causados aos consumidores em decorrência da veiculação de propagandas que teriam incentivado o consumo de medicamentos de forma irresponsável.

II. Dinap

2.1 Dresdner

Processo n.º: 000.05.004275/0.

Autor: Dresdner.

Réu: Dinap.

Processo: execução de obrigação de fazer.

Objeto: Dresdner requer que a Dinap seja obrigada a efetuar a transferência para uma conta-caução, mantida perante o Bradesco, dos créditos obtidos com a publicação e a distribuição de revistas e jornais, no importe de 120% (cento e vinte por cento) do valor de um empréstimo efetuado pelo Dresdner à Emissora, tendo em vista o penhor de recebíveis que serve como garantia para referido empréstimo.

III. Tevecap e Subsidiárias

3.1 TAXA DE USO DO SOLO: MUNICÍPIOS ALMEJAM COBRAR PELO USO DO SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO.

Processo n.º: 2001.00023279.

Impetrante: CCS – Camboriú Cable System de Telecomunicações Ltda.

Impetrada: Prefeitura Municipal do Balneário Camboriú.

Processo: mandado de segurança.

Objeto: afastar a exigência da Taxa de Uso do Solo e afastar a obrigação de apresentação de projetos e cadastros criada pela impetrada através do Decreto n.º 3269/01.

Processo n.º: 053.00.015442-6 176045-5/3.

Impetrante: Comercial Cabo TV São Paulo Ltda.

Impetrada: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Processo: mandado de segurança.

Objeto: afastar a exigência da Taxa de Uso do Solo e afastar a obrigação de apresentação de projetos e cadastros criada pela impetrada por meio do Decreto n.º 38189/99-Convias.

Processo n.º : 053.01019310-6.

Impetrante: TVA.

Impetrada: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Processo: mandado de segurança.

Objeto: suspender a exigibilidade dos valores previstos no Decreto n.º 40.235/01, bem como o cumprimento das obrigações de fornecer ao Convias os documentos e informações solicitados.

Processo n.º: 36101/2002.

Impetrante: TVA Sul Paraná Ltda.

Impetrada: Prefeitura Municipal de Curitiba.

Processo: mandado de segurança.

Objeto: suspensão da exigibilidade da prestação pecuniária prevista no Decreto n.º 327/2000.

- 3.2 ICMS – Publicidade na TVA veiculação de publicidade pela televisão por assinatura e internet está sob ameaça de cobrança de ICMS à alíquota de

25% (vinte e cinco por cento).

Processo n.º: 053.01.007801-3.

Impetrante: TVA.

Impetrada: Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Processo: mandado de segurança.

Objeto: suspender da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre serviço de veiculação de publicidade em televisão por assinatura.

- 3.3 ICMS Fundo de Pobreza no Rio de Janeiro: cobrança de adicional ao ICMS destinado ao Fundo Especial de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, de caráter inconstitucional, mas ainda sem definição pelo Poder Judiciário.

Processo n.º: 2003.001.069699-9.

Impetrante: TVA.

Impetrada: Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

Processo: mandado de segurança.

Objeto: não recolhimento de cobrança do adicional ao ICMS definido pela Lei Estadual n.º 4056/01, destinado ao Fundo Especial de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, e a autorização para emissão de ordem de serviços independentemente da exigência de débitos adicionais ao ICMS.

- 3.4 Autos de infração da Secretaria da Receita Federal

Processo n.º: 16.327.000358/2004-21.

Autor: Secretaria da Receita Federal.

Réu: Tevecap.

Processo: auto de infração.

Objetos: exigência de IRPJ e CSLL apurados no ano calendário de 1999 e 2001, sobre despesas financeiras consideradas desnecessárias pelo fisco, e sobre juros de mútuo não cobrados com pessoa jurídica vinculada no exterior (preço de transferência).

Processo n.º: 0817100/000048/02.

Autor: Secretaria da Receita Federal.

Réu: Tevecap.

Processo: auto de infração.

Objetos : exigência de IRPJ e CSLL apurados no ano calendário 1998, sobre despesas financeiras consideradas desnecessárias pelo fisco, e sobre juros de mútuo não cobrados com pessoa jurídica vinculada no exterior (preço de transferência).

- 3.5 Eletropaulo Metropolitana Eletricidade S.A. ("Eletropaulo"): aluguel de postes: discussão sobre o valor de aluguel de postes e valor pago por fornecimento de energia.

Processo n.º: 000.01.311112-4.

Autor/Reconvindo: TVA.

Réu/Reconvinte: Eletropaulo.

Processo: revisional.

Objeto: adequação do valor pago a título de aluguel pelo uso compartilhado da infra-estrutura de postes da Eletropaulo em São Paulo. Diminuição do valor cobrado. Eletropaulo apresentou reconvenção pleiteando aumento do valor do aluguel.

Processo n.º: 000.03.1114082-3.

Autor: TVA.

Réu: Eletropaulo.

Processo: declaratória.

Objeto: ação declaratória para redução do valor pago a título de fornecimento de energia e compensação dos valores já pagos a maior.

3.6 Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ("ECAD"): direitos autorais sobre trilhas sonoras.

Processo n.º: 000.03.1114082-3.

Autor: ECAD.

Réu: TVA Brasil Radioenlaces Ltda.

Processo: cobrança.

Objeto: o ECAD propôs ação de cobrança de direito autorais para que a TVA se abstenha de utilizar obras musicais em suas programações transmitidas e retransmitidas, na forma do artigo 105 da Lei de Direitos Autorais.

Processo n.º: 69904/2000.

Autor: ECAD.

Réu: TVA Sul Paraná S.A.

Processo: obrigação de fazer.

Objeto: ação movida pelo ECAD destinada a suspender veiculação pela ré dos programas em que há produção musical, caso não sejam pagos os direitos autorais.

IV. Abril Radiodifusão (sucessora de MTV Brasil Ltda.)

4.1 Direitos Autorais Sobre Trilhas Sonoras

Processo n.º: 2001.001.041753-0

Autor/Reconvindo: Abril Radiodifusão.

Réu/Reconvinte: ECAD.

Processo: declaratória.

Objeto: a Abril Radiodifusão requer a declaração de resolução do contrato com o ECAD e a declaração de que a divulgação de obra audiovisual da Abril Radiodifusão não depende de prévia autorização do ECAD. O ECAD reconviu requerendo pagamento de direitos autorais supostamente devidos pela Abril Radiodifusão.

* * * * *

INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERCEIRO ADITAMENTO À
ESCRITURA DE PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA EDITORA
ABRIL S.A.

ANEXO III

INSTRUMENTO PARTICULAR DE
CONSTITUIÇÃO DE PENHOR DE AÇÕES DE EMISSÃO DE
TVA SISTEMAS DE TELEVISÃO S.A. E OUTRAS AVENÇAS

São partes neste "Instrumento Particular de Constituição de Penhor de Ações de Emissão de TVA Sistemas de Televisão S.A. e Outras Avenças" ("Contrato"):

As partes:

- I. como representante da comunhão dos Debenturistas ("Agente Fiduciário"):

APORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Getúlio Vargas 1300, 18º andar, cj. 1801, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 62.090.873/0001-90, neste ato representado nos termos de seu estatuto social, como agente fiduciário;

- II. como emissora ("Emissora"):

EDITORA ABRIL S.A., companhia aberta, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Otaviano Alves de Lima 4400, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 02.183.757/0001-93, neste ato representada nos termos de seu estatuto social;

- III. como garantidor ("Terceiro Garantidor"):

TEVECAP S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua do Rócio 313, cj. 101, parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 57.574.170/0001-05, neste ato representada nos termos de seu estatuto social; e

- IV. como intervenientes anuentes, assumindo algumas obrigações

expressas neste Contrato:

TEVECAP S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua do Rócio 313, cj. 101, parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 57.574.170/0001-05, neste ato representada nos termos de seu estatuto social ("Tevecap"); e

TVA SISTEMAS DE TELEVISÃO S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas 7221, 7º andar, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 71.613.400/0001-10, neste ato representada nos termos de seu estatuto social ("TVA");

CONSIDERANDO que:

- (A) o Terceiro Garantidor é titular de ações ordinárias nominativas e sem valor nominal de emissão da TVA;
- (B) o Agente Fiduciário, a Emissora, o Terceiro Garantidor, os Garantidores e os Intervenientes celebraram, em 20 de abril de 2005, o "Instrumento Particular de Terceiro Aditamento à Escritura de Primeira Emissão de Debêntures da Editora Abril S.A." ("Instrumento"), tendo por objeto o reperfilamento de dívida da Emissora com os Debenturistas;
- (C) em garantia do pagamento de tal dívida reperfilada e do cumprimento das obrigações relativas a tal dívida reperfilada e até o seu integral pagamento e cumprimento, a Abril Comunicações, caso viesse, direta ou indiretamente, a ser titular da totalidade das ações de emissão da TVA (excluídas as ações eventualmente atribuídas aos conselheiros para o exercício de suas respectivas funções), obrigou-se a (i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de tal evento, celebrar, ou fazer com que o Terceiro Garantidor celebrasse, o "Instrumento Particular de Constituição de Penhor de Ações de Emissão de TVA Sistemas de Televisão S.A. e Outras Avenças", substancialmente nos termos da minuta constante do Anexo III ao Instrumento, e (b) no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de celebração do referido instrumento, comprovar, ou fazer com que a Tevecap comprovasse, a constituição, em favor dos Debenturistas, de penhor sobre a totalidade das ações de emissão da TVA; e
- (D) em (*data*), a Abril Comunicações passou a ser titular da totalidade das ações de emissão do Terceiro Garantidor (*inserir, se for o caso*, (excluídas as ações

eventualmente atribuídas aos conselheiros para o exercício de suas respectivas funções)), que são ordinárias nominativas e sem valor nominal;

- (E) a Abril Comunicações neste ato faz com que o Terceiro Garantidor cumpra com o disposto no Considerando (C) acima;

resolvem celebrar este Contrato, que se regerá pelos seguintes termos e condições:

(Termos utilizados neste Contrato que não estiverem aqui definidos têm o significado a eles atribuído no Instrumento)

I. DA CONSTITUIÇÃO DO PENHOR

CLÁUSULA 1ª – Em garantia do fiel e integral cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias, principais e acessórias, assumidas pela Emissora, pela Abril Comunicações, pelos Garantidores e pelos Intervenientes no Instrumento e neste Contrato, incluindo obrigações de pagar o Valor Nominal das Debêntures (conforme definido abaixo), os Juros (conforme definido abaixo), os Encargos Moratórios, indenizações, reembolsos e despesas, devidos pela Emissora nos termos do Instrumento e deste Contrato, e até o seu integral cumprimento, bem como do ressarcimento de toda e qualquer importância que o Agente Fiduciário ou os Debenturistas venham a desembolsar em virtude da constituição, manutenção, utilização e/ou excussão da garantia ora constituída, o Terceiro Garantidor, em caráter irrevogável e irretratável, por este Contrato e na melhor forma de direito constitui, em favor dos Debenturistas, penhor ("Penhor") sobre (*preencher com totalidade das ações, exceto, se existir conselho de administração, as ações atribuídas aos conselheiros para o exercício de suas respectivas funções*) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal de emissão da TVA de que é titular ("Ações Empenhadas"), representativas de 100% (cem por cento) do capital social votante e total da TVA.

Parágrafo 1º – O Penhor abrange:

- I. todos os frutos das Ações Empenhadas e o direito ao recebimento de Pagamentos Restritos, sendo certo entretanto que, desde que não tenha ocorrido qualquer Evento de Inadimplemento, e observado o disposto no parágrafo 3º da Cláusula 4ª abaixo, os pagamentos em dinheiro referentes a dividendos e juros sobre capital próprio serão disponibilizados ao Terceiro Garantidor, que os receberá livres e desembaraçados de qualquer ônus, gravame, judicial ou

extrajudiciais, inclusive do Penhor ora constituído; e

- II. as ações de emissão da TVA decorrentes de desdobramentos, grupamentos e bonificações resultantes das Ações Empenhadas, devendo as partes observar os procedimentos previstos na Cláusula 2ª abaixo.

Parágrafo 2º – Para os fins dos incisos I, II e III do artigo 1.424 do Código Civil, as principais características das Debêntures são as seguintes:

- I. valor da emissão: 3.000 (três mil) Debêntures com valor nominal unitário de R\$117.590,253 ("Valor Nominal"), totalizando, portanto, R\$352.770.758,80 (trezentos e cinquenta e dois milhões, setecentos e setenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos);
- II. prazo: 1.351 (um mil, trezentos e cinquenta e um) dias, vencendo-se, portanto, no último Dia Útil anterior a 31 de dezembro de 2008 ("Data de Vencimento"); e
- III. taxa de juros: juros remuneratórios correspondentes a taxa média diária dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra-grupo", expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela Câmara de Custódia e Liquidação no informativo diário disponível em sua página na *Internet* (<http://www.cetip.com.br>), capitalizada de um *spread* ou sobretaxa de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ("Juros").

II. DO APERFEIÇOAMENTO DO PENHOR

CLÁUSULA 2ª – O Terceiro Garantidor e a Emissora, de forma solidária, e, no caso do inciso III abaixo, o Agente Fiduciário e a TVA, obrigam-se, desde já, a:

- I. no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de assinatura deste Contrato e de seus eventuais aditamentos, (a) averbar o Penhor no livro de registro de ações da TVA com a seguinte redação: "*As (indicar quantidade de ações) ações ordinárias de titularidade da Tevecap S.A. estão empenhadas em favor dos titulares das debêntures da primeira emissão de Editora Abril S.A., representados por Aporte D.T.V.M. Ltda., nos termos do (incluir, se for o caso, (Número) Aditamento ao) Instrumento Particular de Constituição de Penhor de*

Ações de Emissão de TVA Sistemas de Televisão S.A. e Outras Avenças, devendo ser observadas as obrigações de proibição de venda e/ou oneração previstas em tal contrato."; (b) inscrever nos certificados representativos das Ações Empenhadas, se emitidos, a seguinte declaração: *"As ações representadas pelo presente certificado estão empenhadas em favor dos titulares das debêntures da primeira emissão de Editora Abril S.A., representados por Aporte D.T.V.M. Ltda., nos termos do (incluir, se for o caso, (Número) Aditamento ao) Instrumento Particular de Constituição de Penhor de Ações de Emissão de TVA Sistemas de Televisão S.A. e Outras Avenças.";* e (c) comprovar o cumprimento do disposto nas alíneas (a) e (b) acima ao Agente Fiduciário;

- II. no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste Contrato e de seus eventuais aditamentos, (a) registrar, às suas expensas, este Contrato e seus eventuais aditamentos, no competente cartório de registro de títulos e documentos da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo; e (b) comprovar o cumprimento do disposto na alínea (a) acima ao Agente Fiduciário; e
- III. celebrar aditamento a este Contrato no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data que o Terceiro Garantidor incluir no Penhor ações de emissão da TVA de sua titularidade.

III. DA MANUTENÇÃO DO PENHOR

CLÁUSULA 3^a – Até a liquidação das Debêntures, o Terceiro Garantidor obriga-se, em caráter irrevogável e irretratável, a sempre manter empenhadas as Ações Empenhadas em favor dos Debenturistas, observado o disposto no parágrafo único abaixo.

Parágrafo Único – Na realização de evento societário para aumentar o capital social da TVA mediante emissão de novas ações, o Terceiro Garantidor não estará obrigado a manter o percentual a que se refere a parte final do *caput* da Cláusula 1^a acima, desde que, cumulativamente: (i) o Agente Fiduciário seja comunicado da realização de tal evento societário no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data do respectivo evento societário; (ii) o Terceiro Garantidor exerça seu direito de voto para que o preço de emissão seja fundamentado por avaliação de uma Instituição Financeira de Primeira Linha (excluindo os Credores); (iii) em caso de subscrição em bens e/ou créditos, o valor atribuído aos bens e/ou créditos seja aquele

determinado por meio de avaliação realizada por uma Instituição Financeira de Primeira Linha (excluindo os Credores); (iv) o aumento de capital não implique em alteração do Controle da TVA; e (v) o Terceiro Garantidor não ceda ou Venda seu direito de preferência qualquer pessoa sem aprovação dos Debenturistas.

IV. DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS INERENTES ÀS AÇÕES EMPENHADAS

CLÁUSULA 4ª – Observado o disposto no parágrafo 1º abaixo, o Terceiro Garantidor exercerá plenamente o direito de voto na TVA, bem como outros direitos relativos às Ações Empenhadas, inclusive, observado o disposto no inciso I do parágrafo 1º da Cláusula 1ª acima e o parágrafo 3º abaixo, o direito aos pagamentos em dinheiro referentes a dividendos e juros sobre capital próprio.

Parágrafo 1º – O exercício, pelo Terceiro Garantidor, do direito de voto referente às Ações Empenhadas em qualquer evento societário (incluindo assembleias gerais de acionistas, reuniões do conselho de administração, caso seja criado, e reuniões de diretoria) que tenha por objeto deliberar sobre qualquer das matérias descritas abaixo estará sujeito à autorização prévia dos Debenturistas:

- I. alteração nas preferências, vantagens e condições das ações de emissão da TVA;
- II. criação ou emissão de qualquer título ou valor mobiliário com ou sem direito a voto ou conversível em ações, incluindo promessas, termos ou opções de compra, venda ou permuta sobre títulos e valores mobiliários de emissão da TVA;
- III. pedido de auto-falência ou de concordata ou, quando a Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, entrar em vigor, de recuperação judicial ou extrajudicial da TVA;
- IV. dissolução da TVA;
- V. realização de qualquer Operação Societária envolvendo a TVA;
- VI. assinatura de acordo, contrato ou instrumento prevendo a transferência do controle, direto ou indireto, da TVA;
- VII. Venda de qualquer bem, ativo, crédito, propriedade ou direito, tangível ou intangível, do ativo permanente ou circulante, em desacordo com o disposto no inciso V (Venda de ativos) da Cláusula 8ª do Instrumento;
- VIII. realização de Operações Financeiras em desacordo com o disposto no inciso VI (Operações Financeiras) da **Cláusula 8ª**

do Instrumento; e

IX. alteração do objeto social da TVA.

Parágrafo 2º – Para os fins previstos no parágrafo 1º acima, o Terceiro Garantidor deverá solicitar à Emissora ou ao Agente Fiduciário que convoque em tempo hábil, com o que a Emissora e o Agente Fiduciário se obrigam a cumprir, assembléia de Debenturistas, nos termos da Cláusula 11 do Instrumento, para que os Debenturistas deliberem sobre dar ou não consentimento para o Terceiro Garantidor exercer o direito de voto no evento societário da TVA a que se refere o parágrafo 1º acima, ficando desde já certo e ajustado que a falta de deliberação dos Debenturistas anteriormente a qualquer evento societário a que se refere o parágrafo 1º acima implicará na proibição do Terceiro Garantidor de comparecer ao respectivo evento societário e exercer o direito de voto em questão.

Parágrafo 3º – Ocorrendo qualquer Evento de Inadimplemento, a TVA obriga-se desde já, mediante notificação do Agente Fiduciário neste sentido, a direcionar os pagamentos em dinheiro referentes a dividendos e juros sobre capital próprio devidos ao Terceiro Garantidor diretamente para os Debenturistas.

V. DAS RESTRICÕES QUANTO À VENDA OU CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS SOBRE AS AÇÕES EMPENHADAS

CLÁUSULA 5ª – Observado o disposto no inciso V (Venda de ativos) da Cláusula 8ª do Instrumento, inclusive com relação à destinação dos recursos de tal Venda caso seja aprovada pelos Debenturistas, até o integral pagamento das Debêntures e cumprimento das obrigações relativas às Debêntures; exceto se previamente autorizado por escrito pelos Debenturistas nos termos da Cláusula 11 do Instrumento, o Terceiro Garantidor obriga-se a (i) permanecer titular das Ações Empenhadas; (ii) não Vender ou alugar as Ações Empenhadas ou quaisquer direitos relativos às Ações Empenhadas; e (iii) não constituir qualquer Garantia sobre as Ações Empenhadas ou quaisquer direitos relativos às Ações Empenhadas além do Penhor.

VI. DA EXCUSSÃO DO PENHOR

CLÁUSULA 6ª – Na hipótese de qualquer Evento de Inadimplemento, o Agente Fiduciário ou os Debenturistas, poderão, em conformidade e respeitadas as disposições previstas no Instrumento, no Contrato dos Credores e neste Contrato, de forma amigável e de boa-fé, judicial ou extrajudicialmente, no todo ou em parte, executar o Penhor, observado o disposto no parágrafo 1º abaixo, ficando para tanto desde já autorizado pelo Terceiro Garantidor a Vender as Ações Empenhadas e/ou

exercer o direito previsto no parágrafo 3º da Cláusula 4ª acima, em caráter oneroso, utilizando o produto obtido única e exclusivamente na satisfação das Debêntures e de todos e quaisquer tributos incidentes sobre a Venda das Ações Empenhadas, sobre o exercício do direito previsto no parágrafo 3º da Cláusula 4ª acima e/ou sobre o pagamento aos Debenturistas do montante de seus créditos, inclusive a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF (ou tributo equivalente), entregando, ao final, ao Terceiro Garantidor o que sobejar, ficando o Agente Fiduciário, ou, caso a comunhão dos Debenturistas tenha sido extinta por estes, os Debenturistas, desde já, em caráter irrevogável e irretratável, pelo presente e na melhor forma de direito, como condição deste Contrato, autorizados, na qualidade de mandatários do Terceiro Garantidor a firmar, se necessário, quaisquer documentos e praticar quaisquer atos necessários para tanto, incluindo os previstos no artigo 1.422, no inciso IV do artigo 1.433 e nos artigos 1.454 e 1.455 do Código Civil e todas as faculdades previstas no parágrafo 2º do artigo 120 do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, ou na Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, quando esta entrar em vigor.

Parágrafo 1º – A excussão do Penhor deverá observar o seguinte procedimento:

- I. a Venda das Ações Empenhadas será realizada em bloco único e em caráter oneroso, pelo melhor preço à vista e em dinheiro, oferecido ao Agente Fiduciário e aos Debenturistas na respectiva data de Venda, a ser realizada, observados os incisos abaixo, da seguinte forma:
 - (a) preferencialmente por meio de um ou mais leilões ou procedimentos semelhantes, como coleta de preços e verificação de melhores condições de compra, sem qualquer limitação de prazo, de forma a assegurar a obtenção do maior preço de Venda; e
 - (b) por uma empresa de consultoria independente e de boa reputação e/ou banco de investimento de porte internacional, que será considerada contratada dos Debenturistas e que, em qualquer caso, tenha atuado como assessor financeiro em operações de fusão e aquisição e em avaliações desse porte, que (i) não poderá ser um dos Credores ou Controladora, Controlada ou Afiliada de quaisquer dos Credores; (ii) não poderá ter qualquer conflito com qualquer integrante do Grupo Abril, inclusive de

natureza creditícia e/ou de operações com derivativos, que possa comprometer a prestação dos serviços previstos neste inciso; e (iii) terá por remuneração um percentual sobre o preço da Venda, a ser apresentado quando da apresentação da proposta ao Terceiro Garantidor ou aos Debenturistas, conforme o caso, mas que em qualquer caso não será descontado do preço da Venda, mas pago diretamente pelo Terceiro Garantidor e/ou pela Emissora, observado o disposto no parágrafo 2º abaixo ("Critérios de Elegibilidade da Instituição Intermediária");

- II. o Agente Fiduciário deverá enviar uma comunicação escrita ao Terceiro Garantidor e à Emissora, informando a decisão de dar efeito à excussão das Ações Empenhadas;
- III. no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de recebimento, pelo Terceiro Garantidor, da comunicação a que se refere o inciso II acima, o Terceiro Garantidor deverá apresentar ao Agente Fiduciário e aos Debenturistas uma lista tríplice de instituições que atendam aos Critérios de Elegibilidade da Instituição Intermediária ("Lista de Instituições Intermediárias Elegíveis");
- IV. no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data de recebimento, pelo Agente Fiduciário e pelos Debenturistas, da Lista de Instituições Intermediárias Elegíveis, o Agente Fiduciário (após aprovação pelos Debenturistas, reunidos em assembléia convocada especialmente para este fim) deverá enviar ao Terceiro Garantidor comunicação por escrito informando (a) a instituição escolhida dentre as apresentadas na Lista de Instituições Intermediárias Elegíveis; ou (b) a instituição escolhida pelos Debenturistas, que deverá se enquadrar nos Critérios de Elegibilidade da Instituição Intermediária, caso os Debenturistas tenham rejeitado as instituições apresentadas na Lista de Instituições Intermediárias Elegíveis ou caso a Lista de Instituições Intermediárias Elegíveis não tenha sido apresentada no prazo a que se refere o inciso III acima; a instituição escolhida nos termos da alínea (a) ou da alínea (b) deste inciso será considerada a "Instituição Intermediária";
- V. a Emissora, a Abril Comunicações, o Terceiro Garantidor e a TVA desde já obrigam-se a (a) praticar todos os atos e cooperar com a Instituição Intermediária, o Agente Fiduciário e os Debenturistas em tudo que se fizer necessário ao cumprimento do aqui previsto; (b) no

prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da respectiva solicitação, fornecer à Instituição Intermediária, ao Agente Fiduciário e aos Debenturistas todos os documentos e informações necessários à Venda das Ações Empenhadas; e (c) colocar à disposição da Instituição Intermediária, do Agente Fiduciário e dos Debenturistas seus respectivos administradores a fim de auxiliar e prestar informações necessárias à Venda das Ações Empenhadas;

- VI. o Terceiro Garantidor e/ou a Emissora deverão arcar com todos os custos e despesas relacionados com a contratação da Instituição Intermediária e com a estruturação do processo de Venda das Ações Empenhadas;
- VII. as Ações Empenhadas serão Vendidas àquele que, no primeiro leilão ou procedimento semelhante, como coleta de preços e verificação de melhores condições de compra, conduzido pela Instituição Intermediária em que forem recebidas ofertas, tiver ofertado à Instituição Intermediária o maior valor pelas Ações Empenhadas, pelo melhor preço à vista e em dinheiro, e tal valor e tal Venda serão finais, conclusivos e não condicionais, vinculativos às partes para todos os fins, sendo que se algum proponente impuser condição(ões) que implique(m) redução do valor a ser pago à vista pela compra das Ações Empenhadas, então a complementação à condição para o restante do pagamento poderá, a critério dos Debenturistas, ser ou não incluída no produto a ser aplicado na liquidação das Debêntures;
- VIII. realizada a Venda das Ações Empenhadas, o produto obtido será aplicado nos termos do parágrafo 2º abaixo; e
- IX. o procedimento previsto neste parágrafo não deve ser entendido, em hipótese alguma, como uma obrigação do Agente Fiduciário ou dos Debenturistas de efetuar uma oferta pública das Ações Empenhadas.

Parágrafo 2º – Os recursos apurados de acordo com o disposto nesta Cláusula, na medida em que forem sendo recebidos, deverão ser imediatamente aplicados na liquidação das Debêntures e nos custos decorrentes da excussão das Ações Empenhadas não arcados pelo Terceiro Garantidor ou pela Emissora, inclusive os honorários e despesas da Instituição Intermediária. Na hipótese do produto obtido com os procedimentos previstos no *caput* desta Cláusula não ser suficiente para quitar simultaneamente todos os valores devidos nos termos das Debêntures, o valor obtido será utilizado no pagamento dos valores abaixo, na seguinte ordem:

(i) quaisquer valores devidos pela Emissora e/ou pelo Terceiro Garantidor nos termos deste Contrato que não sejam os valores a que se referem os itens (ii), (iii) e (iv) abaixo; (ii) quaisquer valores devidos pela Emissora nos termos do Instrumento que não sejam os valores a que se referem os itens (iii) e (iv) abaixo; (iii) Juros e demais encargos, inclusive os Encargos Moratórios, das Debêntures; e (iv) pagamento do saldo do Valor Nominal das Debêntures. Caso a quantia apurada não seja suficiente para o pagamento das quantias constantes em (i), (ii), (iii) e (iv) acima, os valores deverão ser alocados na ordem direta das prioridades estabelecidas acima de tal forma que, uma vez liquidadas as quantias referentes a um dos itens, os valores sejam alocados para o item seguinte.

Parágrafo 3º – Caso o produto obtido com os procedimentos previstos nesta Cláusula não seja suficiente para liquidar as Debêntures, a Emissora e os Garantidores permanecerão responsáveis pelo saldo remanescente das Debêntures.

Parágrafo 4º – O Terceiro Garantidor obriga-se a (i) somente após a integral liquidação dos Créditos dos Credores, exigir e/ou demandar a Emissora em decorrência de qualquer valor por ele honrado nos termos deste Contrato; e (ii) caso receba qualquer valor da Emissora em decorrência de qualquer valor por ele honrado nos termos deste Contrato antes da integral liquidação dos Créditos dos Credores, repassar, no prazo de 1 (um) Dia Útil de seu recebimento, tal valor ao Agente de Pagamento, para pagamento aos Credores de forma proporcional, nos termos da Cláusula 6ª do Instrumento.

VII. DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA, DO TERCEIRO GARANTIDOR E DA TVA

CLÁUSULA 7ª – Além das demais obrigações previstas no Instrumento, neste Contrato ou em lei, a Emissora, o Terceiro Garantidor e a TVA obrigam-se a:

- I. manter o Penhor sempre existente, válido, eficaz e em perfeita ordem e em pleno vigor, sem qualquer restrição ou condição;
- II. manter todas as autorizações necessárias à assinatura deste Contrato e do Instrumento, e ao cumprimento de todas as obrigações aqui e ali previstas, sempre válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor;
- III. cumprir fiel e integralmente todas as suas obrigações previstas neste Contrato e no Instrumento;
- IV. dar ciência, por escrito, aos seus administradores e executivos, dos termos e condições deste Contrato, e fazer com que estes cumpram

e façam cumprir todos os seus termos e condições;

- V. com relação ao Terceiro Garantidor, destacar o Penhor em seus registros contábeis na forma de nota explicativa;
- VI. proceder ao registro deste Contrato e de seus eventuais aditamentos nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos nos termos do inciso II da Cláusula 2^a acima, ou reembolsar, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de recebimento de comunicação escrita neste sentido, o Agente Fiduciário ou os Debenturistas, por todos os custos e despesas incorridos por qualquer deles com tal registro, desde que devidamente comprovados;
- VII. praticar todos os atos e assinar todos e quaisquer documentos necessários à manutenção e ao exercício, pelo Agente Fiduciário, dos direitos decorrentes do Penhor e deste Contrato;
- VIII. defender-se, de forma tempestiva e eficaz, de qualquer ato, ação, procedimento ou processo que possa, de qualquer forma, afetar este Contrato, o Instrumento, os demais contratos relacionados às Debêntures, as Debêntures, o Penhor, as Ações Empenhadas, mantendo o Agente Fiduciário e os Debenturistas informados por meio de relatórios descrevendo o ato, ação, procedimento e processo em questão e as medidas tomadas;
- IX. prestar ao Agente Fiduciário e aos Debenturistas, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação, todas informações e enviar todos os documentos (a) relativos às Ações Empenhadas; e (b) necessários à excussão, nos termos previstos neste Contrato, das Ações Empenhadas;
- X. exceto se de outra forma permitido nos termos deste Contrato ou do Instrumento, manter-se devidamente organizado e existente de acordo com as leis brasileiras;
- XI. cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, ressalvadas as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações que estão sendo questionadas de boa-fé nas esferas administrativa, judicial e/ou arbitral, com razoáveis fundamentos de direito e que não possam vir a (i) causar impacto adverso relevante na Emissora, na Abril Comunicações, no Terceiro Garantidor ou na TVA ou em suas respectivas condições

financeiras, a critério do Agente Fiduciário ou dos Debenturistas; ou (ii) anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar este Contrato, o Instrumento, os demais contratos relacionados às Debêntures, as Debêntures, o Penhor, as Ações Empenhadas ou as demais Garantias das Debêntures; e

- XII. mantenha-se em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei, ressalvadas as obrigações que estão sendo questionadas de boa-fé nas esferas administrativa e/ou judicial, com razoáveis fundamentos de direito e que não possam vir a (i) causar impacto adverso relevante na Emissora, na Abril Comunicações, no Terceiro Garantidor ou na TVA ou em suas respectivas condições financeiras, a critério do Agente Fiduciário ou dos Debenturistas; ou (ii) anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar este Contrato, o Instrumento, os demais contratos relacionados às Debêntures, as Debêntures, o Penhor, as Ações Empenhadas ou as demais Garantias das Debêntures.

VIII. DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DO AGENTE FIDUCIÁRIO

CLÁUSULA 8ª – Além das demais obrigações previstas no Instrumento, neste Contrato ou em lei, o Agente Fiduciário obriga-se a:

- I. verificar a regularidade da constituição do Penhor e sua exequibilidade; e
- II. tomar todas as providências necessárias para que os Debenturistas realizem seus créditos, incluindo a excussão do Penhor, observado o disposto neste Contrato e no Instrumento.

IX. DAS DECLARAÇÕES DA EMISSORA, DA ABRIL COMUNICAÇÕES, DO TERCEIRO GARANTIDOR E DA TVA

CLÁUSULA 9ª – A Emissora, a Abril Comunicações, o Terceiro Garantidor e a TVA, neste ato, declaram, conforme o caso, sendo tais declarações extensivas a todo e qualquer aditamento a este Contrato, que:

- I. são sociedades devidamente organizadas, constituídas e existentes sob a forma de sociedade por ações de acordo com as leis brasileiras;

- II. estão devidamente autorizados a celebrar este Contrato, o Instrumento e os demais contratos relacionados às Debêntures e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- III. este Contrato, o Instrumento e os demais contratos relacionados às Debêntures e as obrigações aqui e ali previstas constituem obrigações da Emissora, da Abril Comunicações, do Terceiro Garantidor, da TVA, dos Garantidores e dos Intervenientes, conforme o caso, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;
- IV. a celebração e os termos deste Contrato, do Instrumento e dos demais contratos relacionados às Debêntures e o cumprimento das obrigações aqui e ali previstas, não comprometem a operacionalização e a continuidade das atividades desempenhadas pela Emissora, pela Abril Comunicações, pelo Terceiro Garantidor, pela TVA, pelos Garantidores e pelos Intervenientes, conforme o caso, não infringem qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Emissora, a Abril Comunicações, o Terceiro Garantidor, a TVA, os Garantidores ou os Intervenientes sejam parte, ou qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral em face da Emissora, da Abril Comunicações, do Terceiro Garantidor, da TVA, dos Garantidores ou dos Intervenientes, nem resultarão em (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; (b) criação de qualquer ônus ou gravame sobre qualquer ativo ou bem da Emissora, da Abril Comunicações, do Terceiro Garantidor, da TVA, dos Garantidores ou dos Intervenientes, exceto por aqueles já existentes na data de assinatura deste Contrato e do Instrumento, pelo Penhor, pelas demais Garantias dos Créditos dos Credores e por aqueles a serem constituídos nos termos do Reperfilamento do Crédito do Dresdner e do Crédito Reperfilado do Safra; ou (c) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- V. estão cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, ressalvadas as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações que estão sendo questionadas de boa-fé nas esferas administrativa e/ou judicial, com razoáveis fundamentos de direito e que não possam vir a (a) causar impacto adverso relevante na Emissora, na Abril Comunicações, no

Terceiro Garantidor ou na TVA, em sua condição financeira ou em suas atividades; ou (b) anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar este Contrato, o Instrumento, os demais contratos relacionados às Debêntures, as Debêntures, o Penhor, as Ações Empenhadas ou as demais Garantias das Debêntures;

- VI. estão em dia com pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei, exceto (a) pelas obrigações que estão sendo questionadas de boa-fé nas esferas administrativa e/ou judicial, com razoáveis fundamentos de direito e que não possam vir a (i) causar impacto adverso relevante na Emissora, na Abril Comunicações, no Terceiro Garantidor ou na TVA, em sua condição financeira ou em suas atividades; ou (ii) anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar este Contrato, o Instrumento, os demais contratos relacionados às Debêntures, as Debêntures, o Penhor, as Ações Empenhadas ou as demais Garantias das Debêntures; e (b) pelo disposto no Anexo II ao Instrumento;
- VII. não têm conhecimento de descumprimento de qualquer disposição contratual, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral ou da existência de qualquer ação judicial, procedimento judicial ou extrajudicial, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental que possa vir a (a) causar impacto adverso relevante na Emissora, na Abril Comunicações, no Terceiro Garantidor ou na TVA, em sua condição financeira ou em suas atividades; ou (b) anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar este Contrato, o Instrumento, os demais contratos relacionados às Debêntures, as Debêntures, o Penhor, as Ações Empenhadas ou as demais Garantias das Debêntures, exceto pelo disposto no Anexo II ao Instrumento;
- VIII. todos os mandatos outorgados nos termos deste Contrato o foram como condição do negócio ora contratado, em caráter irrevogável e irretratável nos termos do artigo 684 do Código Civil, e poderão ser exercidos individualmente e independentemente da ordem de nomeação; e
- IX. o Terceiro Garantidor é legítimo e único proprietário das Ações Empenhadas, as quais se encontram livres e desembaraçadas de quaisquer restrições, ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

Parágrafo 1º – A Emissora, a Abril Comunicações, o Terceiro Garantidor e a TVA obrigam-se, de forma irrevogável e irretratável, a indenizar o Agente Fiduciário e os Debenturistas por todos e quaisquer prejuízos, danos, perdas, custos e/ou despesas (incluindo custas judiciais e honorários advocatícios) incorridos e comprovados pelo Agente Fiduciário e pelos Debenturistas em razão da inveracidade ou incorreção de quaisquer das suas declarações prestadas nos termos desta Cláusula.

Parágrafo 2º – Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º desta Cláusula, a Emissora, a Abril Comunicações, o Terceiro Garantidor e a TVA comprometem-se a notificar imediatamente o Agente Fiduciário e os Debenturistas caso quaisquer das declarações aqui prestadas mostrem-se inverídicas, incompletas ou incorretas.

X. DO PRAZO

CLÁUSULA 10 – Este Contrato vigorará até o integral pagamento das Debêntures e cumprimento das obrigações relativas às Debêntures, ficando entendido ainda que, liquidados o pagamento e o cumprimento (conforme certificado pelo Agente Fiduciário em notificação neste sentido a ser enviada à Emissora), este Contrato ficará terminado de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação, de caráter judicial ou extrajudicial, devendo o Penhor ser liberado imediatamente e o Agente Fiduciário ou os Debenturistas assinar, se solicitado pela Emissora ou pelo Terceiro Garantidor nos termos deste Contrato, qualquer documento eventualmente necessário para esta finalidade.

XI. DAS COMUNICAÇÕES

CLÁUSULA 11 – As comunicações a serem enviadas por qualquer das partes nos termos deste Contrato serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou por telegrama nos endereços abaixo. As comunicações feitas por fac-símile ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). Os respectivos originais deverão ser encaminhados para os endereços abaixo em até 5 (cinco) Dias Úteis após o envio da mensagem.

- I. para o Agente Fiduciário:
Aporte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Alameda Jaú 1528, Sobreloja II
01420-002 São Paulo, SP
At.: Paulo Roberto Pasian
Telefone: (11) 3088 8350
Fac-símile: (11) 3088 0917
Correio Eletrônico: pasian@aportedtvm.com.br
- II. para a Emissora:
Editora Abril S.A.
Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP
At.: Emilio Humberto Carazzai Sobrinho
Telefone: (11) 3037 5351
Fac-símile: (11) 3037 5956
Correio Eletrônico: ecarazzai@abril.com.br
com cópia para:
Abril S.A.
Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP
At.: Arnaldo Tibyriçá
Telefone: (11) 3037 2289
Fac-símile: (11) 3037 2115
Correio Eletrônico: atibyrica@abril.com.br
Pinheiro Neto Advogados
Rua Boa Vista 254, 9º andar
01014-907 São Paulo, SP
At.: Fernando Alves Meira
Telefone: (11) 3247 8619
Fac-símile: (11) 3247 8600
Correio Eletrônico: fmeira@pinheironeto.com.br
- III. para o Terceiro Garantidor:
Diana Participações S.A.
Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP
At.: Emilio Humberto Carazzai Sobrinho
Telefone: (11) 3037 5351
Fac-símile: (11) 3037 5956
Correio Eletrônico: ecarazzai@abril.com.br

com cópia para:

Abril S.A.

Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP

At.: Arnaldo Tibyriçá

Telefone: (11) 3037 2289

Fac-símile: (11) 3037 2115

Correio Eletrônico: atibyrica@abril.com.br

IV. para os intervenientes anuentes:

Abril Comunicações S.A.

Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP

At.: Emilio Humberto Carazzai Sobrinho

Telefone: (11) 3037 5351

Fac-símile: (11) 3037 5956

Correio Eletrônico: ecarazzai@abril.com.br

TVA Sistemas de Televisão S.A.

A/c.: Editora Abril S.A.

Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP

At.: Emilio Humberto Carazzai Sobrinho

Telefone: (11) 3037 5351

Fac-símile: (11) 3037 5956

Correio Eletrônico: ecarazzai@abril.com.br

com cópia para:

Abril S.A.

Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP

At.: Arnaldo Tibyriçá

Telefone: (11) 3037 2289

Fac-símile: (11) 3037 2115

Correio Eletrônico: atibyrica@abril.com.br

XII. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 12 – Este Contrato constitui parte integrante e complementar do Instrumento, cujos termos e condições as partes declaram conhecer e aceitar.

CLÁUSULA 13 – As obrigações assumidas neste Contrato têm caráter irrevogável

e irrevocabível, obrigando as partes e seus eventuais sucessores, a qualquer título, ao seu fiel e pontual cumprimento. Os documentos anexos a este Contrato constituem parte integrante e complementar deste Contrato.

CLÁUSULA 14 – Observado o disposto no inciso XVI (aditamento ou novação dos Créditos dos Credores ou das Garantias dos Créditos dos Credores) da Cláusula 8ª do Instrumento, qualquer alteração dos termos e condições deste Contrato somente será considerada válida se formalizada por escrito, em instrumento próprio assinado por todas as partes, inclusive a TVA.

CLÁUSULA 15 – A invalidação ou nulidade, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas deste Contrato não afetará as demais, que permanecerão sempre válidas e eficazes até o cumprimento, pelas partes, de todas as suas obrigações aqui previstas. Ocorrendo a declaração de invalidação ou nulidade de qualquer cláusula deste Contrato, as partes desde já se comprometem a negociar, no menor prazo possível, em substituição à cláusula declarada inválida ou nula, a inclusão, neste Contrato, de termos e condições válidos que reflitam os termos e condições da cláusula invalidada ou nula, observados a intenção e o objetivo das partes quando da negociação da cláusula invalidada ou nula e o contexto em que se insere.

CLÁUSULA 16 – Qualquer tolerância, exercício parcial ou concessão entre as partes será sempre considerada mera liberalidade, e não configurará renúncia ou perda de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos (inclusive de mandato), nem implicará em novação, alteração, transigência, remissão, modificação ou redução dos direitos e obrigações daqui decorrentes.

CLÁUSULA 17 – A Emissora, a Abril Comunicações e o Terceiro Garantidor desde já concordam, como condição deste Contrato, a, no que lhes disser respeito, tomar todas e quaisquer medidas e produzir todos e quaisquer documentos necessários à formalização e, se for o caso, à excussão do Penhor, obrigando-se a tudo praticar e/ou ratificar de modo a possibilitar o bom exercício dos direitos e prerrogativas estabelecidos neste Contrato.

CLÁUSULA 18 – Todo e qualquer custo ou despesa eventualmente incorrido pela Emissora e/ou pelo Terceiro Garantidor no cumprimento de suas obrigações previstas neste Contrato será de inteira responsabilidade da Emissora e/ou do Terceiro Garantidor, conforme o caso, não cabendo ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou reembolso.

CLÁUSULA 19 – Todo e qualquer custo ou despesa comprovadamente incorrido

pelo Agente Fiduciário ou pelos Debenturistas em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à constituição e/ou liberação do Penhor, ao recebimento do produto da excussão do Penhor para aplicação no pagamento dos valores devidos relativos às Debêntures, se for o caso, e à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas previstos neste Contrato, incluindo custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com tais processos, procedimentos ou medidas, será de responsabilidade solidária da Emissora, do Terceiro Garantidor e dos Garantidores, devendo ser reembolsados ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado da data de recebimento de notificação neste sentido a ser enviada pelo Agente Fiduciário ou pelos Debenturistas, conforme o caso.

CLÁUSULA 20 – Toda e qualquer importância devida ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas nos termos deste Contrato deverá ser paga em moeda corrente, sendo vedada qualquer forma de compensação.

CLÁUSULA 21 – As partes desde já reconhecem este Contrato como título executivo extrajudicial nos termos dos incisos II e III do artigo 585 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 22 – Para os fins deste Contrato, o Agente Fiduciário ou os Debenturistas poderão, a seu critério exclusivo, requerer a execução específica das obrigações aqui assumidas pela Emissora e pelo Terceiro Garantidor, nos termos dos artigos 461, 621 e 632 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 23 – A Emissora e o Terceiro Garantidor desde já concordam que todos os direitos atribuídos ao Agente Fiduciário neste Contrato poderão, sem qualquer ressalva ou restrição, ser exercidos pelos Debenturistas em conjunto ou individualmente caso os Debenturistas tenham extinto a comunhão dos Debenturistas nos termos da regulamentação em vigor.

CLÁUSULA 24 – Nos termos e para os fins da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, o Terceiro Garantidor neste ato entrega ao Agente Fiduciário Certidão Negativa de Débito n.º (•), emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em (•), cuja cópia consta do Anexo I a este Contrato.

XIII. DO FORO

CLÁUSULA 25 – Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São

Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(As assinaturas seguem na página seguinte).

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE PENHOR DE AÇÕES DE EMISSÃO DE TVA SISTEMAS DE TELEVISÃO S.A. E OUTRAS AVENÇAS (PÁGINA DE ASSINATURAS)

E, por estarem justas e contratadas, as partes, obrigando-se por si e sucessores, assinam este Contrato em 6 (seis) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, (•).

APORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

EDITORA ABRIL S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

TEVECAP S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

TVA SISTEMAS DE TELEVISÃO S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Testemunhas:

Nome:

Id.:

CPF/MF:

Nome:

Id.:

CPF/MF:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE
CONSTITUIÇÃO DE PENHOR DE AÇÕES DE EMISSÃO DE
TVA SISTEMAS DE TELEVISÃO S.A. E OUTRAS AVENÇAS

ANEXO I

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

PRIMEIRO ADITAMENTO AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA E OUTRAS AVENÇAS

As partes:

- VI. como representante da comunhão dos Debenturistas ("Agente Fiduciário"):

APORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Getúlio Vargas 1300, 18º andar, cj. 1801, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 62.090.873/0001-90, neste ato representado nos termos de seu estatuto social, como agente fiduciário;

- VII. como emissora e garantidora ("Emissora"):

EDITORA ABRIL S.A., companhia aberta, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Otaviano Alves de Lima 4400, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 02.183.757/0001-93, neste ato representada nos termos de seu estatuto social;

- VIII. como garantidor ("Terceiro Garantidor"):

DINAP S.A. – DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Estrada Velha de Osasco 132, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 61.438.248/0001-23, neste ato representada nos termos de seu estatuto social; e

- IX. como bancos arrecadadores e bancos centralizadores ("Bancos Centralizadores"):

UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso 891, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 33.700.394/0001-40, neste ato representado nos termos de seu estatuto social; e

BANCO BRADESCO S.A., com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no núcleo administrativo denominado "Cidade de Deus", Bairro de Vila Yara, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 60.746.948/0001-12, neste ato representado nos termos de seu estatuto

social;

CONSIDERANDO que:

- (A) a Emissora tem por objeto social a prática de atividades editoriais e gráficas, e serviços correlatos, incluindo a venda de publicações e de classificados em suas publicações, tudo conforme descrito em seu estatuto social;
- (B) a Emissora, no exercício de suas atividades, gera créditos a receber decorrentes, dentre outras atividades, da venda de (i) suas publicações por meio de assinaturas ("Direitos Creditórios de Assinaturas"); (ii) suas publicações por meio de distribuição em bancas de jornal, supermercados e lojas de conveniência ("Direitos Creditórios de Varejo"); (iii) classificados em suas publicações ("Direitos Creditórios de Classificados"); e (iv) espaços publicitários em suas publicações ("Direitos Creditórios de Publicidade" e, em conjunto com os Direitos Creditórios de Assinaturas, os Direitos Creditórios de Varejo e os Direitos Creditórios de Classificados, "Direitos Creditórios da Emissora");
- (C) o Terceiro Garantidor tem por objeto social a prática de atividades relacionadas com a distribuição de publicações, tudo conforme descrito em seu estatuto social;
- (D) o Terceiro Garantidor, no exercício de suas atividades, gera créditos a receber decorrentes da distribuição de publicações da Emissora por meio de sua rede de distribuição ("Direitos Creditórios do Terceiro Garantidor" e, em conjunto com os Direitos Creditórios da Emissora, "Direitos Creditórios");
- (E) foi celebrada a Escritura de Emissão Original, pela qual os Debenturistas subscreveram Debêntures de emissão da Emissora;
- (F) o Agente Fiduciário, a Emissora, o Terceiro Garantidor, o Sr. Robert Civita e os Bancos Centralizadores celebraram, em 19 de outubro de 2001, o "Contrato de Prestação de Garantia Pignoratícia e Outras Avenças", tendo por objeto o penhor dos Direitos Creditórios em garantia do pagamento das Debêntures ("Contrato de Penhor");
- (G) o Agente Fiduciário, a Emissora, o Terceiro Garantidor, os Garantidores e os Intervenientes celebraram, nesta data, o "Instrumento Particular de Terceiro Aditamento à Escritura de Primeira Emissão de Debêntures da Editora Abril

S.A." ("Instrumento"), tendo por objeto o reperfilamento de dívida da Emissora com os Debenturistas; e

- (H) em garantia do pagamento de tal dívida reperfilada e do cumprimento das obrigações relativas a tal dívida reperfilada e até o seu integral pagamento e cumprimento, a Emissora e o Terceiro Garantidor obrigaram-se, em caráter irrevogável e irretratável, a manter, em favor dos Debenturistas, entre outros ativos descritos no Instrumento, penhor sobre seus respectivos Direitos Creditórios, já constituídos nos termos do Contrato de Penhor;

resolvem aditar e consolidar o Contrato de Penhor nos termos deste "Primeiro Aditamento ao Contrato de Prestação de Garantia Pignoratícia e Outras Avenças", que se regerá pelos seguintes termos e condições (doravante denominado "Contrato"):

(TERMOS UTILIZADOS NESTE CONTRATO QUE NÃO ESTIVEREM AQUI DEFINIDOS TÊM O SIGNIFICADO A ELAS ATRIBUÍDO NO INSTRUMENTO)

I. DA CONSTITUIÇÃO DO PENHOR

CLÁUSULA 1ª – Em garantia do fiel e integral cumprimento de todas as obrigações pecuniárias, principais e acessórias, assumidas pela Emissora, pelo Terceiro Garantidor, pelos Garantidores e pelos Intervenientes no Instrumento e neste Contrato, incluindo obrigações de pagar o Valor Nominal das Debêntures (conforme definido abaixo), os Juros (conforme definido abaixo), os Encargos Moratórios, indenizações, reembolsos e despesas, devidos pela Emissora nos termos do Instrumento e deste Contrato, e até o seu integral cumprimento, bem como do ressarcimento de toda e qualquer importância que o Agente Fiduciário ou os Debenturistas venham a desembolsar em virtude da constituição, manutenção, utilização e/ou excussão das garantias ora constituídas, a Emissora e o Terceiro Garantidor, em caráter irrevogável e irretratável, por este Contrato e na melhor forma de direito constituem, em favor dos Debenturistas, nos termos do artigo 1.451 e seguintes do Código Civil, penhor ("Penhor") sobre:

- I. 100% (cem por cento) dos Direitos Creditórios descritos no Anexo I a este Contrato ("Direitos Creditórios Empenhados"); e
- II. 100% (cem por cento) dos respectivos créditos contra os Bancos Centralizadores (a) pelos recursos recebidos pelos Bancos Centralizadores em pagamento dos Direitos Creditórios Empenhados mantidos em depósito nas contas correntes de titularidade da Emissora descritas no Anexo II a este Contrato ("Contas de Cobrança da

Emissora") e nas contas correntes de titularidade do Terceiro Garantidor descritas no Anexo II a este Contrato ("Contas de Cobrança do Terceiro Garantidor" e, em conjunto com as Contas de Cobrança da Emissora, "Contas de Cobrança"); e (b) pelos recursos recebidos pelos Bancos Centralizadores em pagamento dos Direitos Creditórios Empenhados e pelos Recursos (conforme definido abaixo) recebidos pelos Bancos Centralizadores em cumprimento do disposto no parágrafo 3º da Cláusula 3ª abaixo, em ambos os casos desta alínea mantidos em depósito: (i) com relação à Emissora, (1) na conta corrente n.º 103524-3, mantida pela Emissora exclusivamente para esse fim na agência n.º 0398 do Unibanco; e (2) na conta corrente n.º 294669-6, mantida pela Emissora exclusivamente para esse fim na agência n.º 2372 do Bradesco ("Contas Centralizadoras da Emissora"); e (ii) com relação ao Terceiro Garantidor, na conta corrente n.º 775300-4, mantida pelo Terceiro Garantidor exclusivamente para esse fim na agência n.º 2372 do Bradesco ("Conta Centralizadora do Terceiro Garantidor" e, em conjunto com as Contas Centralizadoras da Emissora, "Contas Centralizadoras"), em qualquer dos casos deste inciso, independentemente de onde se encontrarem, inclusive enquanto em trânsito ou em processo de compensação bancária, ("Créditos Bancários Empenhados" e, em conjunto com os Direitos Creditórios Empenhados, "Créditos Empenhados").

PARÁGRAFO ÚNICO – PARA OS FINS DOS INCISOS I, II E III DO ARTIGO 1.424 DO CÓDIGO CIVIL, AS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES SÃO AS SEGUINTE:

-
- IV. VALOR DA EMISSÃO: 3.000 (TRÊS MIL) DEBÊNTURES COM VALOR NOMINAL UNITÁRIO DE R\$117.590,253 ("VALOR NOMINAL"), TOTALIZANDO, PORTANTO, R\$352.770.758,80 (TREZENTOS E CINQÜENTA E DOIS MILHÕES, SETECENTOS E SETENTA MIL, SETECENTOS E CINQÜENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS);
- V. PRAZO: 1.351 (UM MIL, TREZENTOS E CINQÜENTA E UM) DIAS, VENCENDO-SE, PORTANTO, NO ÚLTIMO DIA ÚTIL ANTERIOR A 31 DE DEZEMBRO DE 2008 ("DATA DE VENCIMENTO"); E
- VI. TAXA DE JUROS: JUROS REMUNERATÓRIOS CORRESPONDENTES A TAXA MÉDIA DIÁRIA DOS DI – DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS DE UM

DIA, "OVER EXTRA-GRUPO", EXPRESSA NA FORMA PERCENTUAL AO ANO, BASE 252 (DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS) DIAS ÚTEIS, CALCULADA E DIVULGADA DIARIAMENTE PELA CÂMARA DE CUSTÓDIA E LIQUIDAÇÃO NO INFORMATIVO DIÁRIO DISPONÍVEL EM SUA PÁGINA NA *INTERNET* ([HTTP://WWW.CETIP.COM.BR](http://www.cetip.com.br)), CAPITALIZADA DE UM *SPREAD* OU SOBRETAXA DE 2,5% (DOIS INTEIROS E CINCO DÉCIMOS POR CENTO) AO ANO, BASE 252 (DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS) DIAS ÚTEIS ("JUROS").

II. Do Aperfeiçoamento do Penhor

Cláusula 2^a – COMO PARTE DO PROCESSO DE APERFEIÇOAMENTO DO PENHOR:

- I. a Emissora e o Terceiro Garantidor permanecem, até a liquidação das Debêntures, na posse e guarda dos documentos representativos dos Direitos Creditórios Empenhados e assumem, nos termos do artigo 627 e seguintes do Código Civil, e sem direito a qualquer remuneração, o encargo de fiéis depositários destes documentos, obrigando-se a bem custodiá-los, guardá-los e conservá-los, e a exibi-los ou entregá-los ao Agente Fiduciário no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da respectiva solicitação, ou ao juízo competente no prazo que lhes for determinado pelo juízo;
- II. a Emissora e o Terceiro Garantidor obrigam-se a:
 - (a) no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de assinatura deste Contrato ou de aditamentos a este Contrato nos quais sejam incluídos novos Direitos Creditórios, (i) entregar ao Agente Fiduciário original ou cópia autenticada das notificações preparadas substancialmente nos termos do Anexo III a este Contrato, com os respectivos comprovantes de recebimento assinados pelos respectivos devedores dos Direitos Creditórios de Varejo e dos Direitos Creditórios do Terceiro Garantidor; e (ii) envidar seus melhores esforços para entregar ao Agente Fiduciário original ou cópia autenticada das notificações preparadas substancialmente nos termos do Anexo III a este Contrato, devidamente assinadas pelos respectivos devedores dos Direitos Creditórios de Varejo e dos Direitos Creditórios do Terceiro Garantidor que tenham, à frente de seus nomes um asterisco (*), conforme indicado nas listas constantes dos

itens 1.2 (Direitos Creditórios de Varejo) e 2 (Direitos Creditórios do Terceiro Garantidor) do Anexo I a este Contrato;

(b) no prazo de até 5 (cinco) dias contados da data de assinatura deste Contrato ou de aditamentos a este Contrato nos quais sejam incluídos novos Direitos Creditórios, no caso de Direitos Creditórios Empenhados cujo pagamento seja efetuado via avisos de cobrança ou instruções de pagamento, incluir nos avisos de cobrança ou instruções de pagamento (ainda quando se tratar de boleto de renovação automática de assinatura) (i) a respectiva Conta de Cobrança da Emissora ou a respectiva Conta de Cobrança do Terceiro Garantidor, conforme o caso, como a conta bancária na qual deverão ser depositados os pagamentos relativos aos respectivos Direitos Creditórios Empenhados (os quais serão repassados para a respectiva Conta Centralizadora); e (ii) os seguintes dizeres: "*Crédito empenhado em favor dos titulares das debêntures da primeira emissão de Editora Abril S.A., representados por Aporte D.T.V.M. Ltda.*", no caso da Emissora, e "*Crédito empenhado em favor dos titulares das debêntures da primeira emissão de Editora Abril S.A., representados por Aporte D.T.V.M. Ltda.*", no caso do Terceiro Garantidor;

(c) no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da respectiva assinatura, (i) registrar este Contrato (e seus eventuais aditamentos) nos competentes cartórios de registros de títulos e documentos da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, e da Comarca de Osasco, Estado de São Paulo; e (ii) entregar ao Agente Fiduciário uma via original de tal documento e o comprovante de tais registros;

- III. os Direitos Creditórios Empenhados e os Créditos Bancários Empenhados ficarão indisponíveis à Emissora e ao Terceiro Garantidor e à disposição do Agente Fiduciário ou dos Debenturistas nos termos deste Contrato; e
- IV. nos termos e para os fins dos artigos 1.454 e 1.455 do Código Civil, e sem prejuízo de quaisquer das demais disposições previstas neste Contrato, a Emissora e o Terceiro Garantidor neste ato, em caráter irrevogável e

irretratável, nos termos do artigo 684 do Código Civil, (a) nomeiam e constituem o Agente Fiduciário e os Debenturistas, sendo que os Debenturistas somente agirão caso a comunhão dos Debenturistas tenha sido extinta por estes, seus procuradores com poderes irrevogáveis e irretratáveis para, nos termos e nas hipóteses da Cláusula 5ª abaixo, por si ou por seus representantes, proceder à cobrança direta dos Créditos Bancários Empenhados e dos Direitos Creditórios Empenhados junto aos seus devedores; e (b) outorgam poderes aos Bancos Centralizadores para, independentemente de consulta prévia à Emissora ou ao Terceiro Garantidor, acatar as ordens e instruções do Agente Fiduciário ou dos Debenturistas, conforme o caso, emitidas de acordo com os termos deste Contrato, inclusive, se assim determinado pelo Agente Fiduciário ou pelos Debenturistas, conforme o caso, para bloquear as Contas de Cobrança e as Contas Centralizadoras e permitir o saque e a utilização dos recursos das Contas de Cobrança e das Contas Centralizadoras no montante necessário para a liquidação das Debêntures nos termos da Cláusula 5ª abaixo.

III. Do Limite Mínimo

CLÁUSULA 3ª – A Emissora e o Terceiro Garantidor obrigam-se solidariamente a manter em Penhor, nos termos deste Contrato, Direitos Creditórios que assegurem aos Debenturistas depósitos, ainda que liberados nos termos do parágrafo 2º da Cláusula 4ª abaixo, nas Contas Centralizadoras, consideradas em conjunto, em valor equivalente a, no mínimo:

- I. R\$41.667.000,00 (quarenta e um milhões, seiscentos e sessenta e sete mil reais) por mês, a ser apurado até o último Dia Útil (inclusive) de cada mês (sendo o último Dia Útil de cada mês considerado uma "Data de Apuração Mensal") ("Limite Mínimo Mensal"); e
- II. R\$125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais) por trimestre fiscal, a ser apurado até o último Dia Útil (inclusive) de cada trimestre fiscal (sendo o último Dia Útil de cada trimestre fiscal considerado uma "Data de Apuração Trimestral") e, em conjunto com a Data de Apuração Mensal, "Data de Apuração") ("Limite Mínimo Trimestral") e, em conjunto com o Limite Mínimo Mensal, "Limite Mínimo");

observado entretanto que a partir da primeira Data de Apuração Trimestral após o início da amortização do Valor Nominal das Debêntures (amortização

esta que ocorrerá no último Dia Útil anterior a 31 de dezembro de 2006), em que o valor dos recursos recebidos em pagamento dos Direitos Creditórios Empenhados depositados, ainda que liberados nos termos do parágrafo 2º da Cláusula 4ª abaixo, nas Contas Centralizadoras (consideradas em conjunto) durante o respectivo trimestre fiscal, for igual ou superior a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do saldo devedor das Debêntures (assim entendido o saldo do Valor Nominal das Debêntures, acrescido dos Juros, e demais encargos, se for o caso, inclusive os Encargos Moratórios), o Limite Mínimo Trimestral será, a partir de então, o valor equivalente a 125% (cento e vinte e cinco por cento) do saldo devedor das Debêntures, e o Limite Mínimo Mensal será, a partir de então, equivalente a, no mínimo, 41,67% (quarenta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do saldo devedor das Debêntures e, a partir de tal data, as referências ao Limite Mínimo devem ser entendidas como sendo uma referência ao Limite Mínimo calculado de acordo com o aqui disposto.

Parágrafo 1º – A Emissora e o Terceiro Garantidor obrigam-se solidariamente, desde já e independentemente de notificação, judicial ou extrajudicial, do Agente Fiduciário neste sentido, a fazer com que, até cada Data de Apuração, o valor dos recursos recebidos em pagamento dos Direitos Creditórios Empenhados depositados nas Contas Centralizadoras (consideradas em conjunto) seja equivalente a, no mínimo, o Limite Mínimo aplicável.

Parágrafo 2º – A fim de assegurar a manutenção do Limite Mínimo, a Emissora e o Terceiro Garantidor deverão, sempre que necessário, incluir no Penhor novos Direitos Creditórios que assegurem o atendimento ao Limite Mínimo, dando prioridade àqueles que atendam aos critérios de elegibilidade descritos no Anexo IV a este Contrato, mediante (i) aditamento a este Contrato, a ser realizado ao menos trimestralmente ou a qualquer tempo na ocorrência de um Evento de Inadimplemento (e durante a existência de tal Evento de Inadimplemento, a cada 20 (vinte) dias), atualizando o Anexo I a este Contrato para incluir tais Direitos Creditórios no Penhor, devendo, para, tanto, (a) a Emissora e/ou o Terceiro Garantidor enviar ao Agente Fiduciário arquivo contendo o Anexo I atualizado; e (b) o Agente Fiduciário elaborar aditamento a este Contrato nos termos do Anexo V, assiná-lo juntamente com a Emissora, o Terceiro Garantidor e os Bancos Centralizadores, e averbá-lo, às custas da Emissora e/ou do Terceiro Garantidor, nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos; e (ii) atendimento aos procedimentos previstos na Cláusula 2ª acima.

Parágrafo 3º – Caso o Agente Fiduciário verifique o não atendimento do Limite Mínimo a partir do 1º (primeiro) Dia Útil contado da respectiva Data de

Apuração, o Agente Fiduciário deverá, na mesma data, enviar notificação à Emissora, ao Terceiro Garantidor e aos Bancos Centralizadores informando sobre o não atendimento do respectivo Limite Mínimo e solicitando à Emissora e ao Terceiro Garantidor que incluam no Penhor, nos termos e de acordo com os procedimentos do parágrafo 2º acima, Direitos Creditórios para atender ao respectivo Limite Mínimo, observado o seguinte procedimento:

- I. no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento da comunicação do Agente Fiduciário, a Emissora e/ou o Terceiro Garantidor deverão (a) depositar recursos próprios nas Contas Centralizadoras para atender ao respectivo Limite Mínimo ("Recursos"), ficando a critério da Emissora e do Terceiro Garantidor estipular se apenas um deles ou ambos efetuarão o depósito e, caso ambos efetuem o depósito, o valor do depósito que caberá a cada um deles, e (b) comunicar o Agente Fiduciário sobre a realização do depósito dos Recursos;
- II. no 1º (primeiro) Dia Útil contado da data em tiver recebido a comunicação sobre o depósito dos Recursos ou do término do prazo a que se refere o inciso I acima, o que ocorrer primeiro, o Agente Fiduciário deverá verificar o cumprimento, pela Emissora e/ou pelo Terceiro Garantidor, do depósito dos Recursos e, (a) em caso afirmativo, observar o disposto nos incisos abaixo; ou (b) em caso negativo, considerar a Emissora e o Terceiro Garantidor inadimplentes no que se refere à obrigação de manutenção do Limite Mínimo e observar o disposto no Instrumento;
- III. no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de depósito dos Recursos, a Emissora e/ou o Terceiro Garantidor deverão (a) incluir no Penhor novos Direitos Creditórios nos termos do parágrafo 2º acima; e (b) comunicar o Agente Fiduciário sobre o cumprimento do disposto neste inciso;
- IV. no 1º (primeiro) Dia Útil contado da data em que tiver recebido a comunicação a que se refere o inciso III acima ou do término do prazo ali previsto, o que ocorrer primeiro, o Agente Fiduciário deverá verificar o cumprimento, pela Emissora e/ou pelo Terceiro Garantidor, do disposto no inciso III acima e:
 - (a) em caso afirmativo e após verificar o atendimento do respectivo Limite Mínimo e a inexistência de qualquer Evento de Inadimplemento, autorizar por escrito os Bancos Centralizadores a transferir os recursos depositados nas Contas

Centralizadoras da Emissora para as Contas Movimento da Emissora (conforme definido abaixo) e da Conta Centralizadora do Terceiro Garantidor para a Conta Movimento do Terceiro Garantidor (conforme definido abaixo); ou

(b) em caso negativo, considerar a Emissora e o Terceiro Garantidor inadimplentes no que se refere à obrigação de manutenção do Limite Mínimo e observar o disposto no Instrumento;

V. fica desde já certo e ajustado que caso ou enquanto a Emissora e o Terceiro Garantidor não cumprirem o procedimento previsto neste parágrafo (a) os Bancos Centralizadores deverão bloquear as Contas de Cobrança e as Contas Centralizadoras, de modo que os Créditos Bancários Empenhados ficarão indisponíveis à Emissora e ao Terceiro Garantidor e à disposição do Agente Fiduciário; e (b) os Recursos eventualmente depositados (i) serão considerados Créditos Bancários Empenhados e ficarão bloqueados nas Contas de Cobrança e nas Contas Centralizadoras juntamente com os demais recursos ali depositados a partir do 1º (primeiro) Dia Útil contado da respectiva Data de Apuração; e (ii) não serão considerados para o cálculo do Limite Mínimo subsequente.

IV. DAS CONTAS DE COBRANÇA E DAS CONTAS CENTRALIZADORAS

CLÁUSULA 4ª – A Emissora e o Terceiro Garantidor obrigam-se a (i) manter, respectivamente, as Contas de Cobrança da Emissora e as Contas de Cobrança do Terceiro Garantidor, nas quais serão depositados os recursos recebidos em pagamento dos Direitos Creditórios Empenhados que, em seguida, serão transferidos para as respectivas Contas Centralizadoras; (ii) manter, respectivamente, as Contas Centralizadoras da Emissora e a Conta Centralizadora do Terceiro Garantidor, nas quais serão depositados os recursos recebidos em pagamento dos Direitos Creditórios Empenhados e os Recursos; e (iii) fazer com que os recursos recebidos em pagamento dos Direitos Creditórios Empenhados sejam depositados nas respectivas Contas de Cobrança e, em seguida, integralmente depositados nas respectivas Contas Centralizadoras.

Parágrafo 1º – Durante a vigência deste Contrato, as Contas de Cobrança e as Contas Centralizadoras serão movimentadas unicamente pelos Bancos Centralizadores, não sendo permitida a movimentação das Contas de Cobrança e/ou das Contas Centralizadoras pela Emissora ou pelo Terceiro Garantidor ou a emissão de cheques ou cartões.

Parágrafo 2º – Os Créditos Bancários Empenhados ficarão indisponíveis à

Emissora e ao Terceiro Garantidor e à disposição do Agente Fiduciário, sendo certo entretanto que:

- I. os Bancos Centralizadores obrigam-se a depositar integralmente os recursos recebidos em pagamento dos Direitos Creditórios Empenhados (a) nas respectivas Contas de Cobrança e, em seguida, (b) nas respectivas Contas Centralizadoras; e
- II. observado o disposto no parágrafo 3º da Cláusula 3ª acima:
 - (a) o Unibanco obriga-se a transferir os recursos depositados (a) na Conta Centralizadora da Emissora mantida junto ao Unibanco para a conta corrente de titularidade da Emissora n.º 103100-2, mantida na agência n.º 0398 do Unibanco ("Conta Movimento da Emissora no Unibanco"); e
 - (b) o Bradesco obriga-se a transferir os recursos depositados (i) na Conta Centralizadora da Emissora mantida junto ao Bradesco para a conta corrente de titularidade da Emissora n.º 294688-2, mantida na agência n.º 2372 do Bradesco ("Conta Movimento da Emissora no Bradesco" e, em conjunto com a Conta Movimento da Emissora no Unibanco, "Contas Movimento da Emissora"); e (ii) na Conta Centralizadora do Terceiro Garantidor para a conta corrente de titularidade do Terceiro Garantidor n.º 294.677-7, mantida na agência n.º 2372 do Bradesco ("Conta Movimento do Terceiro Garantidor" e, em conjunto com as Contas Movimento da Emissora "Contas Movimento"),

em todos os casos deste inciso a partir das 14h01 (horário de Brasília, DF) do mesmo dia do depósito dos respectivos créditos nas Contas Centralizadoras da Emissora ou na Conta Centralizadora do Terceiro Garantidor, conforme o caso, salvo se o Agente Fiduciário enviar comunicação escrita aos Bancos Centralizadores até as 14h00 (horário de Brasília, DF) daquele mesmo dia, instruindo-os a não transferir tais recursos para as Contas Movimento em decorrência de qualquer Evento de Inadimplemento. Os recursos transferidos para as Contas Movimento nos termos desta Cláusula serão de livre e exclusiva movimentação e utilização pelo seu titular.

PARÁGRAFO 3º – A EMISSORA E O TERCEIRO GARANTIDOR, NESTE ATO, EM

CARÁTER IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL CONSOANTE O ARTIGO 684 DO CÓDIGO CIVIL, NOMEIAM OS BANCOS CENTRALIZADORES E, NOS TERMOS DA CLÁUSULA 5ª ABAIXO, O AGENTE FIDUCIÁRIO E OS DEBENTURISTAS, SENDO QUE OS DEBENTURISTAS SOMENTE AGIRÃO CASO A COMUNHÃO DOS DEBENTURISTAS TENHA SIDO EXTINTA POR ESTES, SEUS BASTANTES PROCURADORES PELO PERÍODO NECESSÁRIO AO INTEGRAL PAGAMENTO DAS DEBÊNTURES E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES RELATIVAS ÀS DEBÊNTURES, PARA (I) SEREM AS ÚNICAS PESSOAS AUTORIZADAS A MOVIMENTAR AS CONTAS DE COBRANÇA E AS CONTAS CENTRALIZADORAS, PODENDO EFETUAR AS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PREVISTAS NESTE CONTRATO E PRATICAR TODOS OS DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS PARA TANTO; E (II) DESTRUIR OU INUTILIZAR TODOS OS TALÕES DE CHEQUES E CARTÕES EVENTUALMENTE EMITIDOS PARA MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS DE COBRANÇA E DAS CONTAS CENTRALIZADORAS; PODENDO PRATICAR TODOS OS DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NESTA CLÁUSULA.

V. DA EXCUSSÃO DO PENHOR

CLÁUSULA 5ª – Na hipótese de qualquer Evento de Inadimplemento, o Agente Fiduciário ou, caso a comunhão dos Debenturistas tenha sido extinta por estes, os Debenturistas, poderão, em conformidade e respeitadas as disposições previstas no Instrumento, no Contrato dos Credores e neste Contrato, de forma amigável e de boa-fé, judicial ou extrajudicialmente, no todo ou em parte, independentemente de avaliação, notificação judicial ou extrajudicial, ou de qualquer outro procedimento, reter os Créditos Empenhados, por meio de uma ou várias retenções e/ou excutir o Penhor até o integral pagamento das Debêntures e cumprimento das obrigações relativas às Debêntures, ficando para tanto desde já autorizados pela Emissora e pelo Terceiro Garantidor a vender, ceder, transferir, usar, sacar, aplicar ou resgatar os Créditos Empenhados, utilizando o produto obtido única e exclusivamente na satisfação das Debêntures e de todos e quaisquer tributos incidentes sobre a venda, cessão, transferência, uso, saque, aplicação ou resgate dos Créditos Empenhados e sobre o pagamento aos Debenturistas do montante de seus créditos, inclusive a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF (ou tributo equivalente), entregando, ao final, à Emissora e/ou ao Terceiro Garantidor, conforme o caso, o que sobejar, ficando o Agente Fiduciário, ou, caso a comunhão dos Debenturistas tenha sido extinta por estes, os Debenturistas, desde já, em caráter irrevogável e irretratável, pelo presente e na melhor forma de direito, como condição deste Contrato, autorizados, na qualidade de mandatário(s) da Emissora e do Terceiro Garantidor a firmar, se necessário, quaisquer documentos e praticar quaisquer atos necessários para tanto, incluindo os previstos no artigo 1.422, no inciso IV do artigo 1.433 e nos artigos 1.454 e 1.455 do Código Civil e todas as faculdades

previstas no parágrafo 2º do artigo 120 do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, ou na Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, quando esta entrar em vigor.

Parágrafo 1º – Em decorrência do disposto no *caput* desta Cláusula, a Emissora e o Terceiro Garantidor, se e quando solicitados pelo Agente Fiduciário ou, ou, caso a comunhão dos Debenturistas tenha sido extinta por estes, pelos Debenturistas, deverão enviar ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas, conforme o caso, os originais dos documentos representativos dos Créditos Empenhados mantidos sob sua guarda e custódia de acordo com a Cláusula 2ª acima.

Parágrafo 2º – A Emissora e o Terceiro Garantidor declaram, sob as penas da lei, para fins da realização, pelo Agente Fiduciário ou pelos Debenturistas, do protesto, cobrança e/ou execução dos documentos representativos dos Créditos Empenhados, que os documentos a que se refere o parágrafo 1º acima existem, atendem às disposições legais aplicáveis e são mantidos em seu poder, guarda e custódia, comprometendo-se a exibi-los a qualquer momento que forem exigidos, no lugar que for determinado, especialmente no caso de sobrevir a sustação judicial do protesto.

Parágrafo 3º – Para os fins do disposto no *caput* desta Cláusula, os Bancos Centralizadores obrigam-se a, mediante o recebimento de comunicação escrita do Agente Fiduciário neste sentido ou, ou, caso a comunhão dos Debenturistas tenha sido extinta por estes, dos Debenturistas, reter diariamente e transferir ao Agente de Pagamento os Créditos Empenhados.

Parágrafo 4º – Os recursos apurados ou transferidos de acordo com o disposto nesta Cláusula, na medida em que forem sendo recebidos, deverão ser imediatamente aplicados na liquidação das Debêntures, ocorrendo a correspondente quitação automática do respectivo valor efetivamente recebido pelos Debenturistas, independentemente de qualquer outra formalidade (salvo se referido pagamento for estornado, cancelado ou anulado). Na hipótese do produto obtido com os procedimentos previstos no *caput* desta Cláusula não ser suficiente para quitar simultaneamente todos os valores devidos nos termos das Debêntures, o valor obtido será utilizado no pagamento dos valores abaixo, na seguinte ordem: (i) quaisquer valores devidos pela Emissora e/ou pelo Terceiro Garantidor nos termos deste Contrato que não sejam os valores a que se referem os itens (ii), (iii) e (iv) abaixo; (ii) quaisquer valores devidos pela Emissora nos termos do Instrumento que não sejam os valores a que se referem os itens (iii) e (iv) abaixo; (iii) Juros e demais encargos, inclusive os Encargos Moratórios, das Debêntures; e (iv) pagamento do saldo do Valor Nominal das Debêntures. Caso a quantia apurada não seja suficiente

para o pagamento das quantias constantes em (i), (ii), (iii) e (iv) acima, os valores deverão ser alocados na ordem direta das prioridades estabelecidas acima de tal forma que, uma vez liquidadas as quantias referentes a um dos itens, os valores sejam alocados para o item seguinte.

Parágrafo 5º – Caso o produto obtido com os procedimentos previstos nesta Cláusula não seja suficiente para liquidar as Debêntures, a Emissora e os Garantidores permanecerão responsáveis pelo saldo remanescente das Debêntures.

Parágrafo 6º – Na hipótese de qualquer Evento de Inadimplemento, a Emissora e o Terceiro Garantidor desde já autorizam, em caráter irrevogável e irretratável, o Agente Fiduciário ou, ou, caso a comunhão dos Debenturistas tenha sido extinta por estes, os Debenturistas, a seu exclusivo critério e às expensas da Emissora e do Terceiro Garantidor, a notificar os devedores dos Direitos Creditórios Empenhados e/ou os Bancos Centralizadores, informando-os de que todos os valores a serem pagos à Emissora e ao Terceiro Garantidor decorrentes dos Direitos Creditórios Empenhados e dos Créditos Bancários Empenhados deverão ser efetuados conforme instruído na referida notificação.

Parágrafo 7º – O Terceiro Garantidor obriga-se a (i) somente após a integral liquidação dos Créditos dos Credores, exigir e/ou demandar a Emissora em decorrência de qualquer valor por ele honrado nos termos deste Contrato; e (ii) caso receba qualquer valor da Emissora em decorrência de qualquer valor por ele honrado nos termos deste Contrato antes da integral liquidação dos Créditos dos Credores, repassar, no prazo de 1 (um) Dia Útil de seu recebimento, tal valor ao Agente de Pagamento, para pagamento aos Credores de forma proporcional, nos termos da Cláusula 6ª do Instrumento.

Parágrafo 8º – Fica desde já certo e ajustado que a excussão pode ser realizada sobre todos ou parte dos Créditos Empenhados da Emissora, sobre todos ou parte dos Créditos Empenhados do Terceiro Garantidor ou sobre todos ou parte dos Créditos Empenhados de ambos, independentemente de qualquer ordem cronológica ou preferência, declarando e obrigando-se a Emissora e o Terceiro Garantidor a não criar quaisquer empecilhos para que (i) apenas seus respectivos Créditos Empenhados sejam executados; ou (ii) seus respectivos Créditos Empenhados sejam executados antes dos Créditos Empenhados do Terceiro Garantidor ou da Emissora, conforme o caso.

VI. DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA E DO TERCEIRO GARANTIDOR

CLÁUSULA 6ª – Além das demais obrigações previstas no Instrumento, neste Contrato ou em lei, a Emissora e o Terceiro Garantidor obrigam-se a:

- I. manter o Penhor sempre existente, válido, eficaz e em perfeita ordem e em pleno vigor, sem qualquer restrição ou condição;
- II. manter todas as autorizações necessárias à assinatura deste Contrato, do Instrumento e ao cumprimento de todas as obrigações aqui e ali previstas, sempre válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor;
- III. observar a manutenção do Limite Mínimo e promover o reforço do Penhor nos termos previstos na Cláusula 3ª acima;
- IV. cumprir fiel e integralmente todas as suas obrigações previstas neste Contrato e no Instrumento;
- V. dar ciência, por escrito, aos seus administradores e executivos, dos termos e condições deste Contrato, e fazer com que estes cumpram e façam cumprir todos os seus termos e condições;
- VI. destacar o Penhor em seus registros contábeis na forma de nota explicativa;
- VII. proceder ao registro deste Contrato e de seus eventuais aditamentos nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos nos termos da alínea (c) do inciso II da Cláusula 2ª acima, ou reembolsar, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de recebimento de comunicação escrita neste sentido, o Agente Fiduciário ou os Debenturistas, por todos os custos e despesas incorridos por qualquer deles com tais registros, desde que devidamente comprovados;
- VIII. praticar todos os atos e assinar todos e quaisquer documentos necessários à manutenção e ao exercício, pelo Agente Fiduciário, dos direitos decorrentes do Penhor e deste Contrato;**
- IX. defender-se, de forma tempestiva e eficaz, de qualquer ato, ação, procedimento ou processo que possa, de qualquer forma, afetar este Contrato, o Instrumento, os demais contratos relacionados às Debêntures, as Debêntures, o Penhor, os Créditos Empenhados, as Contas de Cobrança ou as Contas Centralizadoras, mantendo o Agente Fiduciário e os Debenturistas informados por meio de relatórios

descrevendo o ato, ação, procedimento e processo em questão e as medidas tomadas;

- X. prestar ao Agente Fiduciário e aos Debenturistas, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação, todas as informações, e enviar todos os documentos necessários à excussão ou cobrança, nos termos previstos neste Contrato, dos Créditos Empenhados;
- XI. prestar ao Agente Fiduciário e aos Debenturistas e aos Bancos Centralizadores, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação, todas as informações e enviar todos os documentos (a) necessários ao controle do Limite Mínimo; e (b) relativos às Contas de Cobrança e às Contas Centralizadoras, autorizando desde já os Bancos Centralizadores a prestarem ao Agente Fiduciário e aos Debenturistas as informações acima referidas de que tiverem conhecimento, independentemente de anuência ou consulta prévia à Emissora;
- XII. franquear ao Agente Fiduciário ou a quem este indicar, consulta, inclusive eletrônica, das Contas de Cobrança e das Contas Centralizadoras, autorizando desde já os Bancos Centralizadores a franquear tal(is) acesso(s), independentemente de anuência ou consulta prévia à Emissora ou ao Terceiro Garantidor;
- XIII. direcionar todos os pagamentos dos Direitos Creditórios Empenhados para as respectivas Contas Centralizadoras, diretamente ou por meio das respectivas Contas de Cobrança;
- XIV. caso qualquer dos devedores dos Créditos Empenhados, ou terceiros em nome de quaisquer destes devedores, façam os pagamentos devidos de forma outra que não resulte em depósito nas Contas de Cobrança ou nas Contas Centralizadoras, (a) fazer com que os recursos correspondentes a tais

- pagamentos sejam creditados diretamente nas Contas Centralizadoras até o 2º (segundo) Dia Útil subsequente à data de recebimento de tal pagamento; e
- (b) comunicar tal fato prontamente ao Agente Fiduciário e aos Debenturistas, esclarecendo o motivo;
- XV. enviar ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas, até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, relatório contendo, relativamente ao mês anterior, (a) a totalidade dos recursos transitados pelas Contas Centralizadoras; e (b) o volume de arrecadação pago junto a cada uma das Contas de Cobrança;
- XVI. não alterar a Estrutura de Pagamento do Direitos Creditórios (conforme definido abaixo);
- XVII. com relação à Emissora, (a) não proibir formas de pagamento de assinaturas de suas publicações outras que por meio do uso de cartão de crédito; e (b) não tornar o pagamento de assinaturas por meio do uso de cartão de crédito tão mais vantajoso aos assinantes a ponto de inviabilizar o uso de outras formas de pagamento;
- XVIII. não ceder, descontar ou, de qualquer forma ou a qualquer título, dispor, transferir, rescindir ou onerar, no todo ou em parte, os Créditos Empenhados e/ou os documentos representativos dos Créditos Empenhados (incluindo faturas, notas fiscais-faturas, duplicatas e/ou documentos de cobrança emitidos);
- XIX. não alterar, encerrar ou onerar as Contas de Cobrança e/ou as Contas Centralizadoras ou permitir que seja alterada qualquer cláusula ou condição dos respectivos contratos de abertura de conta corrente, nem praticar qualquer ato, ou abster-se de praticar qualquer ato, que possa, de qualquer forma, resultar na alteração, encerramento ou oneração das Contas de Cobrança e/ou das Contas Centralizadoras, ou na alteração, expressa ou tácita, dos respectivos contratos de abertura de conta corrente ou, ainda, na

renúncia de direitos da Emissora e/ou do Terceiro Garantidor sob tais contratos;

- XX. não alterar, adicionar ou excluir qualquer dos Bancos Centralizadores ou qualquer das Contas de Cobrança (a) em desacordo com o disposto na Cláusula 9ª abaixo e/ou no Instrumento; e, cumulativamente, (b) sem a celebração de aditamento a este Contrato nos termos da Cláusula 15 abaixo, observado o disposto na Cláusula 2ª acima, incluindo as instruções a que se refere a alínea (b) do inciso II da Cláusula 2ª acima ao(s) novo(s) Banco(s) Centralizador(es) que venha(m) a ser incluído(s) neste Contrato; e
- XXI. não alterar quaisquer das instruções a que se refere a alínea (b) do inciso II da Cláusula 2ª acima (a) em desacordo com o disposto no Instrumento; e, (b) quando for o caso, sem a celebração de aditamento a este Contrato, observado o disposto na Cláusula 2ª acima.

VII. DAS OBRIGAÇÕES DO AGENTE FIDUCIÁRIO

CLÁUSULA 7ª – Além das demais obrigações previstas no Instrumento, neste Contrato ou em lei, o Agente Fiduciário obriga-se a:

- III. verificar a regularidade da constituição do Penhor, o atendimento ao Limite Mínimo, e sua exequibilidade;
- IV. observar os procedimentos de controle do Limite Mínimo, de acordo com o disposto na Cláusula 3ª acima e no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da respectiva Data de Apuração;

- V. observar os procedimentos de controle das Contas de Cobrança e das Contas Centralizadoras, de acordo com o disposto na Cláusula 4ª acima; e
- VI. tomar todas as providências necessárias para que os Debenturistas realizem seus créditos, incluindo a excussão do Penhor, observado o disposto neste Contrato e no Instrumento.

VIII. DOS DIREITOS E DEVERES DOS BANCOS CENTRALIZADORES

CLÁUSULA 8ª – Além das demais obrigações previstas neste Contrato, os Bancos Centralizadores obrigam-se a:

- I. não utilizar os recursos depositados nas Contas de Cobrança e/ou nas Contas Centralizadoras para satisfazer qualquer crédito que venham a ter contra a Emissora, salvo se, cumulativamente, forem Debenturistas e a distribuição dos recursos for realizada nos termos deste Contrato a todos os Debenturistas concomitantemente e de forma proporcional aos seus créditos;
- II. ressalvado o disposto na Cláusula 5ª acima, não utilizar os recursos depositados nas Contas de Cobrança para fins outros que sua transferência para as respectivas Contas Centralizadoras, para o que está desde já expressamente autorizado pela Emissora de forma irrevogável e irretratável;
- III. atender, independentemente de anuência ou consulta prévia à Emissora, as ordens do Agente Fiduciário, ou, caso a comunhão dos Debenturistas tenha sido extinta por estes, dos Debenturistas, emitidas de

acordo com os termos deste Contrato, devendo, inclusive, se assim determinado pelo Agente Fiduciário, bloquear as Contas de Cobrança e as Contas Centralizadoras e permitir a excussão dos Créditos Empenhados e o saque e a utilização dos recursos das Contas de Cobrança e das Contas Centralizadoras para a liquidação das Debêntures, para o que está desde já expressamente autorizado pela Emissora de forma irrevogável e irretroatável;

IV. prestar ao Agente Fiduciário, ou, caso a comunhão dos Debenturistas tenha sido extinta por estes, aos Debenturistas, todas as informações e enviar todos os documentos de que tiver conhecimento (a) necessários ao controle do Limite Mínimo; e (b) relativos às Contas de Cobrança e às Contas Centralizadoras, para o que está desde já expressamente autorizado pela Emissora de forma irrevogável e irretroatável;

V. franquear ao Agente Fiduciário, ou, caso a comunhão dos Debenturistas tenha sido extinta por estes, aos Debenturistas, ou a quem este(s) indicar(em), consulta, inclusive eletrônica, das Contas de Cobrança e das Contas Centralizadoras, para o que está desde já expressamente autorizado pela Emissora de forma irrevogável e irretroatável;

VI. emitir e enviar ao Agente Fiduciário, ou, caso a comunhão dos Debenturistas tenha sido extinta por estes, aos Debenturistas, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de comunicação escrita neste sentido, extrato com toda a movimentação das Contas de Cobrança e das

Contas Centralizadoras, referente aos 30 (trinta) dias anteriores à data de emissão do respectivo extrato, para o que está desde já expressamente autorizado pela Emissora de forma irrevogável e irretroatável;

VII. zelar pelo fiel desempenho das obrigações previstas neste Contrato e observar, na sua execução, as suas disposições; e

VIII. permanecer no exercício de suas funções em caso de sua substituição, observado o disposto na Cláusula 9ª abaixo.

Parágrafo Único – As partes, por este Contrato, concordam de forma irrevogável e irretroatável que:

- I. os Bancos Centralizadores não terão qualquer obrigação de conferir ao Penhor um grau maior de cuidado do que confere, a seus próprios bens semelhantes;
- II. os Bancos Centralizadores não serão responsáveis (a) pela manutenção do Limite Mínimo; ou (b) pela realização de quaisquer pagamentos que não sejam com os recursos depositados nas Contas de Cobrança e/ou nas Contas Centralizadoras;
- III. os Bancos Centralizadores não prestam qualquer declaração quanto à validade, valor, autenticidade ou possibilidade de cobrança de qualquer Crédito Empenhado ou outro documento ou instrumento detido por ou a eles entregue;
- IV. os Créditos Empenhados não auferirão nem acumularão juros, atualização monetária ou qualquer remuneração;
- V. este Contrato expressamente dispõe sobre todas as atribuições dos Bancos Centralizadores com relação a todas e quaisquer questões pertinentes a este Contrato. Nenhuma atribuição ou obrigação tácita será interpretada neste Contrato contra os Bancos Centralizadores;
- VI. os Bancos Centralizadores não serão responsáveis, salvo por dolo ou culpa, por quaisquer prejuízos, obrigações, reivindicações, ações,

danos e despesas, inclusive honorários advocatícios e desembolsos razoáveis, oriundos de e relacionados a este Contrato, os quais serão de única e exclusiva responsabilidade da Emissora;

VII. os Bancos Centralizadores não serão solicitados a atuar na qualidade de árbitros com relação a qualquer controvérsia entre as partes relacionada a este Contrato ou a qualquer direito oriundo deste Contrato;

VIII. os Bancos Centralizadores poderão, de boa-fé, confiar em qualquer mandado, sentença, declaração, exigência, notificação, instrumento ou outro documento que lhe for entregue nos termos deste Contrato, sem serem obrigados a apurar a autenticidade ou a precisão de qualquer fato mencionado no mesmo ou a propriedade, validade ou a entrega do mesmo, podendo, ainda, confiar em qualquer instrumento ou assinatura que acredite ser autêntico, e poderão supor que qualquer pessoa que pretenda dar recibo ou orientação ou que preste qualquer declaração ou assine qualquer documento com relação às disposições deste Contrato foi devidamente autorizada a atuar nesse sentido, mediante apresentação da respectiva documentação comprobatória;

IX. os Bancos Centralizadores são ora autorizados a obedecer e a cumprir todas as medidas, mandados, sentenças ou decisões expedidas por qualquer autoridade judiciária, órgão administrativo ou autoridade arbitral a que as partes se submeterem que afetem o Penhor. Os Bancos Centralizadores não serão responsáveis perante qualquer das partes contratantes em virtude do cumprimento das referidas medidas, mandados, sentenças ou decisões, não obstante essas medidas, mandados, sentenças ou decisões serem posteriormente alteradas, modificadas, revogadas ou anuladas. Na hipótese de haver controvérsia ou conflito entre as partes contratantes e/ou qualquer

outra pessoa física ou jurídica, com relação ao Penhor, conforme informado pelo Agente Fiduciário aos Bancos Centralizadores, os Bancos Centralizadores terão o direito de recusar-se a cumprir todas e quaisquer reivindicações, exigências ou instruções com relação a esses bens detidos nos termos deste Contrato, enquanto a referida controvérsia ou conflito subsistir. Nessas circunstâncias, os Bancos Centralizadores poderão optar, a seu critério exclusivo, por depositar os Créditos Empenhados numa conta depósito em juízo. Os Bancos Centralizadores poderão recusar-se a atuar até que as reivindicações, exigências ou instruções tenham sido decididas por sentença judicial transitada em julgado, por sentença arbitral não passível de recurso a que as partes se submeterem ou por acordo entre as partes conflitantes. Os custos e as despesas comprovados (inclusive honorários advocatícios e custas razoáveis), incorridos com relação a esse processo serão pagos por e serão considerados obrigação da Emissora;

- X. na hipótese de qualquer discordância entre as outras partes contratantes que resultem em reivindicações ou exigências prejudiciais com relação ao Penhor (inclusive aos Créditos Empenhados), conforme informado pelo Agente Fiduciário aos Bancos Centralizadores, ou na hipótese dos Bancos Centralizadores, de boa-fé, estarem em dúvida quanto às medidas a tomar nos termos deste Contrato, os Bancos Centralizadores terão o direito de reter os Créditos Empenhados até que tenham recebido sentença judicial transitada em julgado, sentença arbitral não passível de recurso a que as partes se submeterem ou acordo entre as partes conflitantes, caso em que os Bancos Centralizadores desembolsarão os Créditos Empenhados em conformidade com a referida sentença ou acordo;
- XI. a Emissora pagará ou reembolsará os Bancos Centralizadores, mediante solicitação, de quaisquer tributos de transferência ou outros tributos relacionados ao Penhor, incorridos com relação a este Contrato, bem como indenizará e isentará os Bancos Centralizadores de quaisquer valores que eles sejam obrigados a pagar no tocante aos referidos tributos, desde que devidamente comprovados; e
- XII. a remuneração dos Bancos Centralizadores pelos serviços prestados nos termos deste Contrato terá sua previsão em contrato(s) específico(s) entre a Emissora e os Bancos Centralizadores.

IX. DA SUBSTITUIÇÃO DOS BANCOS CENTRALIZADORES

CLÁUSULA 9ª – Os Bancos Centralizadores poderão ser substituídos (i) por destituição, aprovada pelos titulares das Debêntures reunidos em assembleia convocada especialmente para esse fim, observado o quorum geral de deliberação previsto no Instrumento; ou (ii) por sua renúncia, mediante comunicação à Emissora e ao Agente Fiduciário.

Parágrafo 1º – Ocorrendo a destituição ou a renúncia de qualquer um dos Bancos Centralizadores, a Emissora obriga-se a, no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data da renúncia ou destituição, indicar uma lista tríplice de Instituições Financeiras de Primeira Linha que não sejam os Credores e que já tenham manifestado por escrito sua intenção de assumir o encargo para substituir o respectivo Banco Centralizador e a submetê-la à assembleia geral de Debenturistas convocada especialmente para esse fim, que determinará, dentre tais instituições, uma delas para ser o novo banco centralizador.

Parágrafo 2º – O respectivo Banco Centralizador assim substituído somente estará exonerado de suas atribuições previstas neste Contrato quando, cumulativamente, (i) este Contrato for aditado para excluir o respectivo Banco Centralizador e incluir a instituição substituta conforme procedimento a que se refere o parágrafo 1º acima; e (ii) o respectivo Banco Centralizador entregar os Créditos Empenhados e os documentos relacionados à instituição substituta a que se refere o parágrafo 1º acima.

X. DAS DECLARAÇÕES DA EMISSORA E DO TERCEIRO GARANTIDOR

CLÁUSULA 10 – A Emissora e o Terceiro Garantidor, neste ato, declaram, conforme o caso, e sendo tais declarações extensivas a todo e qualquer aditamento a este Contrato, que:

- XI. são sociedades devidamente organizadas, constituídas e existentes sob a forma de sociedade por ações de acordo com as leis brasileiras;
- XII. estão devidamente autorizados a celebrar este Contrato, o Instrumento e os demais contratos relacionados às Debêntures e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- XIII. este Contrato, o Instrumento e os demais contratos relacionados às Debêntures e as obrigações aqui e ali previstas constituem obrigações da Emissora, do Terceiro Garantidor, dos Garantidores e dos Intervenientes, conforme o caso, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;
- XIV. a celebração e os termos deste Contrato, do Instrumento e dos demais contratos relacionados às Debêntures e o cumprimento das obrigações aqui e ali previstas, não comprometem a operacionalização e a continuidade das atividades desempenhadas pela Emissora, pelo Terceiro Garantidor, pelos Garantidores e pelos Intervenientes, conforme o caso, não infringem qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Emissora, o Terceiro Garantidor, os Garantidores ou os Intervenientes sejam parte, ou qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral em face da Emissora, do Terceiro Garantidor, dos Garantidores ou dos Intervenientes, nem resultarão em (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; (b) criação de qualquer ônus ou gravame sobre qualquer ativo ou bem da Emissora, do Terceiro Garantidor, dos Garantidores ou dos Intervenientes, exceto por aqueles já existentes na data de assinatura deste Contrato e do Instrumento, pelo Penhor, pelas demais Garantias dos Créditos dos Credores e por aqueles a serem constituídos nos termos do Reperfilamento do Crédito do Dresdner e do Crédito Reperfilado do Safra; ou (c) rescisão de qualquer desses contratos ou

instrumentos;

- XV. estão cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, ressalvadas as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações que estão sendo questionadas de boa-fé nas esferas administrativa e/ou judicial, com razoáveis fundamentos de direito e que não possam vir a (a) causar impacto adverso relevante na Emissora ou no Terceiro Garantidor, em sua condição financeira ou em suas atividades; ou (b) anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar este Contrato, o Instrumento, os demais contratos relacionados às Debêntures, as Debêntures, o Penhor, os Créditos Empenhados, as Contas de Cobrança, as Contas Centralizadoras ou as demais Garantias das Debêntures;
- XVI. estão em dia com pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei, exceto (a) pelas obrigações que estão sendo questionadas de boa-fé nas esferas administrativa e/ou judicial, com razoáveis fundamentos de direito e que não possam vir a (i) causar impacto adverso relevante na Emissora ou no Terceiro Garantidor, em sua condição financeira ou em suas atividades; ou (ii) anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar este Contrato, o Instrumento, os demais contratos relacionados às Debêntures, as Debêntures, o Penhor, os Créditos Empenhados, as Contas de Cobrança, as Contas Centralizadoras ou as demais Garantias das Debêntures; e (b) pelo disposto no Anexo II ao Instrumento;
- XVII. não têm conhecimento de descumprimento de qualquer disposição contratual, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral ou da existência de qualquer ação judicial, procedimento judicial ou extrajudicial, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental que possa vir a (a) causar impacto adverso relevante na Emissora ou no Terceiro Garantidor, em sua condição financeira ou em suas atividades; ou (b) anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar este Contrato, o Instrumento, os demais contratos relacionados às Debêntures, as Debêntures, o Penhor,

os Créditos Empenhados, as Contas de Cobrança, as Contas Centralizadoras ou as demais Garantias das Debêntures, exceto pelo disposto no Anexo II ao Instrumento;

XVIII. todos os mandatos outorgados nos termos deste Contrato o foram como condição do negócio ora contratado, em caráter irrevogável e irretroatável nos termos do artigo 684 do Código Civil, e poderão ser exercidos individualmente e independentemente da ordem de nomeação;

XIX. são legítimos e únicos proprietários dos Créditos Empenhados, os quais encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, ressalvado o penhor em vigor e já constituído em favor dos Debenturistas nos termos do Contrato de Penhor e que está sendo aditado e consolidado nos termos deste Contrato; e

XX. a estrutura de pagamento dos Direitos Creditórios se dá (a) junto à rede bancária credenciada arrecadadora, sendo os recursos direcionados aos Bancos Centralizadores, que, por sua vez, depositam os recursos assim recebidos nas Contas de Cobrança e, em seguida, nas respectivas Contas Centralizadoras; (b) por meio de crédito nas respectivas Contas de Cobrança e, em seguida, nas respectivas Contas Centralizadoras; ou (c) por meio de débito em conta corrente dos devedores, cujos valores de tais pagamentos são depositados nas respectivas Contas de Cobrança e, em seguida, nas respectivas Contas Centralizadoras ("Estrutura de Pagamento do Direitos Creditórios").

PARÁGRAFO 1º – A EMISSORA E O TERCEIRO GARANTIDOR OBRIGAM-SE, DE FORMA IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, A INDENIZAR O AGENTE FIDUCIÁRIO E OS DEBENTURISTAS POR TODOS E QUAISQUER PREJUÍZOS, DANOS, PERDAS, CUSTOS E/OU DESPESAS (INCLUINDO CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) INCORRIDOS E COMPROVADOS PELO AGENTE FIDUCIÁRIO E PELOS DEBENTURISTAS EM RAZÃO DA INVERACIDADE OU INCORREÇÃO DE QUAISQUER DAS SUAS DECLARAÇÕES PRESTADAS NOS TERMOS DESTA CLÁUSULA.

PARÁGRAFO 2º – SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DESTA CLÁUSULA, A EMISSORA E O TERCEIRO GARANTIDOR COMPROMETEM-SE A NOTIFICAR IMEDIATAMENTE O AGENTE FIDUCIÁRIO E OS DEBENTURISTAS CASO QUAISQUER DAS DECLARAÇÕES AQUI PRESTADAS MOSTREM-SE INVERÍDICAS, INCOMPLETAS OU INCORRETAS.

XI. DO PRAZO

CLÁUSULA 11 – Este Contrato vigorará até o integral pagamento das Debêntures e cumprimento das obrigações relativas às Debêntures, ficando entendido ainda que, liquidados o pagamento e o cumprimento (conforme certificado pelo Agente Fiduciário em notificação neste sentido a ser enviada à Emissora), este Contrato ficará terminado de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação, de caráter judicial ou extrajudicial, devendo o Penhor ser liberado imediatamente e o Agente Fiduciário ou os Debenturistas assinar, se solicitado pela Emissora ou pelo Terceiro Garantidor nos termos deste Contrato, qualquer documento eventualmente necessário para esta finalidade.

XII. DAS COMUNICAÇÕES

CLÁUSULA 12 – As comunicações a serem enviadas por qualquer das partes nos termos deste Contrato serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou por telegrama nos endereços abaixo. As comunicações feitas por fac-símile ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). Os respectivos originais deverão ser encaminhados para os endereços abaixo em até 5 (cinco) Dias Úteis após o envio da mensagem.

VI. para o Agente Fiduciário:

Aporte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Alameda Jaú 1528, Sobreloja II
01420-002 São Paulo, SP
At.: Paulo Roberto Pasian
Telefone: (11) 3088 8350
Fac-símile: (11) 3088 0917
Correio Eletrônico: pasian@aportedtvm.com.br

VII. para a Emissora:

Editora Abril S.A.
Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP
At.: Emilio Humberto Carazzai Sobrinho
Telefone: (11) 3037 5351
Fac-símile: (11) 3037 5956
Correio Eletrônico: ecarazzai@abril.com.br

com cópia para:

Abril S.A.

Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP

At.: Arnaldo Tibyriçá
Telefone: (11) 3037 2289
Fac-símile: (11) 3037 2115
Correio Eletrônico: atibyrica@abril.com.br

Pinheiro Neto Advogados

Rua Boa Vista 254, 9º andar
01014-907 São Paulo, SP

At.: Fernando Alves Meira
Telefone: (11) 3247 8619
Fac-símile: (11) 3247 8600
Correio Eletrônico: fmeira@pinheironeto.com.br

VIII. para o Terceiro Garantidor:

Dinap S.A. – Distribuidora Nacional de Publicações

A/c.: Editora Abril S.A.

Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP

At.: Emilio Humberto Carazzai Sobrinho
Telefone: (11) 3037 5351
Fac-símile: (11) 3037 5956
Correio Eletrônico: ecarazzai@abril.com.br

IX. para os Bancos Centralizadores:

Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A.
Av. Eusébio Matoso 891, 18º/18º/3º andar
05423-901 São Paulo, SP

At.: M. Cristina D. Villela Vieitas
Milton H. d'Avila de Carvalho
Leandro Miana Telles

Telefone: (11) 3097 4057/1933/1606
Fac-símile: (11) 3097 1436/1436/4763
Correio Eletrônico: crisrina.villela@unibanco.com.br
milton.davila@unibanco.com.br
leandro.telles@unibanco.com.br

Banco	Bradesco	S.A.
Av. Paulista	1450,	4º andar
01310-917	São Paulo,	SP
At.:	Antonio Najm	Junior
	Fábio	Mentone
Telefone:	(11) 2178	4681/4532
Fac-símile:	(11) 2178	4501/4501
Correio Eletrônico:	4224.anajm@bradesco.com.br	
	4224.fmentone@bradesco.com.br	

XIII. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 13 – Este Contrato constitui parte integrante e complementar do Instrumento, cujos termos e condições as partes declaram conhecer e aceitar.

CLÁUSULA 14 – As obrigações assumidas neste Contrato têm caráter irrevogável e irretroatável, obrigando as partes e seus eventuais sucessores, a qualquer título, ao seu fiel e pontual cumprimento. Os documentos anexos a este Contrato constituem parte integrante e complementar deste Contrato.

CLÁUSULA 15 – Observado o disposto no inciso XVI (aditamento ou novação dos Créditos dos Credores ou das Garantias dos Créditos dos Credores) da Cláusula 8ª do Instrumento, qualquer alteração dos termos e condições deste Contrato somente será considerada válida se formalizada por escrito, em instrumento próprio assinado por todas as partes.

CLÁUSULA 16 – A invalidação ou nulidade, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas deste Contrato não afetará as demais, que permanecerão sempre válidas e eficazes até o cumprimento, pelas partes, de todas as suas obrigações aqui previstas. Ocorrendo a declaração de invalidação ou nulidade de qualquer cláusula deste Contrato, as partes desde já se comprometem a negociar, no menor prazo possível, em substituição à cláusula declarada inválida ou nula, a inclusão, neste Contrato, de termos e condições válidos que reflitam os termos e condições da cláusula invalidada ou nula, observados a intenção e o objetivo das partes quando da negociação da cláusula invalidada ou nula e o contexto em que se insere.

CLÁUSULA 17 – Qualquer tolerância, exercício parcial ou concessão entre as partes será sempre considerada mera liberalidade, e não configurará renúncia ou perda de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos (inclusive de mandato), nem implicará em novação, alteração, transigência,

remissão, modificação ou redução dos direitos e obrigações daqui decorrentes.

CLÁUSULA 18 – A Emissora e o Terceiro Garantidor desde já concordam, como condição deste Contrato, a, no que lhes disser respeito, tomar todas e quaisquer medidas e produzir todos e quaisquer documentos necessários à formalização e, se for o caso, à excussão do Penhor, obrigando-se a tudo praticar e/ou ratificar de modo a possibilitar o bom exercício dos direitos e prerrogativas estabelecidos neste Contrato.

CLÁUSULA 19 – Todo e qualquer custo ou despesa eventualmente incorrido pela Emissora e/ou pelo Terceiro Garantidor no cumprimento de suas obrigações previstas neste Contrato será de inteira responsabilidade da Emissora e/ou do Terceiro Garantidor, conforme o caso, não cabendo ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou reembolso.

CLÁUSULA 20 – Todo e qualquer custo ou despesa comprovadamente incorrido pelo Agente Fiduciário ou pelos Debenturistas em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à constituição e/ou liberação do Penhor, ao recebimento do produto da excussão do Penhor para aplicação no pagamento dos valores devidos relativos às Debêntures, se for o caso, e à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas previstos neste Contrato, incluindo custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com tais processos, procedimentos ou medidas, será de responsabilidade solidária da Emissora, do Terceiro Garantidor e dos Garantidores, devendo ser reembolsados ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado da data de recebimento de notificação neste sentido a ser enviada pelo Agente Fiduciário ou pelos Debenturistas, conforme o caso.

CLÁUSULA 21 – Toda e qualquer importância devida ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas nos termos deste Contrato deverá ser paga em moeda corrente, sendo vedada qualquer forma de compensação.

CLÁUSULA 22 – As partes desde já reconhecem este Contrato como título executivo extrajudicial nos termos dos incisos II e III do artigo 585 do Código de Processo Civil.

Cláusula 23 – PARA OS FINS DESTES CONTRATOS, O AGENTE FIDUCIÁRIO OU OS DEBENTURISTAS PODERÃO, A SEU CRITÉRIO EXCLUSIVO, REQUERER A EXECUÇÃO

ESPECÍFICA DAS OBRIGAÇÕES AQUI ASSUMIDAS PELA EMISSORA E PELO TERCEIRO GARANTIDOR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 461, 621 E 632 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Cláusula 24 – A EMISSORA E O TERCEIRO GARANTIDOR DESDE JÁ CONCORDAM QUE TODOS OS DIREITOS ATRIBUÍDOS AO AGENTE FIDUCIÁRIO NESTE CONTRATO PODERÃO, SEM QUALQUER RESSALVA OU RESTRIÇÃO, SER EXERCIDOS PELOS DEBENTURISTAS EM CONJUNTO OU INDIVIDUALMENTE CASO OS DEBENTURISTAS TENHAM EXTINTO A COMUNHÃO DOS DEBENTURISTAS NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO EM VIGOR.

XIV. DO FORO

CLÁUSULA 25 – Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(AS ASSINATURAS SEGUEM NA PÁGINA SEGUINTE).

PRIMEIRO ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA E OUTRAS AVENÇAS (PÁGINA DE ASSINATURAS)

E, POR ESTAREM JUSTAS E CONTRATADAS, AS PARTES, OBRIGANDO-SE POR SI E SUCESSORES, ASSINAM ESTE CONTRATO EM 7 (SETE) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA PARA UM SÓ EFEITO, NA PRESENÇA DAS 2 (DUAS) TESTEMUNHAS ABAIXO ASSINADAS.

São Paulo, 20 de abril de 2005.

Aporte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Nome:

Cargo:

Editora Abril S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Dinap S.A. – Distribuidora Nacional de Publicações

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Banco Bradesco S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

TESTEMUNHAS:

Nome:

Cargo:

Nome:

Id.:

CPF/MF:

Nome:

Id.:

CPF/MF:

PRIMEIRO ADITAMENTO AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA E OUTRAS AVENÇAS

Anexo I

DIREITOS CREDITÓRIOS EMPENHADOS

ITEM 1 – DIREITOS CREDITÓRIOS DA EMISSORA (EDITORA ABRIL S.A.)

ITEM 1.1 – DIREITOS CREDITÓRIOS DE ASSINATURAS

(TERMOS UTILIZADOS NESTE ANEXO QUE NÃO ESTIVEREM AQUI DEFINIDOS TÊM O SIGNIFICADO A ELES ATRIBUÍDO NO "PRIMEIRO ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA E OUTRAS AVENÇAS" OU NO "INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERCEIRO ADITAMENTO À ESCRITURA DE PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA EDITORA ABRIL S.A.")

Cem por cento (100%) dos direitos creditórios de titularidade da Emissora decorrentes da venda de suas publicações por meio de assinaturas pagáveis apenas por meio de débito em contas correntes mantidas junto aos Bancos Centralizadores ou por meio de boleto bancário, incluindo aqueles contra as pessoas descritas na lista a seguir, lista esta que será atualizada ao menos trimestralmente ou a qualquer tempo na ocorrência de um Evento de Inadimplemento (e durante a existência de tal Evento de Inadimplemento, a cada 20 (vinte) dias).

(Lista na página seguinte).

PRIMEIRO ADITAMENTO AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA E OUTRAS AVENÇAS

Anexo I

DIREITOS CREDITÓRIOS EMPENHADOS

ITEM 1 – DIREITOS CREDITÓRIOS DA EMISSORA (EDITORA ABRIL S.A.)

ITEM 1.2 – DIREITOS CREDITÓRIOS DE VAREJO

(TERMOS UTILIZADOS NESTE ANEXO QUE NÃO ESTIVEREM AQUI DEFINIDOS TÊM O SIGNIFICADO A ELES ATRIBUÍDO NO "PRIMEIRO ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA E OUTRAS AVENÇAS" OU NO "INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERCEIRO ADITAMENTO À ESCRITURA DE PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA EDITORA ABRIL S.A.")

Cem por cento (100%) dos direitos creditórios de titularidade da Emissora decorrentes da venda de suas publicações por meio de distribuição em bancas de jornal, supermercados e lojas de conveniência contra as pessoas descritas na lista a seguir.

(Lista na página seguinte).

PRIMEIRO ADITAMENTO AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA E OUTRAS AVENÇAS

Anexo I

DIREITOS CREDITÓRIOS EMPENHADOS

ITEM 1 – DIREITOS CREDITÓRIOS DA EMISSORA (EDITORA ABRIL S.A.)

ITEM 1.3 – DIREITOS CREDITÓRIOS DE CLASSIFICADOS

(TERMOS UTILIZADOS NESTE ANEXO QUE NÃO ESTIVEREM AQUI DEFINIDOS TÊM O SIGNIFICADO A ELES ATRIBUÍDO NO "PRIMEIRO ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA E OUTRAS AVENÇAS" OU NO "INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERCEIRO ADITAMENTO À ESCRITURA DE PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA EDITORA ABRIL S.A.")

Cem por cento (100%) dos direitos creditórios de titularidade da Emissora decorrentes de vendas de classificados em suas publicações pagáveis apenas por meio de débito em conta corrente mantidas junto aos Bancos Centralizadores ou por meio de boleto bancário.

PRIMEIRO ADITAMENTO AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA E OUTRAS AVENÇAS

Anexo I

DIREITOS CREDITÓRIOS EMPENHADOS

ITEM 1 – DIREITOS CREDITÓRIOS DA EMISSORA (EDITORA ABRIL S.A.)

ITEM 1.4 – DIREITOS CREDITÓRIOS DE PUBLICIDADE

(TERMOS UTILIZADOS NESTE ANEXO QUE NÃO ESTIVEREM AQUI DEFINIDOS TÊM O SIGNIFICADO A ELES ATRIBUÍDO NO "PRIMEIRO ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA E OUTRAS AVENÇAS" OU NO "INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERCEIRO ADITAMENTO À ESCRITURA DE PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA EDITORA ABRIL S.A.")

Direitos Creditórios de titularidade da Emissora decorrentes da venda de espaço publicitário em suas publicações a serem selecionados pela Emissora e direcionados para uma ou mais Contas de Cobrança da Emissora e/ou para as Contas Centralizadoras da Emissora em valor suficiente para atender ao Limite Mínimo.

PRIMEIRO ADITAMENTO AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA E OUTRAS AVENÇAS

Anexo I

DIREITOS CREDITÓRIOS EMPENHADOS

ITEM 2 – DIREITOS CREDITÓRIOS DO TERCEIRO GARANTIDOR
(DINAP – DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES)

(TERMOS UTILIZADOS NESTE ANEXO QUE NÃO ESTIVEREM AQUI DEFINIDOS TÊM O SIGNIFICADO A ELES ATRIBUÍDO NO "PRIMEIRO ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA E OUTRAS AVENÇAS" OU NO "INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERCEIRO ADITAMENTO À ESCRITURA DE PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA EDITORA ABRIL S.A.")

Cem por cento (100%) dos direitos creditórios de titularidade do Terceiro Garantidor decorrentes da distribuição de publicações por meio de sua rede de distribuição contra as pessoas descritas na lista a seguir.

(Lista na página seguinte).

ANEXO II

BANCOS CENTRALIZADORES E RESPECTIVAS CONTAS DE COBRANÇA

Titular	Banco Centralizador	Agência	Conta Centralizadora	Contas de Cobrança
Editora Abril S.A.	Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A.	0398	103.524-3	103.103-6 103.596-1
Editora Abril S.A.	Banco Bradesco S.A.	2372	294.669-6	294.666-1 294.817-6 294.818-4 294.847-8 294.668-8 295.105-3 297.001-5
Dinap S.A. – Distribuidora Nacional de Publicações	Banco Bradesco S.A.	2372	775.300-4	632.080-5 632.123-2 632.125-9 632.134-8 632.271-9 633.632-9 633.633-7 633.634-5 633.827-5 633.855-0 633.974-3 634.364-3 634.390-2 634.647-2 635.097-6 635.198-0 635.448-3 635.553-6 635.618-4 635.742-3 635.743-1 635.745-8 635.752-0

				635.865-9 635.866-7 635.996-5 636.236-2 774.233-9 775.401-9 777.377-3 778.103-2 778.176-8 778.495-3 778.582-8 779.497-5 779.980-2 299.260-4
--	--	--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

PRIMEIRO ADITAMENTO AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA E OUTRAS AVENÇAS

Anexo III

NOTIFICAÇÕES

ITEM 1 – NOTIFICAÇÕES AOS DEVEDORES DOS
DIREITOS CREDITÓRIOS DE VAREJO

(papel timbrado de Editora Abril S.A.)

São Paulo, (data).

(EMPRESA)

(ENDEREÇO)

(CEP) (CIDADE, UF)

AT.: (•)

Prezados Senhores:

A Editora Abril S.A. ("EDA") celebrou com Aporte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. ("Agente Fiduciário"), na qualidade de representante dos titulares das Debêntures (conforme definido abaixo) ("Debenturistas"), o "Instrumento Particular de Terceiro Aditamento à Escritura de Primeira Emissão de Debêntures da Editora Abril S.A." ("Instrumento"), tendo por objeto alterar determinados termos e condições da primeira emissão de debêntures da EDA ("Debêntures").

Em garantia do pagamento das Debêntures e do cumprimento das obrigações relativas às Debêntures e até o seu integral pagamento e cumprimento, a EDA obrigou-se a empenhar, em favor dos Debenturistas, entre outros bens, créditos a receber de sua

titularidade decorrente da venda de suas publicações por meio de distribuição em bancas de jornal, supermercados e lojas de conveniência, incluindo aqueles decorrentes de todas as vendas realizadas a V.Sas. ("Direitos Creditórios Empenhados").

Assim sendo, servimo-nos da presente para notificar V.Sas. quanto à existência do penhor sobre os Direitos Creditórios Empenhados, ficando V.Sas. desde já instruídos, em caráter irrevogável e irretratável, a efetuar todo e qualquer pagamento dos Direitos Creditórios Empenhados por meio de boleto bancário enviado pela EDA ou por meio de depósito na conta corrente de titularidade da EDA n.º (•)¹, mantida na agência (n.º 0398 do Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A.) {ou} (n.º 2372 do Banco Bradesco S.A.). Qualquer alteração à instrução de pagamento diversa da prevista neste parágrafo somente poderá ser acatada por V.Sas. se autorizada previamente pelo Agente Fiduciário por escrito. Os termos desta notificação prevalecem sobre qualquer disposição em contrário contida em qualquer outra correspondência, contrato ou documento.

Pedimos a gentileza de apor a sua assinatura no termo abaixo e, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados de recebimento desta correspondência, nos devolver esta via (retendo a outra para seu arquivo) e enviá-la por fac-símile a Pinheiro Guimarães – Advogados, no número (11) 4501-5025.

Certos de podermos contar com a adoção por V.Sas. dos procedimentos ora solicitados permanecemos à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

¹ A ser preenchido com uma das Contas de Cobrança da Emissora previstas no Anexo II a este Contrato.

Atenciosamente,
EDITORA ABRIL S.A.

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

(•) desde já concorda (i) com os termos desta correspondência; e (ii) em adotar os procedimentos aqui descritos.

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

PRIMEIRO ADITAMENTO AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA E OUTRAS AVENÇAS

Anexo III

NOTIFICAÇÕES

Item 2 – Notificações aos Devedores dos
Direitos Creditórios do Terceiro Garantidor
(Dinap – Distribuidora Nacional de Publicações)

(papel timbrado de Dinap S.A. – Distribuidora Nacional de Publicações)

São Paulo, (data).

(DISTRIBUIDORA)

(ENDEREÇO)

(CEP) (CIDADE, UF)

AT.: (•)

(Nome do Contrato)

Prezados Senhores:

A Editora Abril S.A. ("EDA") celebrou com Aporte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. ("Agente Fiduciário"), na qualidade de representante dos titulares das Debêntures (conforme definido abaixo) ("Debenturistas"), o "Instrumento Particular de Terceiro Aditamento à Escritura de Primeira Emissão de Debêntures da Editora Abril S.A." ("Instrumento"), tendo por objeto alterar determinados termos e condições da primeira emissão de debêntures da EDA ("Debêntures").

Em garantia do pagamento das Debêntures e do cumprimento das obrigações relativas às Debêntures e até o seu integral pagamento e cumprimento, a Dinap S.A. –

Distribuidora Nacional de Publicações ("Dinap") obrigou-se a empenhar, em favor dos Debenturistas, créditos a receber de sua titularidade decorrente da distribuição de publicações da Emissora por meio de sua rede de distribuição, incluindo aqueles decorrentes de todas as vendas realizadas a V.Sas. ("Direitos Creditórios Empenhados").

Assim sendo, servimo-nos da presente para notificar V.Sas. quanto à existência do penhor sobre os Direitos Creditórios Empenhados, ficando V.Sas. desde já instruídos, em caráter irrevogável e irretroatável, a efetuar todo e qualquer pagamento dos Direitos Creditórios Empenhados por meio de boleto bancário ou por meio de depósito na conta corrente de titularidade da Dinap n.º (•)², agência n.º 2372 do Banco Bradesco S.A. Qualquer alteração à instrução de pagamento diversa da prevista neste parágrafo somente poderá ser acatada por V.Sas. se autorizada previamente pelo Agente Fiduciário por escrito. Os termos desta notificação prevalecem sobre qualquer disposição em contrário contida no Contrato de Distribuição ou em qualquer outra correspondência ou documento.

Pedimos a gentileza de apor a sua assinatura no termo abaixo e, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados de recebimento desta correspondência, nos devolver esta via (retendo a outra para seu arquivo) e enviá-la por fac-símile a Pinheiro Guimarães – Advogados, no número (11) 4501-5025.

Certos de podermos contar com a adoção por V.Sas. dos procedimentos ora solicitados permanecemos à disposição para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

² A ser preenchido com uma das Contas de Cobrança do Terceiro Garantidor previstas no Anexo I a este Contrato.

Atenciosamente,

DINAP S.A. – DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

(•) desde já concorda (i) com os termos desta correspondência; e (ii) em adotar os procedimentos aqui descritos.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

**PRIMEIRO ADITAMENTO AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA E OUTRAS AVENÇAS**

Anexo IV

CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

(TERMOS UTILIZADOS NESTE ANEXO QUE NÃO ESTIVEREM AQUI DEFINIDOS TÊM O SIGNIFICADO A ELAS ATRIBUÍDO NO "PRIMEIRO ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA E OUTRAS AVENÇAS" ("CONTRATO") OU NO "INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERCEIRO ADITAMENTO À ESCRITURA DE PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA EDITORA ABRIL S.A.")

NOS TERMOS DO CONTRATO, A EMISSORA OBRIGOU-SE A INCLUIR NO PENHOR NOVOS DIREITOS CREDITÓRIOS QUE ASSEGUREM O ATENDIMENTO AO LIMITE MÍNIMO, DANDO PRIORIDADE ÀQUELES QUE ATENDAM AOS SEGUINTE CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE:

- I. SEREM DEVIDOS POR PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS QUE SEJAM CLIENTES DA EMISSORA OU DO TERCEIRO GARANTIDOR HÁ MAIS DE 12 (DOZE) MESES CONTADOS DESTA DATA, DESDE QUE, CUMULATIVAMENTE ("CLIENTES"):
 - (a) NÃO SEJAM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PÚBLICO;
 - (b) NÃO ESTEJAM INADIMPLENTES COM A EMISSORA OU O TERCEIRO GARANTIDOR POR PRAZO IGUAL OU SUPERIOR A 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS;
 - (c) NÃO TENHAM, DESDE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO DO PENHOR, SEU NOME INCLUÍDO EM CADASTRO NEGATIVO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU DA SERASA;
 - (d) NÃO TENHAM SUA INSOLVÊNCIA, FALÊNCIA, CONCORDATA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL PEDIDA OU DECRETADA; E
 - (e) NÃO TENHAM INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA OU NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS FÍSICAS CANCELADA, INVÁLIDA OU EM EXISTÊNCIA HÁ MENOS DE 2 (DOIS) ANOS;
- II. ESTAREM DEVIDAMENTE FORMALIZADOS E/OU REPRESENTADOS POR MEIO DE CONTRATOS E/OU CORRESPONDENTES FATURAS, NOTAS FISCAIS-FATURAS, DUPLICATAS E/OU DOCUMENTOS DE COBRANÇA EMITIDOS CONTRA OS CLIENTES E ENTREGUES AOS BANCOS CENTRALIZADORES PARA COBRANÇA;
- III. SEREM FATURADOS AO MENOS MENSALMENTE AOS CLIENTES E TEREM DATA DE VENCIMENTO OBRIGATORIAMENTE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DE EMISSÃO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS DE COBRANÇA, OBSERVADO ENTRETANTO QUE A DATA DE PAGAMENTO DE CADA FATURA RELATIVA A TAIS DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PODERÁ EXCEDER A DATA DE VENCIMENTO;
- IV. OS DIREITOS CREDITÓRIOS OBJETO DO PENHOR DEVIDOS POR UM MESMO CLIENTE (OU CLIENTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO) NÃO PODERÃO EXCEDER 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO) DOS VALORES DOS DIREITOS CREDITÓRIOS EMPENHADOS;
- V. ESTAREM LIVRES E DESEMBARAÇADOS DE TODO E QUALQUER ÔNUS, GRAVAME, JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, RESTRIÇÃO, CESSÃO, PENHORA OU CONDIÇÃO DE QUALQUER NATUREZA QUE POSSA OBSTAR OU INVIABILIZAR O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS E PRERROGATIVAS DEFINIDOS NESTE CONTRATO;
- VI. NÃO REPRESENTAREM PARCELAS VENCIDAS NA OCASIÃO DA CONSTITUIÇÃO DO PENHOR;
- VII. NÃO TEREM SIDO CONTESTADOS PELOS CLIENTES, POR VIA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, E NÃO SEREM OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL, NEM DECORRENTES DE COMPRAS RESCINDIDAS OU CANCELADAS; E
- VIII. NÃO TEREM QUALQUER TERMO OU CONDIÇÃO ALTERADO QUE, DE QUALQUER FORMA, EXPRESSA OU TÁCITA, PREJUDIQUE, AFETE NEGATIVAMENTE OU DETERIORE O PENHOR.

IV. como bancos arrecadadores e bancos centralizadores ("Bancos Centralizadores"):

UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Matoso 891, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 33.700.394/0001-40, neste ato representado nos termos de seu estatuto social; e

BANCO BRADESCO S.A., com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, no núcleo administrativo denominado "Cidade de Deus", Bairro de Vila Yara, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 60.746.948/0001-12, neste ato representado nos termos de seu estatuto social;

CONSIDERANDO que:

- (A) o Agente Fiduciário, a Emissora, o Terceiro Garantidor, os Garantidores e os Intervenientes celebraram o "Instrumento Particular de Terceiro Aditamento à Escritura de Primeira Emissão de Debêntures da Editora Abril S.A." (e subseqüentes aditamentos) ("Instrumento"), tendo por objeto o reperfilamento de dívida da Emissora com os Debenturistas; e
- (B) em garantia do pagamento de tal dívida reperfilada e do cumprimento das obrigações relativas a tal dívida reperfilada e até o seu integral pagamento e cumprimento, o Agente Fiduciário, a Emissora, o Terceiro Garantidor e os Bancos Centralizadores celebraram o "Primeiro Aditamento ao Contrato de Prestação de Garantia Pignoratícia e Outras Avenças" (e subseqüentes aditamentos) ("Contrato de Penhor");
- (C) pelo Contrato de Penhor, a Emissora e o Terceiro Garantidor deverão reforçar o Penhor e, se for o caso, atualizar o Anexo I ao Contrato de Penhor;
- (D) a Emissora e o Terceiro Garantidor desejam reforçar o Penhor e atualizar o Anexo I ao Contrato de Penhor, nos termos abaixo previstos, com o que o Agente Fiduciário e os Bancos Centralizadores concordam;

resolvem celebrar este "(Número) Aditamento ao Instrumento Particular de Constituição de Penhor de Direitos Creditórios e Outras Avenças" ("Aditamento"),

de acordo com os seguintes termos e condições:

(Termos utilizados neste instrumento que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no Instrumento ou no Contrato de Penhor.)

I. DO ADITAMENTO AO PENHOR

CLÁUSULA 1ª – A Emissora e o Terceiro Garantidor, por este Aditamento e na melhor forma de direito, substituem o Anexo I ao Contrato de Penhor, que passa a ser relação atualizada dos Direitos Creditórios Empenhados.

Parágrafo Único – O Anexo I ao Contrato de Penhor é ora substituído pelo Anexo I a este Aditamento.

II. DO APERFEIÇOAMENTO DO PENHOR

CLÁUSULA 2ª – A Emissora obriga-se a observar os procedimentos previstos no Contrato de Penhor a fim de averbar este Aditamento, em especial o disposto na Cláusula 2ª do Contrato de Penhor.

III. DA RATIFICAÇÃO DO CONTRATO DE PENHOR

CLÁUSULA 3ª – Ficam ratificados todos os demais termos do Contrato de Penhor não alterados por este Aditamento.

IV. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 4ª – Este Aditamento constitui parte integrante e complementar do Contrato de Penhor (conforme aditado, se for o caso) e do Instrumento (conforme aditado, se for o caso), cujos termos e condições as partes declaram conhecer e aceitar.

CLÁUSULA 5ª – As obrigações assumidas neste Aditamento têm caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes e seus eventuais sucessores, a qualquer título, ao seu fiel e pontual cumprimento. Os documentos anexos a este Aditamento constituem parte integrante e complementar deste Aditamento.

V. DO FORO

CLÁUSULA 6ª – Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São

Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Aditamento, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(AS ASSINATURAS SEGUEM NA PÁGINA SEGUINTE).

(INSERIR NÚMERO) ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA E OUTRAS AVENÇAS (PÁGINA DE ASSINATURAS)

E, POR ESTAREM JUSTAS E CONTRATADAS, AS PARTES, OBRIGANDO-SE POR SI E SUCESSORES, ASSINAM ESTE CONTRATO EM 5 (CINCO) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA PARA UM SÓ EFEITO, NA PRESENÇA DAS 2 (DUAS) TESTEMUNHAS ABAIXO ASSINADAS.

São Paulo, (data).

Aporte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Nome:

Cargo:

Editora Abril S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Dinap S.A. – Distribuidora Nacional de Publicações

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Unibanco – União de Bancos Brasileiros S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Banco Bradesco S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

TESTEMUNHAS:

Nome:

Id.:

CPF/MF:

Nome:

Id.:

CPF/MF:

(INSERIR NÚMERO) ADITAMENTO AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA E OUTRAS AVENÇAS

Anexo I

DIREITOS CREDITÓRIOS EMPENHADOS

ITEM 1 – DIREITOS CREDITÓRIOS DA EMISSORA (EDITORA ABRIL S.A.)

ITEM 1.1 – DIREITOS CREDITÓRIOS DE ASSINATURAS

(TERMOS UTILIZADOS NESTE ANEXO QUE NÃO ESTIVEREM AQUI DEFINIDOS TÊM O SIGNIFICADO A ELAS ATRIBUÍDO NO "PRIMEIRO ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA E OUTRAS AVENÇAS" OU NO "INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERCEIRO ADITAMENTO À ESCRITURA DE PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA EDITORA ABRIL S.A.")

Cem por cento (100%) dos direitos creditórios de titularidade da Emissora decorrentes da venda de suas publicações por meio de assinaturas pagáveis apenas por meio de débito em contas correntes mantidas junto aos Bancos Centralizadores ou por meio de boleto bancário, incluindo aqueles contra as pessoas descritas na lista a seguir, lista esta que será atualizada ao menos trimestralmente ou a qualquer tempo na ocorrência de um Evento de Inadimplemento (e durante a existência de tal Evento de Inadimplemento, a cada 20 (vinte) dias).

(Inserir lista atualizada com o nome de todos os assinantes)

(INSERIR NÚMERO) ADITAMENTO AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA E OUTRAS AVENÇAS

ANEXO I

DIREITOS CREDITÓRIOS EMPENHADOS

ITEM 1 – DIREITOS CREDITÓRIOS DA EMISSORA (EDITORA ABRIL S.A.)

ITEM 1.2 – DIREITOS CREDITÓRIOS DE VAREJO

(TERMOS UTILIZADOS NESTE ANEXO QUE NÃO ESTIVEREM AQUI DEFINIDOS TÊM O SIGNIFICADO A ELAS ATRIBUÍDO NO "PRIMEIRO ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA E OUTRAS AVENÇAS" OU NO "INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERCEIRO ADITAMENTO À ESCRITURA DE PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA EDITORA ABRIL S.A.")

Cem por cento (100%) dos direitos creditórios de titularidade da Emissora decorrentes da venda de suas publicações por meio de distribuição em bancas de jornal, supermercados e lojas de conveniência contra as pessoas descritas na lista a seguir.

(Inserir lista atualizada com o nome de todas as bancas de jornal,
supermercados e lojas de conveniência)

(INSERIR NÚMERO) ADITAMENTO AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA E OUTRAS AVENÇAS

ANEXO I

DIREITOS CREDITÓRIOS EMPENHADOS

ITEM 1 – DIREITOS CREDITÓRIOS DA EMISSORA (EDITORA ABRIL S.A.)

ITEM 1.3 – DIREITOS CREDITÓRIOS DE CLASSIFICADOS

(TERMOS UTILIZADOS NESTE ANEXO QUE NÃO ESTIVEREM AQUI DEFINIDOS TÊM O SIGNIFICADO A ELES ATRIBUÍDO NO "PRIMEIRO ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA E OUTRAS AVENÇAS" OU NO "INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERCEIRO ADITAMENTO À ESCRITURA DE PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA EDITORA ABRIL S.A.")

Cem por cento (100%) dos direitos creditórios de titularidade da Emissora decorrentes de vendas de classificados em suas publicações pagáveis apenas por meio de débito em conta corrente mantidas junto aos Bancos Centralizadores ou por meio de boleto bancário.

(INSERIR NÚMERO) ADITAMENTO AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA E OUTRAS AVENÇAS

ANEXO I

DIREITOS CREDITÓRIOS EMPENHADOS

ITEM 1 – DIREITOS CREDITÓRIOS DA EMISSORA (EDITORA ABRIL S.A.)

ITEM 1.4 – DIREITOS CREDITÓRIOS DE PUBLICIDADE

(TERMOS UTILIZADOS NESTE ANEXO QUE NÃO ESTIVEREM AQUI DEFINIDOS TÊM O SIGNIFICADO A ELES ATRIBUÍDO NO "PRIMEIRO ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA E OUTRAS AVENÇAS" OU NO "INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERCEIRO ADITAMENTO À ESCRITURA DE PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA EDITORA ABRIL S.A.")

Direitos Creditórios de titularidade da Emissora decorrentes da venda de espaço publicitário em suas publicações a serem selecionados pela Emissora e direcionados para uma ou mais Contas de Cobrança da Emissora e/ou para as Contas Centralizadoras da Emissora em valor suficiente para atender ao Limite Mínimo.

(INSERIR NÚMERO) ADITAMENTO AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA E OUTRAS AVENÇAS

ANEXO I

DIREITOS CREDITÓRIOS EMPENHADOS

ITEM 2 – DIREITOS CREDITÓRIOS DO TERCEIRO GARANTIDOR
(DINAP – DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES)

(TERMOS UTILIZADOS NESTE ANEXO QUE NÃO ESTIVEREM AQUI DEFINIDOS TÊM O SIGNIFICADO A ELES ATRIBUÍDO NO "PRIMEIRO ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA PIGNORATÍCIA E OUTRAS AVENÇAS" OU NO "INSTRUMENTO PARTICULAR DE TERCEIRO ADITAMENTO À ESCRITURA DE PRIMEIRA EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA EDITORA ABRIL S.A.")

Cem por cento (100%) dos direitos creditórios de titularidade do Terceiro Garantidor decorrentes da distribuição de publicações por meio de sua rede de distribuição contra as pessoas descritas na lista a seguir.

(Inserir lista atualizada dos devedores dos direitos creditórios de titularidade do Terceiro Garantidor decorrentes da distribuição de publicações por meio de sua rede de distribuição).

PRIMEIRO ADITAMENTO AO
INSTRUMENTO PARTICULAR DE CAUÇÃO DE AÇÕES

As partes:

X. como representante da comunhão dos Debenturistas ("Agente Fiduciário"):

APORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Getúlio Vargas 1300, 18º andar, cj. 1801, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 62.090.873/0001-90, neste ato representado nos termos de seu estatuto social, como agente fiduciário;

XI. como emissora ("Emissora"):

EDITORA ABRIL S.A., companhia aberta, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Otaviano Alves de Lima 4400, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 02.183.757/0001-93, neste ato representada nos termos de seu estatuto social;

XII. como garantidor ("Terceiro Garantidor"):

DIANA PARTICIPAÇÕES S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas 7221, 20º andar, Setor B, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 03.788.701/0001-25, neste ato representada nos termos de seu estatuto social;

XIII. como interveniente anuente, assumindo algumas obrigações expressas neste Contrato:

EDITORA NOVO CONTINENTE S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Otaviano Alves de Lima 4400, Prédio A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 62.094.669/0001-47, neste ato representada nos termos de seu estatuto social ("Novo Continente");

CONSIDERANDO que:

- (F) o Terceiro Garantidor é titular de ações preferenciais nominativas e sem valor nominal de emissão da Novo Continente;
- (G) a Emissora, o Terceiro Garantidor, a Novo Continente e o Agente Fiduciário

celebraram, em 27 de setembro de 2004, o "Instrumento Particular de Caução de Ações", tendo por objeto o penhor de ações de emissão da Novo Continente em garantia do pagamento das Debêntures ("Contrato de Penhor");

- (H) o Agente Fiduciário, a Emissora, o Terceiro Garantidor, os Garantidores e os Intervenientes celebraram, nesta data, o "Instrumento Particular de Terceiro Aditamento à Escritura de Primeira Emissão de Debêntures da Editora Abril S.A." ("Instrumento"), tendo por objeto o reperfilamento de dívida da Emissora com os Debenturistas; e
- (I) em garantia do pagamento de tal dívida reperfilada e do cumprimento das obrigações relativas a tal dívida reperfilada e até o seu integral pagamento e cumprimento, o Terceiro Garantidor obrigou-se, em caráter irrevogável e irretratável, a empenhar, em favor dos Debenturistas, entre outros ativos descritos no Instrumento, 704.774 (setecentos e quatro mil, setecentos e setenta e quatro) ações preferenciais nominativas e sem valor nominal de emissão da Novo Continente de sua titularidade;

resolvem aditar e consolidar o Contrato de Penhor nos termos deste "Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Caução de Ações", que se regerá pelos seguintes termos e condições (doravante denominado "Contrato"):

(TERMOS UTILIZADOS NESTE CONTRATO QUE NÃO ESTIVEREM AQUI DEFINIDOS TÊM O SIGNIFICADO A ELAS ATRIBUÍDO NO INSTRUMENTO)

I. DA CONSTITUIÇÃO DO PENHOR

CLÁUSULA 1^a – Em garantia do fiel e integral cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias, principais e acessórias, assumidas pela Emissora, pelo Terceiro Garantidor, pelos Garantidores e pelos Intervenientes no Instrumento e neste Contrato, incluindo obrigações de pagar o Valor Nominal das Debêntures (conforme definido abaixo), os Juros (conforme definido abaixo), os Encargos Moratórios, indenizações, reembolsos e despesas, devidos pela Emissora nos termos do Instrumento e deste Contrato, e até o seu integral cumprimento, bem como do ressarcimento de toda e qualquer importância que o Agente Fiduciário ou os Debenturistas venham a desembolsar em virtude da constituição, manutenção, utilização e/ou excussão da garantia ora constituída, o Terceiro Garantidor, em caráter irrevogável e irretratável, por este Contrato e na melhor forma de direito constitui, em favor dos Debenturistas, penhor ("Penhor") sobre 704.774 (setecentos e quatro mil, setecentos e setenta e quatro) ações preferenciais nominativas e sem

valor nominal de emissão da Novo Continente de que é titular ("Ações Empenhadas"), representativas de aproximadamente 44,99% (quarenta e quatro inteiros e noventa e nove centésimos por cento) das ações preferenciais de emissão da Novo Continente e 29,99% (vinte e nove inteiros e noventa e nove centésimos por cento) do capital social total da Novo Continente.

Parágrafo 1º – O Penhor abrange:

- III. todos os frutos das Ações Empenhadas e o direito ao recebimento de Pagamentos Restritos, sendo certo entretanto que, desde que não tenha ocorrido qualquer Evento de Inadimplemento, e observado o disposto no parágrafo 3º da Cláusula 4ª abaixo, os pagamentos em dinheiro referentes a dividendos e juros sobre capital próprio serão disponibilizados ao Terceiro Garantidor, que os receberá livres e desembaraçados de qualquer ônus, gravame, judicial ou extrajudiciais, inclusive do Penhor ora constituído; e
- IV. as ações preferenciais de emissão da Novo Continente decorrentes de desdobramentos, grupamentos e bonificações resultantes das Ações Empenhadas, devendo as partes observar os procedimentos previstos na Cláusula 2ª abaixo.

Parágrafo 2º – Para os fins dos incisos I, II e III do artigo 1.424 do Código Civil, as principais características das Debêntures são as seguintes:

- VII. valor da emissão: 3.000 (três mil) Debêntures com valor nominal unitário de R\$117.590,253 ("Valor Nominal"), totalizando, portanto, R\$352.770.758,80 (trezentos e cinquenta e dois milhões, setecentos e setenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos);
- VIII. prazo: 1.351 (um mil, trezentos e cinquenta e um) dias, vencendo-se, portanto, no último Dia Útil anterior a 31 de dezembro de 2008 ("Data de Vencimento"); e
- IX. taxa de juros: juros remuneratórios correspondentes a taxa média diária dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra-grupo", expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela Câmara de Custódia e Liquidação no informativo diário disponível em sua página na *Internet* (<http://www.cetip.com.br>), capitalizada de um

spread ou sobretaxa de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ("Juros").

II. DO APERFEIÇOAMENTO DO PENHOR

CLÁUSULA 2ª – O Terceiro Garantidor e a Emissora, de forma solidária, e, no caso do inciso III abaixo, o Agente Fiduciário e a Novo Continente, obrigam-se, desde já, a:

- IV. no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de assinatura deste Contrato e de seus eventuais aditamentos, (a) averbar o Penhor no livro de registro de ações da Novo Continente com a seguinte redação: "*As (indicar quantidade de ações) ações preferenciais de titularidade da Diana Participações S.A. estão empenhadas em favor dos titulares das debêntures da primeira emissão de Editora Abril S.A., representados por Aporte D.T.V.M. Ltda., nos termos do (Número) Aditamento ao Instrumento Particular de Caução de Ações, devendo ser observadas as obrigações de proibição de venda e/ou oneração previstas em tal contrato.*"; (b) inscrever nos certificados representativos das Ações Empenhadas, se emitidos, a seguinte declaração: "*As ações representadas pelo presente certificado estão empenhadas em favor dos titulares das debêntures da primeira emissão de Editora Abril S.A., representados por Aporte D.T.V.M. Ltda., nos termos do (Número) Aditamento ao Instrumento Particular de Caução de Ações.*"; e (c) comprovar o cumprimento do disposto nas alíneas (a) e (b) acima ao Agente Fiduciário;
- V. no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste Contrato e de seus eventuais aditamentos, (a) registrar, às suas expensas, este Contrato e seus eventuais aditamentos, no competente cartório de registro de títulos e documentos da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo; e (b) comprovar o cumprimento do disposto na alínea (a) acima ao Agente Fiduciário; e
- VI. celebrar aditamento a este Contrato no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data que o Terceiro Garantidor incluir no Penhor ações de emissão da Novo Continente de sua titularidade.

III. DA MANUTENÇÃO DO PENHOR

CLÁUSULA 3ª – Até a liquidação das Debêntures, o Terceiro Garantidor obriga-se, em caráter irrevogável e irretratável, a sempre manter empenhadas as Ações Empenhadas em favor dos Debenturistas, observado o disposto no parágrafo único abaixo.

Parágrafo Único – Na realização de evento societário para aumentar o capital social da Novo Continente mediante emissão de novas ações, o Terceiro Garantidor não estará obrigado a manter o percentual a que se refere a parte final do *caput* da Cláusula 1ª acima, desde que, cumulativamente: (i) o Agente Fiduciário seja comunicado da realização de tal evento societário no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data da respectivo evento societário; (ii) o Terceiro Garantidor exerça seu direito de voto para que o preço de emissão seja fundamentado por avaliação de uma Instituição Financeira de Primeira Linha (excluindo os Credores); (iii) em caso de subscrição em bens e/ou créditos, o valor atribuído aos bens e/ou créditos seja aquele determinado por meio de avaliação realizada por uma Instituição Financeira de Primeira Linha (excluindo os Credores); (iv) o aumento de capital não implique em alteração do Controle da Novo Continente; e (v) o Terceiro Garantidor não ceda ou Venda seu direito de preferência qualquer pessoa sem aprovação dos Debenturistas.

IV. DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS INERENTES ÀS AÇÕES EMPENHADAS

CLÁUSULA 4ª – Observado o disposto no parágrafo 1º abaixo, o Terceiro Garantidor exercerá plenamente o direito de voto na Novo Continente, bem como outros direitos relativos às Ações Empenhadas, inclusive, observado o disposto no inciso I do parágrafo 1º da Cláusula 1ª acima e o parágrafo 3º abaixo, o direito aos pagamentos em dinheiro referentes a dividendos e juros sobre capital próprio.

Parágrafo 1º – O exercício, pelo Terceiro Garantidor, do direito de voto referente às Ações Empenhadas em qualquer evento societário (incluindo assembleias gerais de acionistas, reuniões do conselho de administração, caso seja criado, e reuniões de diretoria) que tenha por objeto deliberar sobre qualquer das matérias descritas abaixo estará sujeito à autorização prévia dos Debenturistas:

- X. alteração nas preferências, vantagens e condições das ações de emissão da Novo Continente;
- XI. criação ou emissão de qualquer título ou valor mobiliário com ou sem direito a voto ou conversível em ações, incluindo promessas, termos ou opções de compra, venda ou permuta sobre títulos e valores mobiliários de emissão da Novo Continente;

- XII. pedido de auto-falência ou de concordata ou, quando a Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, entrar em vigor, de recuperação judicial ou extrajudicial da Novo Continente;
- XIII. dissolução da Novo Continente;
- XIV. realização de qualquer Operação Societária envolvendo a Novo Continente;
- XV. assinatura de acordo, contrato ou instrumento prevendo a transferência do controle, direto ou indireto, da Novo Continente;
- XVI. Venda de qualquer bem, ativo, crédito, propriedade ou direito, tangível ou intangível, do ativo permanente ou circulante, em desacordo com o disposto no inciso V (Venda de ativos) da Cláusula 8ª do Instrumento;
- XVII. realização de Operações Financeiras em desacordo com o disposto no inciso VI (Operações Financeiras) da Cláusula 8ª do Instrumento; e
- XVIII. alteração do objeto social da Novo Continente.

Parágrafo 2º – Para os fins previstos no parágrafo 1º acima, o Terceiro Garantidor deverá solicitar à Emissora ou ao Agente Fiduciário que convoque em tempo hábil, com o que a Emissora e o Agente Fiduciário se obrigam a cumprir, assembléia de Debenturistas, nos termos da Cláusula 11 do Instrumento, para que os Debenturistas deliberem sobre dar ou não consentimento para o Terceiro Garantidor exercer o direito de voto no evento societário da Novo Continente a que se refere o parágrafo 1º acima, ficando desde já certo e ajustado que a falta de deliberação dos Debenturistas anteriormente a qualquer evento societário a que se refere o parágrafo 1º acima implicará na proibição do Terceiro Garantidor de comparecer ao respectivo evento societário e exercer o direito de voto em questão.

Parágrafo 3º – Ocorrendo qualquer Evento de Inadimplemento, a Novo Continente obriga-se desde já, mediante notificação do Agente Fiduciário neste sentido, a direcionar os pagamentos em dinheiro referentes a dividendos e juros sobre capital próprio devidos ao Terceiro Garantidor diretamente para os Debenturistas.

V. DAS RESTRIÇÕES QUANTO À VENDA OU CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS SOBRE AS AÇÕES EMPENHADAS

CLÁUSULA 5ª – Observado o disposto no inciso V (Venda de ativos) da Cláusula 8ª do Instrumento, inclusive com relação à destinação dos recursos de tal Venda caso seja aprovada pelos Debenturistas, até o integral pagamento das Debêntures e cumprimento das obrigações relativas às Debêntures; exceto se previamente autorizado por escrito pelos Debenturistas nos termos da Cláusula 11 do Instrumento, o Terceiro Garantidor obriga-se a (i) permanecer titular das Ações Empenhadas; (ii) não Vender ou alugar as Ações Empenhadas ou quaisquer direitos relativos às Ações Empenhadas; e (iii) não constituir qualquer Garantia sobre as Ações Empenhadas ou quaisquer direitos relativos às Ações Empenhadas além do Penhor.

VI. DA EXCUSSÃO DO PENHOR

CLÁUSULA 6ª – Na hipótese de qualquer Evento de Inadimplemento, o Agente Fiduciário ou os Debenturistas, poderão, em conformidade e respeitadas as disposições previstas no Instrumento, no Contrato dos Credores e neste Contrato, de forma amigável e de boa-fé, judicial ou extrajudicialmente, no todo ou em parte, executar o Penhor, observado o disposto no parágrafo 1º abaixo, ficando para tanto desde já autorizado pelo Terceiro Garantidor a Vender as Ações Empenhadas e/ou exercer o direito previsto no parágrafo 3º da Cláusula 4ª acima, em caráter oneroso, utilizando o produto obtido única e exclusivamente na satisfação das Debêntures e de todos e quaisquer tributos incidentes sobre a Venda das Ações Empenhadas, sobre o exercício do direito previsto no parágrafo 3º da Cláusula 4ª acima e/ou sobre o pagamento aos Debenturistas do montante de seus créditos, inclusive a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF (ou tributo equivalente), entregando, ao final, ao Terceiro Garantidor o que sobejar, ficando o Agente Fiduciário, ou, caso a comunhão dos Debenturistas tenha sido extinta por estes, os Debenturistas, desde já, em caráter irrevogável e irretratável, pelo presente e na melhor forma de direito, como condição deste Contrato, autorizados, na qualidade de mandatários do Terceiro Garantidor a firmar, se necessário, quaisquer documentos e praticar quaisquer atos necessários para tanto, incluindo os previstos no artigo 1.422, no inciso IV do artigo 1.433 e nos artigos 1.454 e 1.455 do Código Civil e todas as faculdades previstas no parágrafo 2º do artigo 120 do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, ou na Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, quando esta entrar em vigor.

Parágrafo 1º – A excussão do Penhor deverá observar o seguinte procedimento:

- X. a Venda das Ações Empenhadas será realizada em bloco único e em caráter oneroso, pelo melhor preço à vista e em dinheiro, oferecido ao Agente Fiduciário e aos Debenturistas na respectiva data de Venda, a ser realizada, observados os incisos abaixo, da seguinte forma:
- (a) preferencialmente por meio de um ou mais leilões ou procedimentos semelhantes, como coleta de preços e verificação de melhores condições de compra, sem qualquer limitação de prazo, de forma a assegurar a obtenção do maior preço de Venda; e
 - (b) por uma empresa de consultoria independente e de boa reputação e/ou banco de investimento de porte internacional, que será considerada contratada dos Debenturistas e que, em qualquer caso, tenha atuado como assessor financeiro em operações de fusão e aquisição e em avaliações desse porte, que (i) não poderá ser um dos Credores ou Controladora, Controlada ou Afiliada de quaisquer dos Credores; (ii) não poderá ter qualquer conflito com qualquer integrante do Grupo Abril, inclusive de natureza creditícia e/ou de operações com derivativos, que possa comprometer a prestação dos serviços previstos neste inciso; e (iii) terá por remuneração um percentual sobre o preço da Venda, a ser apresentado quando da apresentação da proposta ao Terceiro Garantidor ou aos Debenturistas, conforme o caso, mas que em qualquer caso não será descontado do preço da Venda, mas pago diretamente pelo Terceiro Garantidor e/ou pela Emissora, observado o disposto no parágrafo 2º abaixo ("Critérios de Elegibilidade da Instituição Intermediária");
- XI. o Agente Fiduciário deverá enviar uma comunicação escrita ao Terceiro Garantidor e à Emissora, informando a decisão de dar efeito à excussão das Ações Empenhadas;
- XII. no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de recebimento, pelo Terceiro Garantidor, da comunicação a que se refere o inciso II acima, o Terceiro Garantidor deverá apresentar ao Agente Fiduciário e aos Debenturistas uma lista tríplice de instituições que atendam aos

Critérios de Elegibilidade da Instituição Intermediária ("Lista de Instituições Intermediárias Elegíveis");

- XIII. no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data de recebimento, pelo Agente Fiduciário e pelos Debenturistas, da Lista de Instituições Intermediárias Elegíveis, o Agente Fiduciário (após aprovação pelos Debenturistas, reunidos em assembléia convocada especialmente para este fim) deverá enviar ao Terceiro Garantidor comunicação por escrito informando (a) a instituição escolhida dentre as apresentadas na Lista de Instituições Intermediárias Elegíveis; ou (b) a instituição escolhida pelos Debenturistas, que deverá se enquadrar nos Critérios de Elegibilidade da Instituição Intermediária, caso os Debenturistas tenham rejeitado as instituições apresentadas na Lista de Instituições Intermediárias Elegíveis ou caso a Lista de Instituições Intermediárias Elegíveis não tenha sido apresentada no prazo a que se refere o inciso III acima; a instituição escolhida nos termos da alínea (a) ou da alínea (b) deste inciso será considerada a "Instituição Intermediária";
- XIV. a Emissora, o Terceiro Garantidor e a Novo Continente desde já obrigam-se a (a) praticar todos os atos e cooperar com a Instituição Intermediária, o Agente Fiduciário e os Debenturistas em tudo que se fizer necessário ao cumprimento do aqui previsto; (b) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da respectiva solicitação, fornecer à Instituição Intermediária, ao Agente Fiduciário e aos Debenturistas todos os documentos e informações necessários à Venda das Ações Empenhadas; e (c) colocar à disposição da Instituição Intermediária, do Agente Fiduciário e dos Debenturistas seus respectivos administradores a fim de auxiliar e prestar informações necessárias à Venda das Ações Empenhadas;
- XV. o Terceiro Garantidor e/ou a Emissora deverão arcar com todos os custos e despesas relacionados com a contratação da Instituição Intermediária e com a estruturação do processo de Venda das Ações Empenhadas;
- XVI. as Ações Empenhadas serão Vendidas àquele que, no primeiro leilão ou procedimento semelhante, como coleta de preços e verificação de melhores condições de compra, conduzido pela Instituição Intermediária em que forem recebidas ofertas, tiver ofertado à Instituição Intermediária o maior valor pelas Ações Empenhadas,

pelo melhor preço à vista e em dinheiro, e tal valor e tal Venda serão finais, conclusivos e não condicionais, vinculativos às partes para todos os fins, sendo que se algum proponente impuser condição(ões) que implique(m) redução do valor a ser pago à vista pela compra das Ações Empenhadas, então a complementação à condição para o restante do pagamento poderá, a critério dos Debenturistas, ser ou não incluída no produto a ser aplicado na liquidação das Debêntures;

XVII. realizada a Venda das Ações Empenhadas, o produto obtido será aplicado nos termos do parágrafo 2º abaixo; e

XVIII. o procedimento previsto neste parágrafo não deve ser entendido, em hipótese alguma, como uma obrigação do Agente Fiduciário ou dos Debenturistas de efetuar uma oferta pública das Ações Empenhadas.

Parágrafo 2º – Os recursos apurados de acordo com o disposto nesta Cláusula, na medida em que forem sendo recebidos, deverão ser imediatamente aplicados na liquidação das Debêntures e nos custos decorrentes da excussão das Ações Empenhadas não arcados pelo Terceiro Garantidor ou pela Emissora, inclusive os honorários e despesas da Instituição Intermediária. Na hipótese do produto obtido com os procedimentos previstos no *caput* desta Cláusula não ser suficiente para quitar simultaneamente todos os valores devidos nos termos das Debêntures, o valor obtido será utilizado no pagamento dos valores abaixo, na seguinte ordem: (i) quaisquer valores devidos pela Emissora e/ou pelo Terceiro Garantidor nos termos deste Contrato que não sejam os valores a que se referem os itens (ii), (iii) e (iv) abaixo; (ii) quaisquer valores devidos pela Emissora nos termos do Instrumento que não sejam os valores a que se referem os itens (iii) e (iv) abaixo; (iii) Juros e demais encargos, inclusive os Encargos Moratórios, das Debêntures; e (iv) pagamento do saldo do Valor Nominal das Debêntures. Caso a quantia apurada não seja suficiente para o pagamento das quantias constantes em (i), (ii), (iii) e (iv) acima, os valores deverão ser alocados na ordem direta das prioridades estabelecidas acima de tal forma que, uma vez liquidadas as quantias referentes a um dos itens, os valores sejam alocados para o item seguinte.

Parágrafo 3º – Caso o produto obtido com os procedimentos previstos nesta Cláusula não seja suficiente para liquidar as Debêntures, a Emissora e os Garantidores permanecerão responsáveis pelo saldo remanescente das Debêntures.

Parágrafo 4º – O Terceiro Garantidor obriga-se a (i) somente após a integral liquidação dos Créditos dos Credores, exigir e/ou demandar a Emissora em

decorrência de qualquer valor por ele honrado nos termos deste Contrato; e (ii) caso receba qualquer valor da Emissora em decorrência de qualquer valor por ele honrado nos termos deste Contrato antes da integral liquidação dos Créditos dos Credores, repassar, no prazo de 1 (um) Dia Útil de seu recebimento, tal valor ao Agente de Pagamento, para pagamento aos Credores de forma proporcional, nos termos da Cláusula 6ª do Instrumento.

VII. DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA E DO TERCEIRO GARANTIDOR

CLÁUSULA 7ª – Além das demais obrigações previstas no Instrumento, neste Contrato ou em lei, a Emissora e o Terceiro Garantidor obrigam-se a:

- XIII. manter o Penhor sempre existente, válido, eficaz e em perfeita ordem e em pleno vigor, sem qualquer restrição ou condição;
- XIV. manter todas as autorizações necessárias à assinatura deste Contrato e do Instrumento, e ao cumprimento de todas as obrigações aqui e ali previstas, sempre válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor;
- XV. cumprir fiel e integralmente todas as suas obrigações previstas neste Contrato e no Instrumento;
- XVI. dar ciência, por escrito, aos seus administradores e executivos, dos termos e condições deste Contrato, e fazer com que estes cumpram e façam cumprir todos os seus termos e condições;
- XVII. com relação ao Terceiro Garantidor, destacar o Penhor em seus registros contábeis na forma de nota explicativa;
- XVIII. proceder ao registro deste Contrato e de seus eventuais aditamentos nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos nos termos do inciso II da Cláusula 2ª acima, ou reembolsar, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de recebimento de comunicação escrita neste sentido, o Agente Fiduciário ou os Debenturistas, por todos os custos e despesas incorridos por qualquer deles com tal registro, desde que devidamente comprovados;
- XIX. praticar todos os atos e assinar todos e quaisquer documentos necessários à manutenção e ao exercício, pelo Agente Fiduciário, dos direitos decorrentes do Penhor e deste Contrato;
- XX. defender-se, de forma tempestiva e eficaz, de qualquer ato, ação, procedimento ou processo que possa, de qualquer forma, afetar

este Contrato, o Instrumento, os demais contratos relacionados às Debêntures, as Debêntures, o Penhor, as Ações Empenhadas, mantendo o Agente Fiduciário e os Debenturistas informados por meio de relatórios descrevendo o ato, ação, procedimento e processo em questão e as medidas tomadas;

XXI. prestar ao Agente Fiduciário e aos Debenturistas, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação, todas informações e enviar todos os documentos (a) relativos às Ações Empenhadas; e (b) necessários à excussão, nos termos previstos neste Contrato, das Ações Empenhadas;

XXII. com relação ao Terceiro Garantidor, exercer seu direito de voto na Novo Continente, e recomendar aos executivos por eles nomeados em tais sociedades para que a Novo Continente:

- (a) dê ciência, por escrito, aos seus administradores e executivos que entender necessário dos termos e condições deste Contrato, e faça com que estes cumpram e façam cumprir todos os seus termos e condições;
- (b) exceto se de outra forma permitido nos termos deste Contrato ou do Instrumento, mantenha-se devidamente organizada e existente de acordo com as leis brasileiras;
- (c) mantenha válidas, eficazes e em pleno vigor todas as autorizações necessárias ao cumprimento de todas as obrigações previstas neste Contrato;
- (d) mantenha este Contrato e as obrigações aqui previstas exequíveis de acordo com os seus termos e condições, e pratique todos os atos necessários para tanto;
- (e) cumpra as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, ressalvadas as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações que estão sendo questionadas de boa-fé nas esferas administrativa, judicial e/ou arbitral, com razoáveis fundamentos de direito e que não possam vir a (i) causar impacto adverso relevante na Novo Continente ou em sua condição financeira, a critério do

Agente Fiduciário ou dos Debenturistas; ou (ii) anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar este Contrato, o Instrumento, os demais contratos relacionados às Debêntures, as Debêntures, o Penhor, as Ações Empenhadas ou as demais Garantias das Debêntures; e

- (f) mantenha-se em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei, ressalvadas as obrigações que estão sendo questionadas de boa-fé nas esferas administrativa e/ou judicial, com razoáveis fundamentos de direito e que não possam vir a (i) causar impacto adverso relevante na Novo Continente ou em sua condição financeira, a critério do Agente Fiduciário ou dos Debenturistas; ou (ii) anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar este Contrato, o Instrumento, os demais contratos relacionados às Debêntures, as Debêntures, o Penhor, as Ações Empenhadas ou as demais Garantias das Debêntures.

VIII. DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DO AGENTE FIDUCIÁRIO

CLÁUSULA 8ª – Além das demais obrigações previstas no Instrumento, neste Contrato ou em lei, o Agente Fiduciário obriga-se a:

- VII. verificar a regularidade da constituição do Penhor e sua exequibilidade; e
- VIII. tomar todas as providências necessárias para que os Debenturistas realizem seus créditos, incluindo a excussão do Penhor, observado o disposto neste Contrato e no Instrumento.

IX. DAS DECLARAÇÕES DA EMISSORA, DO TERCEIRO GARANTIDOR E DA NOVO CONTINENTE

CLÁUSULA 9ª – A Emissora, o Terceiro Garantidor e a Novo Continente, neste ato, declaram, conforme o caso, sendo tais declarações extensivas a todo e qualquer aditamento a este Contrato, que:

- X. são sociedades devidamente organizadas, constituídas e existentes sob a forma de sociedade por ações de acordo com as leis brasileiras;
- XI. estão devidamente autorizados a celebrar este Contrato, o Instrumento e os demais contratos relacionados às Debêntures e a cumprir com

todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;

- XII. este Contrato, o Instrumento e os demais contratos relacionados às Debêntures e as obrigações aqui e ali previstas constituem obrigações da Emissora, do Terceiro Garantidor, da Novo Continente, dos Garantidores e dos Intervenientes, conforme o caso, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;
- XIII. a celebração e os termos deste Contrato, do Instrumento e dos demais contratos relacionados às Debêntures e o cumprimento das obrigações aqui e ali previstas, não comprometem a operacionalização e a continuidade das atividades desempenhadas pela Emissora, pelo Terceiro Garantidor, pela Novo Continente, pelos Garantidores e pelos Intervenientes, conforme o caso, não infringem qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Emissora, o Terceiro Garantidor, a Novo Continente, os Garantidores ou os Intervenientes sejam parte, ou qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral em face da Emissora, do Terceiro Garantidor, da Novo Continente, dos Garantidores ou dos Intervenientes, nem resultarão em (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; (b) criação de qualquer ônus ou gravame sobre qualquer ativo ou bem da Emissora, do Terceiro Garantidor, da Novo Continente, dos Garantidores ou dos Intervenientes, exceto por aqueles já existentes na data de assinatura deste Contrato e do Instrumento, pelo Penhor, pelas demais Garantias dos Créditos dos Credores e por aqueles a serem constituídos nos termos do Reperfilamento do Crédito do Dresdner e do Crédito Reperfilado do Safra; ou (c) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- XIV. estão cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, ressalvadas as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações que estão sendo questionadas de boa-fé nas esferas administrativa e/ou judicial, com razoáveis fundamentos de direito e que não possam vir a (a) causar impacto adverso relevante na Emissora, no Terceiro Garantidor ou na Novo Continente, em sua condição financeira ou em suas atividades;

ou (b) anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar este Contrato, o Instrumento, os demais contratos relacionados às Debêntures, as Debêntures, o Penhor, as Ações Empenhadas ou as demais Garantias das Debêntures;

- XV. estão em dia com pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei, exceto (a) pelas obrigações que estão sendo questionadas de boa-fé nas esferas administrativa e/ou judicial, com razoáveis fundamentos de direito e que não possam vir a (i) causar impacto adverso relevante na Emissora, no Terceiro Garantidor ou na Novo Continente, em sua condição financeira ou em suas atividades; ou (ii) anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar este Contrato, o Instrumento, os demais contratos relacionados às Debêntures, as Debêntures, o Penhor, as Ações Empenhadas ou as demais Garantias das Debêntures; e (b) pelo disposto no Anexo II ao Instrumento;
- XVI. não têm conhecimento de descumprimento de qualquer disposição contratual, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral ou da existência de qualquer ação judicial, procedimento judicial ou extrajudicial, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental que possa vir a (a) causar impacto adverso relevante na Emissora, no Terceiro Garantidor ou na Novo Continente, em sua condição financeira ou em suas atividades; ou (b) anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar este Contrato, o Instrumento, os demais contratos relacionados às Debêntures, as Debêntures, o Penhor, as Ações Empenhadas ou as demais Garantias das Debêntures, exceto pelo disposto no Anexo II ao Instrumento;
- XVII. todos os mandatos outorgados nos termos deste Contrato o foram como condição do negócio ora contratado, em caráter irrevogável e irretratável nos termos do artigo 684 do Código Civil, e poderão ser exercidos individualmente e independentemente da ordem de nomeação; e
- XVIII. o Terceiro Garantidor é legítimo e único proprietário das Ações Empenhadas, as quais se encontram livres e desembaraçadas de quaisquer restrições, ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, ressalvado o penhor sobre 704.774 (setecentos e quatro mil, setecentos e setenta e quatro) ações preferenciais nominativas e sem valor nominal de emissão da Novo Continente em vigor e já constituído em

favor dos Debenturistas nos termos do Contrato de Penhor, e que está sendo aditado e consolidado nos termos deste Contrato).

Parágrafo 1º – A Emissora, o Terceiro Garantidor e a Novo Continente obrigam-se, de forma irrevogável e irretratável, a indenizar o Agente Fiduciário e os Debenturistas por todos e quaisquer prejuízos, danos, perdas, custos e/ou despesas (incluindo custas judiciais e honorários advocatícios) incorridos e comprovados pelo Agente Fiduciário e pelos Debenturistas em razão da inveracidade ou incorreção de quaisquer das suas declarações prestadas nos termos desta Cláusula.

Parágrafo 2º – Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º desta Cláusula, a Emissora, o Terceiro Garantidor e a Novo Continente comprometem-se a notificar imediatamente o Agente Fiduciário e os Debenturistas caso quaisquer das declarações aqui prestadas mostrem-se inverídicas, incompletas ou incorretas.

X. DO PRAZO

CLÁUSULA 10 – Este Contrato vigorará até o integral pagamento das Debêntures e cumprimento das obrigações relativas às Debêntures, ficando entendido ainda que, liquidados o pagamento e o cumprimento (conforme certificado pelo Agente Fiduciário em notificação neste sentido a ser enviada à Emissora), este Contrato ficará terminado de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação, de caráter judicial ou extrajudicial, devendo o Penhor ser liberado imediatamente e o Agente Fiduciário ou os Debenturistas assinar, se solicitado pela Emissora ou pelo Terceiro Garantidor nos termos deste Contrato, qualquer documento eventualmente necessário para esta finalidade.

XI. DAS COMUNICAÇÕES

CLÁUSULA 11 – As comunicações a serem enviadas por qualquer das partes nos termos deste Contrato serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou por telegrama nos endereços abaixo. As comunicações feitas por fac-símile ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). Os respectivos originais deverão ser encaminhados para os endereços abaixo em até 5 (cinco) Dias Úteis após o envio da mensagem.

X. para o Agente Fiduciário:

Aporte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Alameda Jaú 1528, Sobreloja II
01420-002 São Paulo, SP
At.: Paulo Roberto Pasian
Telefone: (11) 3088 8350
Fac-símile: (11) 3088 0917
Correio Eletrônico: pasian@aportedtvm.com.br

XI. para a Emissora:

Editora Abril S.A.
Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP
At.: Emilio Humberto Carazzai Sobrinho
Telefone: (11) 3037 5351
Fac-símile: (11) 3037 5956
Correio Eletrônico: ecarazzai@abril.com.br

com cópia para:

Abril S.A.
Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP
At.: Arnaldo Tibyriçá
Telefone: (11) 3037 2289
Fac-símile: (11) 3037 2115
Correio Eletrônico: atibyrica@abril.com.br

Pinheiro Neto Advogados
Rua Boa Vista 254, 9º andar
01014-907 São Paulo, SP
At.: Fernando Alves Meira
Telefone: (11) 3247 8619
Fac-símile: (11) 3247 8600
Correio Eletrônico: fmeira@pinheironeto.com.br

XII. para o Terceiro Garantidor:

Diana Participações S.A.

Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP

At.: Emilio Humberto Carazzai Sobrinho
Telefone: (11) 3037 5351
Fac-símile: (11) 3037 5956
Correio Eletrônico: ecarazzai@abril.com.br

com cópia para:

Abril S.A.

Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP

At.: Arnaldo Tibyriçá
Telefone: (11) 3037 2289
Fac-símile: (11) 3037 2115
Correio Eletrônico: atibyrica@abril.com.br

XIII. para o interveniente anuente:

Editora Novo Continente S.A.

A/c.: Editora Abril S.A.

Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP

At.: Emilio Humberto Carazzai Sobrinho
Telefone: (11) 3037 5351
Fac-símile: (11) 3037 5956
Correio Eletrônico: ecarazzai@abril.com.br

com cópia para:

Abril S.A.

Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP

At.: Arnaldo Tibyriçá
Telefone: (11) 3037 2289
Fac-símile: (11) 3037 2115
Correio Eletrônico: atibyrica@abril.com.br

XII. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 12 – Este Contrato constitui parte integrante e complementar do

Instrumento, cujos termos e condições as partes declaram conhecer e aceitar.

CLÁUSULA 13 – As obrigações assumidas neste Contrato têm caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes e seus eventuais sucessores, a qualquer título, ao seu fiel e pontual cumprimento. Os documentos anexos a este Contrato constituem parte integrante e complementar deste Contrato.

CLÁUSULA 14 – Observado o disposto no inciso XVI (aditamento ou novação dos Créditos dos Credores ou das Garantias dos Créditos dos Credores) da Cláusula 8ª do Instrumento, qualquer alteração dos termos e condições deste Contrato somente será considerada válida se formalizada por escrito, em instrumento próprio assinado por todas as partes, inclusive a Novo Continente.

CLÁUSULA 15 – A invalidação ou nulidade, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas deste Contrato não afetará as demais, que permanecerão sempre válidas e eficazes até o cumprimento, pelas partes, de todas as suas obrigações aqui previstas. Ocorrendo a declaração de invalidação ou nulidade de qualquer cláusula deste Contrato, as partes desde já se comprometem a negociar, no menor prazo possível, em substituição à cláusula declarada inválida ou nula, a inclusão, neste Contrato, de termos e condições válidos que reflitam os termos e condições da cláusula invalidada ou nula, observados a intenção e o objetivo das partes quando da negociação da cláusula invalidada ou nula e o contexto em que se insere.

CLÁUSULA 16 – Qualquer tolerância, exercício parcial ou concessão entre as partes será sempre considerada mera liberalidade, e não configurará renúncia ou perda de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos (inclusive de mandato), nem implicará em novação, alteração, transigência, remissão, modificação ou redução dos direitos e obrigações daqui decorrentes.

CLÁUSULA 17 – A Emissora e o Terceiro Garantidor desde já concordam, como condição deste Contrato, a, no que lhes disser respeito, tomar todas e quaisquer medidas e produzir todos e quaisquer documentos necessários à formalização e, se for o caso, à excussão do Penhor, obrigando-se a tudo praticar e/ou ratificar de modo a possibilitar o bom exercício dos direitos e prerrogativas estabelecidos neste Contrato.

CLÁUSULA 18 – Todo e qualquer custo ou despesa eventualmente incorrido pela Emissora e/ou pelo Terceiro Garantidor no cumprimento de suas obrigações previstas neste Contrato será de inteira responsabilidade da Emissora e/ou do Terceiro Garantidor, conforme o caso, não cabendo ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou reembolso.

CLÁUSULA 19 – Todo e qualquer custo ou despesa comprovadamente incorrido pelo Agente Fiduciário ou pelos Debenturistas em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à constituição e/ou liberação do Penhor, ao recebimento do produto da excussão do Penhor para aplicação no pagamento dos valores devidos relativos às Debêntures, se for o caso, e à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas previstos neste Contrato, incluindo custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com tais processos, procedimentos ou medidas, será de responsabilidade solidária da Emissora, do Terceiro Garantidor e dos Garantidores, devendo ser reembolsados ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado da data de recebimento de notificação neste sentido a ser enviada pelo Agente Fiduciário ou pelos Debenturistas, conforme o caso.

CLÁUSULA 20 – Toda e qualquer importância devida ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas nos termos deste Contrato deverá ser paga em moeda corrente, sendo vedada qualquer forma de compensação.

CLÁUSULA 21 – As partes desde já reconhecem este Contrato como título executivo extrajudicial nos termos dos incisos II e III do artigo 585 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 22 – Para os fins deste Contrato, o Agente Fiduciário ou os Debenturistas poderão, a seu critério exclusivo, requerer a execução específica das obrigações aqui assumidas pela Emissora e pelo Terceiro Garantidor, nos termos dos artigos 461, 621 e 632 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 23 – A Emissora e o Terceiro Garantidor desde já concordam que todos os direitos atribuídos ao Agente Fiduciário neste Contrato poderão, sem qualquer ressalva ou restrição, ser exercidos pelos Debenturistas em conjunto ou individualmente caso os Debenturistas tenham extinto a comunhão dos Debenturistas nos termos da regulamentação em vigor.

CLÁUSULA 24 – Nos termos e para os fins da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, o Terceiro Garantidor neste ato entrega ao Agente Fiduciário Certidão Negativa de Débito n.º 073052005-21003030, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em 3 de fevereiro de 2005, cuja cópia consta do Anexo I a este Contrato.

XIII. DO FORO

CLÁUSULA 25 – Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(As assinaturas seguem na página seguinte).

PRIMEIRO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CAUÇÃO DE AÇÕES
(PÁGINA DE ASSINATURAS)

E, por estarem justas e contratadas, as partes, obrigando-se por si e sucessores, assinam este Contrato em 7 (sete) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 20 de abril de 2005.

Aporte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Nome:

Cargo:

Editora Abril S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

DIANA PARTICIPAÇÕES S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

EDITORA NOVO CONTINENTE S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Testemunhas:

Nome:

Cargo:

Nome:

Id.:

CPF/MF:

Nome:

Id.:

CPF/MF:

INSTRUMENTO PARTICULAR DE
CONSTITUIÇÃO DE PENHOR DE AÇÕES DE EMISSÃO DE
EDITORA NOVO CONTINENTE S.A. E OUTRAS AVENÇAS

ANEXO I

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

http://www010.dataprev.gov.br/CWS/BIN/cws_mv2.asp?COMS BIN/SIW Contexto=CN... 10/3/2005

SEGUNDO ADITAMENTO AO
INSTRUMENTO PARTICULAR DE CAUÇÃO DE AÇÕES

As partes:

XIV. como representante da comunhão dos Debenturistas ("Agente Fiduciário"):

APORTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Rua Getúlio Vargas 1300, 18º andar, cj. 1801, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 62.090.873/0001-90, neste ato representado nos termos de seu estatuto social, como agente fiduciário;

XV. como emissora ("Emissora"):

EDITORA ABRIL S.A., companhia aberta, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Otaviano Alves de Lima 4400, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 02.183.757/0001-93, neste ato representada nos termos de seu estatuto social;

XVI. como garantidor ("Terceiro Garantidor"):

ABRIL COMUNICAÇÕES S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas 7221, 22º andar, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 44.597.052/0001-62, neste ato representada nos termos de seu estatuto social;

XVII. como interveniente anuente, assumindo algumas obrigações expressas neste Contrato:

TEVECAP S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua do Rócio 313, cj. 101, parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º 57.574.170/0001-05, neste ato representada nos termos de seu estatuto social ("Tevecap");

CONSIDERANDO que:

(J) o Terceiro Garantidor é titular de ações ordinárias nominativas e sem valor nominal de emissão da Tevecap;

(K) o Agente Fiduciário, a Emissora, o Terceiro Garantidor (anteriormente

denominado Abril S.A.) e a ASA (sucessora de Abrilpar Participações Ltda.) celebraram, em 19 de outubro de 2001, a "Escritura Particular de Emissão Pública de Três Mil (3.000) Debêntures, Não Conversíveis em Ações da Primeira Emissão da Editora Abril S.A.", conforme aditada em 29 de janeiro de 2003 pelo "Instrumento Particular de Primeiro Aditamento à Escritura de Primeira Emissão de Debêntures da Editora Abril S.A.", em 23 de abril de 2003 pelo "Instrumento Particular de Segundo Aditamento à Escritura de Primeira Emissão de Debêntures da Editora Abril S.A." e por diversas assembleias de Debenturistas, pela qual os Debenturistas subscreveram Debêntures de emissão da Emissora;

- (L) o Agente Fiduciário, a Emissora, o Terceiro Garantidor (anteriormente denominado Abril S.A.), a Tevecap e o Unibanco celebraram, em 19 de outubro de 2001, o "Instrumento Particular de Caução de Ações", tendo por objeto o penhor de ações de emissão da Tevecap em garantia do pagamento das Debêntures, conforme aditado em 23 de abril de 2003 pelo "Instrumento Particular de Aditamento ao contrato de Caução de Ações" ("Contrato de Penhor");
- (M) o Agente Fiduciário, a Emissora, o Terceiro Garantidor, os Garantidores e os Intervenientes celebraram, nesta data, o "Instrumento Particular de Terceiro Aditamento à Escritura de Primeira Emissão de Debêntures da Editora Abril S.A." ("Instrumento"), tendo por objeto o reperfilamento de dívida da Emissora com os Debenturistas;
- (N) em garantia do pagamento de tal dívida reperfilada e do cumprimento das obrigações relativas a tal dívida reperfilada e até o seu integral pagamento e cumprimento, o Terceiro Garantidor obrigou-se, em caráter irrevogável e irretratável, a manter empenhadas e empenhar adicionalmente, em favor dos Debenturistas, entre outros ativos descritos no Instrumento, 137.293.029 (cento e trinta e sete milhões, duzentos e noventa e três mil e vinte e nove) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal de emissão da Tevecap de sua titularidade, que somadas ao penhor sobre 301.632.434 (trezentos e um milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal de emissão da Tevecap de sua titularidade em vigor e já constituído em favor dos Debenturistas pelo Contrato de Penhor, resultarão em um penhor sobre 438.925.463 (quatrocentos e trinta e oito milhões, novecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três) ações ordinárias nominativas

e sem valor nominal de emissão da Tevecap de sua titularidade;

- (O) as ações de emissão da Tevecap de titularidade do Terceiro Garantidor, nesta data, bem como aquelas que venham a ser de titularidade do Terceiro Garantidor, estão sujeitas ao acordo de acionistas da Tevecap celebrado em 6 de dezembro de 1995 e aditado em 12 de fevereiro de 1996, 15 de outubro de 1996, 24 de janeiro de 2000, 19 de novembro de 2001 e 19 de dezembro de 2003 ("Acordo de Acionistas"); e
- (P) em decorrência das disposições do Acordo de Acionistas, Harpia Holdings Limited, Curupira Holdings Limited e Falcon International Communications (Bermuda) L.P. ("Minoritários"), na qualidade de acionistas minoritários da Tevecap, autorizaram a constituição do penhor sobre as ações de emissão da Tevecap de titularidade do Terceiro Garantidor e sua eventual excussão, nos termos do "*Amended and Restated Agreement and Waiver*", constante do Anexo I a este Contrato;

resolvem aditar e consolidar o Contrato de Penhor nos termos deste "Segundo Aditamento ao Instrumento Particular de Caução de Ações", que se regerá pelos seguintes termos e condições (doravante denominado "Contrato"):

(TERMOS UTILIZADOS NESTE CONTRATO QUE NÃO ESTIVEREM AQUI DEFINIDOS TÊM O SIGNIFICADO A ELAS ATRIBUÍDO NO INSTRUMENTO)

I. DA CONSTITUIÇÃO DO PENHOR

CLÁUSULA 1ª – Em garantia do fiel e integral cumprimento de todas as obrigações, pecuniárias, principais e acessórias, assumidas pela Emissora, pelo Terceiro Garantidor, pelos Garantidores e pelos Intervenientes no Instrumento e neste Contrato, incluindo obrigações de pagar o Valor Nominal das Debêntures (conforme definido abaixo), os Juros (conforme definido abaixo), os Encargos Moratórios, indenizações, reembolsos e despesas, devidos pela Emissora nos termos do Instrumento e deste Contrato, e até o seu integral cumprimento, bem como do ressarcimento de toda e qualquer importância que o Agente Fiduciário ou os Debenturistas venham a desembolsar em virtude da constituição, manutenção, utilização e/ou excussão da garantia ora constituída, o Terceiro Garantidor, em caráter irrevogável e irretratável, por este Contrato e na melhor forma de direito constitui, em favor dos Debenturistas, penhor ("Penhor") sobre 438.925.463 (quatrocentos e trinta e oito milhões, novecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal de emissão da Tevecap de que é titular ("Ações Empenhadas"), representativas de

aproximadamente 90,45% (noventa inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) do capital social votante e total da Tevecap.

Parágrafo 1º – O Penhor abrange:

- V. todos os frutos das Ações Empenhadas e o direito ao recebimento de Pagamentos Restritos, sendo certo entretanto que, desde que não tenha ocorrido qualquer Evento de Inadimplemento, e observado o disposto no parágrafo 3º da Cláusula 4ª abaixo, os pagamentos em dinheiro referentes a dividendos e juros sobre capital próprio serão disponibilizados ao Terceiro Garantidor, que os receberá livres e desembaraçados de qualquer ônus, gravame, judicial ou extrajudiciais, inclusive do Penhor ora constituído; e
- VI. as ações de emissão da Tevecap decorrentes de desdobramentos, grupamentos e bonificações resultantes das Ações Empenhadas, devendo as partes observar os procedimentos previstos na Cláusula 2ª abaixo.

Parágrafo 2º – Para os fins dos incisos I, II e III do artigo 1.424 do Código Civil, as principais características das Debêntures são as seguintes:

- X. valor da emissão: 3.000 (três mil) Debêntures com valor nominal unitário de R\$117.590,253 ("Valor Nominal"), totalizando, portanto, R\$352.770.758,80 (trezentos e cinquenta e dois milhões, setecentos e setenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta centavos);
- XI. prazo: 1.351 (um mil, trezentos e cinquenta e um) dias, vencendo-se, portanto, no último Dia Útil anterior a 31 de dezembro de 2008 ("Data de Vencimento"); e
- XII. taxa de juros: juros remuneratórios correspondentes a taxa média diária dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra-grupo", expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela Câmara de Custódia e Liquidação no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>), capitalizada de um *spread* ou sobretaxa de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ("Juros").

II. DO APERFEIÇOAMENTO DO PENHOR

CLÁUSULA 2ª – O Terceiro Garantidor e a Emissora, de forma solidária, e, no caso do inciso III abaixo, o Agente Fiduciário e a Tevecap, obrigam-se, desde já, a:

VII. no prazo de 5 (cinco) dias contados da data de assinatura deste Contrato e de seus eventuais aditamentos, (a) averbar o Penhor no livro de registro de ações da Tevecap com a seguinte redação: "*As (indicar quantidade de ações) ações ordinárias de titularidade da Abril Comunicações S.A. estão empenhadas em favor dos titulares das debêntures da primeira emissão de Editora Abril S.A., representados por Aporte D.T.V.M. Ltda., nos termos do (Número) Aditamento ao Instrumento Particular de Caução de Ações, devendo ser observadas as obrigações de proibição de venda e/ou oneração previstas em tal contrato.*"; (b) inscrever nos certificados representativos das Ações Empenhadas, se emitidos, a seguinte declaração: "*As ações representadas pelo presente certificado estão empenhadas em favor dos titulares das debêntures da primeira emissão de Editora Abril S.A., representados por Aporte D.T.V.M. Ltda., nos termos do (Número) Aditamento ao Instrumento Particular de Caução de Ações.*"; e (c) comprovar o cumprimento do disposto nas alíneas (a) e (b) acima ao Agente Fiduciário;

VIII. no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste Contrato e de seus eventuais aditamentos, (a) registrar, às suas expensas, este Contrato e seus eventuais aditamentos, no competente cartório de registro de títulos e documentos da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo; e (b) comprovar o cumprimento do disposto na alínea (a) acima ao Agente Fiduciário; e

IX. celebrar aditamento a este Contrato no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data que o Terceiro Garantidor incluir no Penhor ações de emissão da Tevecap de sua titularidade.

III. DA MANUTENÇÃO DO PENHOR

CLÁUSULA 3ª – Até a liquidação das Debêntures, o Terceiro Garantidor obriga-se, em caráter irrevogável e irretratável, a sempre manter empenhadas as Ações Empenhadas em favor dos Debenturistas, observado o disposto no parágrafo único abaixo.

Parágrafo Único – Na realização de evento societário para aumentar o capital social da Tevecap mediante emissão de novas ações, o Terceiro Garantidor não estará obrigado a manter o percentual a que se refere a parte final do *caput* da Cláusula 1ª acima, desde que, cumulativamente: (i) o Agente Fiduciário seja comunicado da realização de tal evento societário no prazo de até 1 (um) Dia Útil contado da data da respectivo evento societário; (ii) o Terceiro Garantidor exerça seu direito de voto para que o preço de emissão seja fundamentado por avaliação de uma Instituição Financeira de Primeira Linha (excluindo os Credores); (iii) em caso de subscrição em bens e/ou créditos, o valor atribuído aos bens e/ou créditos seja aquele determinado por meio de avaliação realizada por uma Instituição Financeira de Primeira Linha (excluindo os Credores); (iv) o aumento de capital não implique em alteração do Controle da Tevecap; e (v) o Terceiro Garantidor não ceda ou Venda seu direito de preferência qualquer pessoa sem aprovação dos Debenturistas.

IV. DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS INERENTES ÀS AÇÕES EMPENHADAS

CLÁUSULA 4ª – Observado o disposto no parágrafo 1º abaixo, o Terceiro Garantidor exercerá plenamente o direito de voto na Tevecap, bem como outros direitos relativos às Ações Empenhadas, inclusive, observado o disposto no inciso I do parágrafo 1º da Cláusula 1ª acima e o parágrafo 3º abaixo, o direito aos pagamentos em dinheiro referentes a dividendos e juros sobre capital próprio.

Parágrafo 1º – O exercício, pelo Terceiro Garantidor, do direito de voto referente às Ações Empenhadas em qualquer evento societário (incluindo reuniões prévias de acionistas, assembléias gerais de acionistas, reuniões do conselho de administração e reuniões de diretoria) que tenha por objeto deliberar sobre qualquer das matérias descritas abaixo estará sujeito à autorização prévia dos Debenturistas:

- XIX. alteração nas preferências, vantagens e condições das ações de emissão da Tevecap;
- XX. criação ou emissão de qualquer título ou valor mobiliário com ou sem direito a voto ou conversível em ações, incluindo promessas, termos ou opções de compra, venda ou permuta sobre títulos e valores mobiliários de emissão da Tevecap;
- XXI. pedido de auto-falência ou de concordata ou, quando a Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, entrar em vigor, de recuperação judicial ou extrajudicial da Tevecap;
- XXII. dissolução da Tevecap;

- XXIII. realização de qualquer Operação Societária envolvendo a Tevecap;
- XXIV. assinatura de acordo, contrato ou instrumento prevendo a transferência do controle, direto ou indireto, da Tevecap;
- XXV. Venda de qualquer bem, ativo, crédito, propriedade ou direito, tangível ou intangível, do ativo permanente ou circulante, em desacordo com o disposto no inciso V (Venda de ativos) da Cláusula 8ª do Instrumento;
- XXVI. realização de Operações Financeiras em desacordo com o disposto no inciso VI (Operações Financeiras) da Cláusula 8ª do Instrumento; e
- XXVII. alteração do objeto social da Tevecap.

Parágrafo 2º – Para os fins previstos no parágrafo 1º acima, o Terceiro Garantidor deverá solicitar à Emissora ou ao Agente Fiduciário que convoque em tempo hábil, com o que a Emissora e o Agente Fiduciário se obrigam a cumprir, assembléia de Debenturistas, nos termos da Cláusula 11 do Instrumento, para que os Debenturistas deliberem sobre dar ou não consentimento para o Terceiro Garantidor exercer o direito de voto no evento societário da Tevecap a que se refere o parágrafo 1º acima, ficando desde já certo e ajustado que a falta de deliberação dos Debenturistas anteriormente a qualquer evento societário a que se refere o parágrafo 1º acima implicará na proibição do Terceiro Garantidor de comparecer ao respectivo evento societário e exercer o direito de voto em questão.

Parágrafo 3º – Ocorrendo qualquer Evento de Inadimplemento, a Tevecap obriga-se desde já, mediante notificação do Agente Fiduciário neste sentido, a direcionar os pagamentos em dinheiro referentes a dividendos e juros sobre capital próprio devidos ao Terceiro Garantidor diretamente para os Debenturistas.

V. DAS RESTRIÇÕES QUANTO À VENDA OU CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS SOBRE AS AÇÕES EMPENHADAS OU SOBRE AS AÇÕES DE EMISSÃO DA TVA

CLÁUSULA 5ª – Observado o disposto no inciso V (Venda de ativos) da Cláusula 8ª do Instrumento, inclusive com relação à destinação dos recursos de tal Venda caso seja aprovada pelos Debenturistas, até o integral pagamento das Debêntures e cumprimento das obrigações relativas às Debêntures, exceto se previamente autorizado por escrito pelos Debenturistas nos termos da Cláusula 11 do Instrumento, o Terceiro Garantidor obriga-se a:

- I. permanecer titular das Ações Empenhadas;
- II. não Vender ou alugar as Ações Empenhadas ou quaisquer direitos relativos às Ações Empenhadas;
- III. não constituir qualquer Garantia sobre as Ações Empenhadas ou quaisquer direitos relativos às Ações Empenhadas além do Penhor;
- IV. caso venha, direta ou indiretamente, a ser titular da totalidade das ações de emissão da TVA (excluídas as ações eventualmente atribuídas aos conselheiros para o exercício de suas respectivas funções), (a) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de tal evento, celebrar, ou fazer com que a Tevecap celebre, o "Instrumento Particular de Constituição de Penhor de Ações de Emissão de TVA Sistemas de Televisão S.A. e Outras Avenças", substancialmente nos termos da minuta constante do Anexo III ao Instrumento, e (b) no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de celebração, comprovar, ou fazer com que a Tevecap comprove, a constituição, em favor dos Debenturistas, de penhor sobre a totalidade das ações de emissão da TVA, as quais encontram-se livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames; e
- V. exercer seu direito de voto para fazer com que a Tevecap:
 - (a) permaneça titular da totalidade das ações de emissão da TVA;
 - (b) não Venda ou alugue quaisquer das ações de emissão da TVA ou quaisquer direitos relativos às ações de emissão da TVA;
 - (c) não constitua qualquer Garantia sobre quaisquer das ações de emissão da TVA ou quaisquer direitos relativos às ações de emissão da TVA, exceto pelo disposto na alínea seguinte;
 - (d) caso venha a ser titular da totalidade das ações de emissão da TVA (excluídas as ações eventualmente atribuídas aos conselheiros para o exercício de suas respectivas funções), (i) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de tal evento, celebre o "Instrumento Particular de Constituição de Penhor de Ações de Emissão de TVA Sistemas de Televisão S.A. e Outras Avenças", substancialmente nos termos da minuta constante do Anexo III ao Instrumento, e (ii) no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de celebração, comprove a constituição, em

favor dos Debenturistas, de penhor sobre a totalidade das ações de emissão da TVA, as quais encontram-se livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames; e

- (e) não Venda qualquer bem, ativo, crédito, propriedade ou direito, tangível ou intangível, do ativo permanente ou circulante não autorizado pela alínea (a) do inciso V (Venda de ativos) da Cláusula 8ª do Instrumento.

VI. DA EXCUSSÃO DO PENHOR

CLÁUSULA 6ª – Na hipótese de qualquer Evento de Inadimplemento, o Agente Fiduciário ou os Debenturistas, poderão, em conformidade e respeitadas as disposições previstas no Instrumento, no Contrato dos Credores, neste Contrato e no parágrafo 1º abaixo, de forma amigável e de boa-fé, judicial ou extrajudicialmente, no todo ou em parte, excutir o Penhor, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º abaixo, ficando para tanto desde já autorizado pelo Terceiro Garantidor a Vender as Ações Empenhadas e/ou exercer o direito previsto no parágrafo 3º da Cláusula 4ª acima, em caráter oneroso, utilizando o produto obtido única e exclusivamente na satisfação das Debêntures e de todos e quaisquer tributos incidentes sobre a Venda das Ações Empenhadas, sobre o exercício do direito previsto no parágrafo 3º da Cláusula 4ª acima e/ou sobre o pagamento aos Debenturistas do montante de seus créditos, inclusive a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF (ou tributo equivalente), entregando, ao final, ao Terceiro Garantidor o que sobejar, ficando o Agente Fiduciário, ou, caso a comunhão dos Debenturistas tenha sido extinta por estes, os Debenturistas, desde já, em caráter irrevogável e irretratável, pelo presente e na melhor forma de direito, como condição deste Contrato, autorizados, na qualidade de mandatários do Terceiro Garantidor a firmar, se necessário, quaisquer documentos e praticar quaisquer atos necessários para tanto, incluindo os previstos no artigo 1.422, no inciso IV do artigo 1.433 e nos artigos 1.454 e 1.455 do Código Civil e todas as faculdades previstas no parágrafo 2º do artigo 120 do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, ou na Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, quando esta entrar em vigor.

Parágrafo 1º – Enquanto o Terceiro Garantidor não for titular da totalidade das ações de emissão da Tevecap (excluídas as ações eventualmente atribuídas aos conselheiros para o exercício de suas respectivas funções), a excussão do Penhor deverá observar o seguinte procedimento:

- XIX. a Tevecap, os Minoritários e o Terceiro Garantidor têm, por força do disposto na Cláusula 4.1 do Acordo de Acionistas, direito à primeira oferta; isto é, no caso de excussão das Ações Empenhadas, estas devem ser oferecidas à Tevecap, aos Minoritários e ao Terceiro Garantidor antes de serem ofertadas a terceiros ("Primeira Oferta");
- XX. a Primeira Oferta somente poderá ser aceita pela Tevecap, pelos Minoritários e pelo Terceiro Garantidor com relação à totalidade das Ações Empenhadas ofertadas;
- XXI. o direito de aceitar a Primeira Oferta será exercido na seguinte ordem: (a) Tevecap, para aquisição da totalidade das Ações Empenhadas; (b) Minoritários e Terceiro Garantidor, sendo que, cada um destes acionistas que aceitar a Primeira Oferta deverá fazê-lo com relação à totalidade das Ações Empenhadas; se mais de um destes acionistas aceitar a Primeira Oferta, as Ações Empenhadas deverão ser adquiridas por estes de forma proporcional à sua participação societária na Tevecap, nos termos da Cláusula 4.4(ii) do Acordo de Acionistas;
- XXII. o valor da Primeira Oferta será equivalente ao valor justo de mercado das Ações Empenhadas, calculado conforme estabelecido na Cláusula 6.3(a) do Acordo de Acionistas, abaixo transcrita:

"Método Justo de Mercado: o valor justo de mercado do negócio da Sociedade e de suas Subsidiárias será determinado por um perito independente e de reconhecida reputação, pago pela Sociedade e/ou pela Parte na Opção de Venda HC de acordo com o procedimento descrito nesta Cláusula 6. A avaliação será determinada tomando-se por pressuposto que tal negócio seja vendido a um terceiro independente e na condição da Sociedade em funcionamento, sem nenhum desconto em virtude de participação minoritária ou falta de liquidez de ativos ou de participação acionária detida pela Sociedade ou suas Subsidiárias e na assunção de que a Sociedade e suas Subsidiárias tenham e continuarão a ter uso irrestrito das licenças,

concessões e outros direitos que tenham diretamente ou que sejam objeto do Contrato de Serviços; observado que, na medida em as ações de emissão da Sociedade sejam negociadas publicamente num mercado de capitais doméstico e se houver um mercado efetivo e viável para tais ações, como razoavelmente determinado pelo perito, o perito poderá considerar o preço bursátil de negociação de tais ações como um ponto de referência na metodologia da determinação do valor justo de mercado dos negócios da Sociedade e de suas Subsidiárias, mas tal preço bursátil não deverá ser determinante do referido valor justo de mercado, sendo intenção das partes que tal avaliação da Sociedade e suas Subsidiárias seja feita utilizando-se o valor particular de mercado para a venda dos negócios da Sociedade e suas Subsidiárias conforme determinado acima.";

XXIII. se o direito à Primeira Oferta for exercido, e salvo se autorizado de outra forma por escrito pelo Agente Fiduciário ou pelos Debenturistas, o preço de aquisição das Ações Empenhadas deverá ser pago aos Debenturistas, no Brasil, em moeda corrente nacional no prazo de até 30 (trinta) dias contados da respectiva data de exercício da Primeira Oferta;

XXIV. a fim de exercer o direito à Primeira Oferta, o Agente Fiduciário obriga-se a enviar notificação à Tevecap, aos Minoritários e ao Terceiro Garantidor (a) informando (i) a quantidade, tipo e classe das Ações Empenhadas a serem vendidas; (ii) o preço das Ações Empenhadas, calculado nos termos do inciso IV acima; (iii) a lista de potenciais compradores das Ações Empenhadas; (iv) outras condições relevantes da venda; (v) a intenção de vender a totalidade ou parte das Ações Empenhadas; e (vi) o prazo concedido à Tevecap, aos Minoritários e ao Terceiro Garantidor para se manifestarem, na forma prevista na Cláusula 22 do Acordo de Acionistas, quanto ao exercício do direito à Primeira Oferta, o qual, nos termos da Cláusula 4.3 do Acordo de Acionistas, é de 21 (vinte e um) dias úteis contados da data de recebimento da notificação em questão; e (ii) encaminhando cópia das propostas firmes e irrevogáveis dos compradores potenciais, firmadas por pessoas autorizadas para tanto, e descrevendo todas as condições do negócio, tais como preço, prazo e forma de pagamento, bem como as autorizações legais e estatutárias para a realização do negócio;

- XXV. a lista dos compradores potenciais das Ações Empenhadas estará sujeita à aprovação do conselho de administração da Tevecap, nos termos das Cláusulas 4.4, 12.3(b) e 12.3(iii)(b) do Acordo de Acionistas, sendo certo entretanto que os membros do conselho de administração não poderão reprová-lo qualquer comprador potencial, exceto se tal comprador potencial (a) for pessoa ou empresa indesejável; (b) não possuir capacidade financeira para cumprir a proposta; (c) for um competidor da Tevecap ou de suas subsidiárias no Brasil; e (d) for de natureza tal que venha a ocasionar mudanças nas práticas de negócios atualmente adotadas pela Tevecap;
- XXVI. qualquer venda de Ações Empenhadas realizada pelo Agente Fiduciário sem a concessão do direito de Primeira Oferta à Tevecap, aos Minoritários e ao Terceiro Garantidor nos termos deste parágrafo será ineficaz com relação à Tevecap, os Minoritários e o Terceiro Garantidor;
- XXVII. decorrido o prazo para aceitação da Primeira Oferta sem que tenha havido manifestação da Tevecap, dos Minoritários ou do Terceiro Garantidor, o Agente Fiduciário, por meio de uma empresa idônea de primeira linha especializada em operações de fusões e aquisições, selecionará compradores potenciais para as Ações, bem como estruturará o modelo de venda das Ações Empenhadas;
- XXVIII. se a empresa contratada nos termos do inciso IX acima, no prazo de 21 (vinte e um) dias úteis, não conseguir obter ofertas de compra das Ações Empenhadas pelo valor das Ações Empenhadas calculado nos termos do inciso IV acima, o valor de venda das Ações Empenhadas será equivalente ao da maior oferta obtida;
- XXIX. o método de cálculo do valor de venda das Ações Empenhadas descrito neste parágrafo foi eleito de mútuo acordo pelas partes; o Terceiro Garantidor declara que o valor das Ações Empenhadas determinado por tal método representa o valor justo de mercado das Ações Empenhadas e não tem objeções à venda das Ações Empenhadas por valor inferior;
- XXX. os Minoritários reconheceram e concordaram que na ocorrência da excussão das Ações Empenhadas, o Agente Fiduciário ou os Debenturistas poderão requerer que o Terceiro Garantidor exercite seus

direitos de *drag along* previstos na Cláusula 23 do Acordo de Acionistas contra todos ou parte dos Minoritários, com o que o Terceiro Garantidor concorda em cumprir no prazo de 1 (um) Dia Útil contado da data da respectiva solicitação;

XXXI. todas as notificações enviadas pelos Minoritários e pelo Terceiro Garantidor ao Agente Fiduciário deverão ser simultaneamente enviadas com cópia para o Terceiro Garantidor e para a Tevecap, que se obrigam a, tão logo recebam qualquer notificação, informar tal fato ao Agente Fiduciário por telefone, seguido de confirmação por fac-símile; e

XXXII. a Emissora, o Terceiro Garantidor e a Tevecap obrigam-se a auxiliar o Agente Fiduciário em tudo o que for necessário para a obtenção de quaisquer autorizações eventualmente necessárias de quaisquer órgãos públicos e agências independentes, tais como a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel e o Ministério das Comunicações, para possibilitar a venda amigável das Ações Empenhadas nos termos deste parágrafo.

Parágrafo 2º – A partir da data em que Terceiro Garantidor passar a ser titular da totalidade das ações de emissão da Tevecap (excluídas as ações eventualmente atribuídas aos conselheiros para o exercício de suas respectivas funções), a excussão do Penhor deverá observar o seguinte procedimento:

I. a Venda das Ações Empenhadas será realizada em bloco único e em caráter oneroso, pelo melhor preço à vista e em dinheiro, oferecido ao Agente Fiduciário e aos Debenturistas na respectiva data de Venda, a ser realizada, observados os incisos abaixo, da seguinte forma:

(a) preferencialmente por meio de um ou mais leilões ou procedimentos semelhantes, como coleta de preços e verificação de melhores condições de compra, sem qualquer limitação de prazo, de forma a assegurar a obtenção do maior preço de Venda; e

(b) por uma empresa de consultoria independente e de boa reputação e/ou banco de investimento de porte internacional, que será considerada contratada dos Debenturistas e que, em qualquer caso, tenha atuado como assessor financeiro em operações de fusão e aquisição e em avaliações desse porte, que (i) não

poderá ser um dos Credores ou Controladora, Controlada ou Afiliada de quaisquer dos Credores; (ii) não poderá ter qualquer conflito com qualquer integrante do Grupo Abril, inclusive de natureza creditícia e/ou de operações com derivativos, que possa comprometer a prestação dos serviços previstos neste inciso; e (iii) terá por remuneração um percentual sobre o preço da Venda, a ser apresentado quando da apresentação da proposta ao Terceiro Garantidor ou aos Debenturistas, conforme o caso, mas que em qualquer caso não será descontado do preço da Venda, mas pago diretamente pelo Terceiro Garantidor e/ou pela Emissora, observado o disposto no parágrafo 3º abaixo ("Critérios de Elegibilidade da Instituição Intermediária");

- II. o Agente Fiduciário deverá enviar uma comunicação escrita ao Terceiro Garantidor e à Emissora, informando a decisão de dar efeito à excussão das Ações Empenhadas;
- III. no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de recebimento, pelo Terceiro Garantidor, da comunicação a que se refere o inciso II acima, o Terceiro Garantidor deverá apresentar ao Agente Fiduciário e aos Debenturistas uma lista tríplice de instituições que atendam aos Critérios de Elegibilidade da Instituição Intermediária ("Lista de Instituições Intermediárias Elegíveis");
- IV. no prazo de até 20 (vinte) dias contados da data de recebimento, pelo Agente Fiduciário e pelos Debenturistas, da Lista de Instituições Intermediárias Elegíveis, o Agente Fiduciário (após aprovação pelos Debenturistas, reunidos em assembléia convocada especialmente para este fim) deverá enviar ao Terceiro Garantidor comunicação por escrito informando (a) a instituição escolhida dentre as apresentadas na Lista de Instituições Intermediárias Elegíveis; ou (b) a instituição escolhida pelos Debenturistas, que deverá se enquadrar nos Critérios de Elegibilidade da Instituição Intermediária, caso os Debenturistas tenham rejeitado as instituições apresentadas na Lista de Instituições Intermediárias Elegíveis ou caso a Lista de Instituições Intermediárias Elegíveis não tenha sido apresentada no prazo a que se refere o inciso III acima; a instituição escolhida nos termos da alínea (a) ou da alínea (b) deste inciso será considerada a "Instituição Intermediária";

- V. a Emissora, o Terceiro Garantidor e a Tevecap desde já obrigam-se a (a) praticar todos os atos e cooperar com a Instituição Intermediária, o Agente Fiduciário e os Debenturistas em tudo que se fizer necessário ao cumprimento do aqui previsto; (b) no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da respectiva solicitação, fornecer à Instituição Intermediária, ao Agente Fiduciário e aos Debenturistas todos os documentos e informações necessários à Venda das Ações Empenhadas; e (c) colocar à disposição da Instituição Intermediária, do Agente Fiduciário e dos Debenturistas seus respectivos administradores a fim de auxiliar e prestar informações necessárias à Venda das Ações Empenhadas;
- VI. o Terceiro Garantidor e/ou a Emissora deverão arcar com todos os custos e despesas relacionados com a contratação da Instituição Intermediária e com a estruturação do processo de Venda das Ações Empenhadas;
- VII. as Ações Empenhadas serão Vendidas àquele que, no primeiro leilão ou procedimento semelhante, como coleta de preços e verificação de melhores condições de compra, conduzido pela Instituição Intermediária em que forem recebidas ofertas, tiver ofertado à Instituição Intermediária o maior valor pelas Ações Empenhadas, pelo melhor preço à vista e em dinheiro, e tal valor e tal Venda serão finais, conclusivos e não condicionais, vinculativos às partes para todos os fins, sendo que se algum proponente impuser condição(ões) que implique(m) redução do valor a ser pago à vista pela compra das Ações Empenhadas, então a complementação à condição para o restante do pagamento poderá, a critério dos Debenturistas, ser ou não incluída no produto a ser aplicado na liquidação das Debêntures;
- VIII. realizada a Venda das Ações Empenhadas, o produto obtido será aplicado nos termos do parágrafo 3º abaixo; e
- IX. o procedimento previsto neste parágrafo não deve ser entendido, em hipótese alguma, como uma obrigação do Agente Fiduciário ou dos Debenturistas de efetuar uma oferta pública das Ações Empenhadas.

Parágrafo 3º – Os recursos apurados de acordo com o disposto nesta Cláusula, na medida em que forem sendo recebidos, deverão ser imediatamente aplicados na liquidação das Debêntures. Na hipótese do produto obtido com os procedimentos

previstos no *caput* desta Cláusula não ser suficiente para quitar simultaneamente todos os valores devidos nos termos das Debêntures, o valor obtido será utilizado no pagamento dos valores abaixo, na seguinte ordem: (i) quaisquer valores devidos pela Emissora e/ou pelo Terceiro Garantidor nos termos deste Contrato que não sejam os valores a que se referem os itens (ii), (iii) e (iv) abaixo; (ii) quaisquer valores devidos pela Emissora nos termos do Instrumento que não sejam os valores a que se referem os itens (iii) e (iv) abaixo; (iii) Juros e demais encargos, inclusive os Encargos Moratórios, das Debêntures; e (iv) pagamento do saldo do Valor Nominal das Debêntures. Caso a quantia apurada não seja suficiente para o pagamento das quantias constantes em (i), (ii), (iii) e (iv) acima, os valores deverão ser alocados na ordem direta das prioridades estabelecidas acima de tal forma que, uma vez liquidadas as quantias referentes a um dos itens, os valores sejam alocados para o item seguinte.

Parágrafo 4º – Caso o produto obtido com os procedimentos previstos nesta Cláusula não seja suficiente para liquidar as Debêntures, a Emissora e os Garantidores permanecerão responsáveis pelo saldo remanescente das Debêntures.

Parágrafo 5º – O Terceiro Garantidor obriga-se a (i) somente após a integral liquidação dos Créditos dos Credores, exigir e/ou demandar a Emissora em decorrência de qualquer valor por ele honrado nos termos deste Contrato; e (ii) caso receba qualquer valor da Emissora em decorrência de qualquer valor por ele honrado nos termos deste Contrato antes da integral liquidação dos Créditos dos Credores, repassar, no prazo de 1 (um) Dia Útil de seu recebimento, tal valor ao Agente de Pagamento, para pagamento aos Credores de forma proporcional, nos termos da Cláusula 6ª do Instrumento.

VII. DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA E DO TERCEIRO GARANTIDOR

CLÁUSULA 7ª – Além das demais obrigações previstas no Instrumento, neste Contrato ou em lei, a Emissora e o Terceiro Garantidor obrigam-se a:

XXIII. manter o Penhor sempre existente, válido, eficaz e em perfeita ordem e em pleno vigor, sem qualquer restrição ou condição;

XXIV. manter todas as autorizações necessárias à assinatura deste Contrato e do Instrumento, e ao cumprimento de todas as obrigações aqui e ali previstas, sempre válidas, eficazes, em perfeita ordem e em pleno vigor;

XXV. cumprir fiel e integralmente todas as suas obrigações previstas

neste Contrato e no Instrumento;

- XXVI. dar ciência, por escrito, aos seus administradores e executivos, dos termos e condições deste Contrato, e fazer com que estes cumpram e façam cumprir todos os seus termos e condições;
- XXVII. com relação ao Terceiro Garantidor, destacar o Penhor em seus registros contábeis na forma de nota explicativa;
- XXVIII. proceder ao registro deste Contrato e de seus eventuais aditamentos nos competentes cartórios de registro de títulos e documentos nos termos do inciso II da Cláusula 2ª acima, ou reembolsar, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da data de recebimento de comunicação escrita neste sentido, o Agente Fiduciário ou os Debenturistas, por todos os custos e despesas incorridos por qualquer deles com tal registro, desde que devidamente comprovados;
- XXIX. praticar todos os atos e assinar todos e quaisquer documentos necessários à manutenção e ao exercício, pelo Agente Fiduciário, dos direitos decorrentes do Penhor e deste Contrato;
- XXX. defender-se, de forma tempestiva e eficaz, de qualquer ato, ação, procedimento ou processo que possa, de qualquer forma, afetar este Contrato, o Instrumento, os demais contratos relacionados às Debêntures, as Debêntures, o Penhor, as Ações Empenhadas, mantendo o Agente Fiduciário e os Debenturistas informados por meio de relatórios descrevendo o ato, ação, procedimento e processo em questão e as medidas tomadas;
- XXXI. prestar ao Agente Fiduciário e aos Debenturistas, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação, todas informações e enviar todos os documentos (a) relativos às Ações Empenhadas; e (b) necessários à excussão, nos termos previstos neste Contrato, das Ações Empenhadas; e
- XXXII. com relação ao Terceiro Garantidor, exercer seu direito de voto na Tevecap e na TVA, e recomendar aos executivos por eles nomeados em tais sociedades para que a Tevecap e a TVA:
- (g) dêem ciência, por escrito, aos seus administradores e executivos que entender necessário dos termos e condições deste Contrato, e façam com que estes cumpram e façam cumprir todos os seus termos e condições;

- (h) exceto se de outra forma permitido nos termos deste Contrato ou do Instrumento, mantenha-se e mantenha a TVA devidamente organizadas e existentes de acordo com as leis brasileiras;
- (i) no caso da Tevecap, mantenha válidas, eficazes e em pleno vigor todas as autorizações necessárias ao cumprimento de todas as obrigações previstas neste Contrato;
- (j) no caso da Tevecap, mantenha este Contrato e as obrigações aqui previstas exequíveis de acordo com os seus termos e condições, e pratique todos os atos necessários para tanto;
- (k) cumpram as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, ressalvadas as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações que estão sendo questionadas de boa-fé nas esferas administrativa, judicial e/ou arbitral, com razoáveis fundamentos de direito e que não possam vir a (i) causar impacto adverso relevante na Tevecap ou na TVA ou em suas condições financeiras, a critério do Agente Fiduciário ou dos Debenturistas; ou (ii) anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar este Contrato, o Instrumento, os demais contratos relacionados às Debêntures, as Debêntures, o Penhor, as Ações Empenhadas ou as demais Garantias das Debêntures; e
- (l) mantenham-se em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei, ressalvadas as obrigações que estão sendo questionadas de boa-fé nas esferas administrativa e/ou judicial, com razoáveis fundamentos de direito e que não possam vir a (i) causar impacto adverso relevante na Tevecap ou na TVA ou em suas condições financeiras, a critério do Agente Fiduciário ou dos Debenturistas; ou (ii) anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar este Contrato, o Instrumento, os demais contratos relacionados às Debêntures, as Debêntures, o Penhor, as Ações Empenhadas ou as demais Garantias das Debêntures.

VIII. DAS OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DO AGENTE FIDUCIÁRIO

CLÁUSULA 8ª – Além das demais obrigações previstas no Instrumento, neste Contrato ou em lei, o Agente Fiduciário obriga-se a:

- IX. verificar a regularidade da constituição do Penhor e sua exequibilidade; e
- X. tomar todas as providências necessárias para que os Debenturistas realizem seus créditos, incluindo a excussão do Penhor, observado o disposto neste Contrato e no Instrumento.

IX. DAS DECLARAÇÕES DA EMISSORA, DO TERCEIRO GARANTIDOR E DA TEVECAP

CLÁUSULA 9ª – A Emissora, o Terceiro Garantidor e a Tevecap, neste ato, declaram, conforme o caso, sendo tais declarações extensivas a todo e qualquer aditamento a este Contrato, que:

- XIX. são sociedades devidamente organizadas, constituídas e existentes sob a forma de sociedade por ações de acordo com as leis brasileiras;
- XX. estão devidamente autorizados a celebrar este Contrato, o Instrumento e os demais contratos relacionados às Debêntures e a cumprir com todas as obrigações aqui e ali previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto, inclusive a autorização dos Minoritários, nos termos do *Amended and Restated Agreement and Waiver*, constante do Anexo I a este Contrato;
- XXI. este Contrato, o Instrumento e os demais contratos relacionados às Debêntures e as obrigações aqui e ali previstas constituem obrigações da Emissora, do Terceiro Garantidor, da Tevecap, dos Garantidores e dos Intervenientes, conforme o caso, exequíveis de acordo com os seus termos e condições;
- XXII. a celebração e os termos deste Contrato, do Instrumento e dos demais contratos relacionados às Debêntures e o cumprimento das obrigações aqui e ali previstas, não comprometem a operacionalização e a continuidade das atividades desempenhadas pela Emissora, pelo Terceiro Garantidor, pela Tevecap, pelos Garantidores e pelos Intervenientes, conforme o caso, não infringem qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Emissora, o Terceiro Garantidor, a Tevecap, os Garantidores ou os Intervenientes sejam

parte, ou qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral em face da Emissora, do Terceiro Garantidor, da Tevecap, dos Garantidores ou dos Intervenientes, nem resultarão em (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; (b) criação de qualquer ônus ou gravame sobre qualquer ativo ou bem da Emissora, do Terceiro Garantidor, da Tevecap, dos Garantidores ou dos Intervenientes, exceto por aqueles já existentes na data de assinatura deste Contrato e do Instrumento, pelo Penhor, pelas demais Garantias dos Créditos dos Credores e por aqueles a serem constituídos nos termos do Reperfilamento do Crédito do Dresdner e do Crédito Reperfilado do Safra; ou (c) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos;

XXIII. estão cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, ressalvadas as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações que estão sendo questionadas de boa-fé nas esferas administrativa e/ou judicial, com razoáveis fundamentos de direito e que não possam vir a (a) causar impacto adverso relevante na Emissora, no Terceiro Garantidor ou na Tevecap, em sua condição financeira ou em suas atividades; ou (b) anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar este Contrato, o Instrumento, os demais contratos relacionados às Debêntures, as Debêntures, o Penhor, as Ações Empenhadas ou as demais Garantias das Debêntures;

XXIV. estão em dia com pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei, exceto (a) as obrigações que estão sendo questionadas de boa-fé nas esferas administrativa e/ou judicial, com razoáveis fundamentos de direito e que não possam vir a (i) causar impacto adverso relevante na Emissora, no Terceiro Garantidor ou na Tevecap, em sua condição financeira ou em suas atividades; ou (ii) anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar este Contrato, o Instrumento, os demais contratos relacionados às Debêntures, as Debêntures, o Penhor, as Ações Empenhadas ou as demais Garantias das Debêntures; e (b) pelo disposto no Anexo II ao Instrumento;

XXV. não têm conhecimento de descumprimento de qualquer disposição contratual, legal ou de qualquer outra ordem judicial, administrativa ou arbitral ou da existência de qualquer ação judicial, procedimento judicial ou extrajudicial, inquérito ou qualquer outro tipo de investigação governamental que possa vir a (a) causar impacto adverso relevante na Emissora, no Terceiro Garantidor ou na Tevecap, em sua condição financeira ou em suas atividades; ou (b) anular, alterar, invalidar, questionar ou de qualquer forma afetar este Contrato, o Instrumento, os demais contratos relacionados às Debêntures, as Debêntures, o Penhor, as Ações Empenhadas ou as demais Garantias das Debêntures, exceto pelo disposto no Anexo II ao Instrumento;

XXVI. todos os mandatos outorgados nos termos deste Contrato o foram como condição do negócio ora contratado, em caráter irrevogável e irretratável nos termos do artigo 684 do Código Civil, e poderão ser exercidos individualmente e independentemente da ordem de nomeação; e

XXVII. o Terceiro Garantidor é legítimo e único proprietário das Ações Empenhadas, as quais se encontram livres e desembaraçadas de quaisquer restrições, ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, ressalvado o penhor sobre 301.632.434 (trezentos e um milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal de emissão da Tevecap em vigor e já constituído em favor dos Debenturistas nos termos do Contrato de Penhor, e que está sendo aditado e consolidado nos termos deste Contrato, o Acordo de Acionistas e o *Amended and Restated Agreement and Waiver*, constante do Anexo I a este Contrato.

Parágrafo 1º – A Emissora, o Terceiro Garantidor e a Tevecap obrigam-se, de forma irrevogável e irretratável, a indenizar o Agente Fiduciário e os Debenturistas por todos e quaisquer prejuízos, danos, perdas, custos e/ou despesas (incluindo custas judiciais e honorários advocatícios) incorridos e comprovados pelo Agente Fiduciário e pelos Debenturistas em razão da inveracidade ou incorreção de quaisquer das suas declarações prestadas nos termos desta Cláusula.

Parágrafo 2º – Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º desta Cláusula, a Emissora, o Terceiro Garantidor e a Tevecap comprometem-se a notificar imediatamente o Agente Fiduciário e os Debenturistas caso quaisquer das declarações aqui prestadas mostrem-se inverídicas, incompletas ou incorretas.

X. DO PRAZO

CLÁUSULA 10 – Este Contrato vigorará até o integral pagamento das Debêntures e cumprimento das obrigações relativas às Debêntures, ficando entendido ainda que, liquidados o pagamento e o cumprimento (conforme certificado pelo Agente Fiduciário em notificação neste sentido a ser enviada à Emissora), este Contrato ficará terminado de pleno direito, independentemente de qualquer aviso ou notificação, de caráter judicial ou extrajudicial, devendo o Penhor ser liberado imediatamente e o Agente Fiduciário ou os Debenturistas assinar, se solicitado pela Emissora ou pelo Terceiro Garantidor nos termos deste Contrato, qualquer documento eventualmente necessário para esta finalidade.

XI. DAS COMUNICAÇÕES

CLÁUSULA 11 – As comunicações a serem enviadas por qualquer das partes nos termos deste Contrato serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ou por telegrama nos endereços abaixo. As comunicações feitas por fac-símile ou correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente). Os respectivos originais deverão ser encaminhados para os endereços abaixo em até 5 (cinco) Dias Úteis após o envio da mensagem.

XIV. para o Agente Fiduciário:

Aporte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Alameda Jaú 1528, Sobreloja II
01420-002 São Paulo, SP
At.: Paulo Roberto Pasian
Telefone: (11) 3088 8350
Fac-símile: (11) 3088 0917
Correio Eletrônico: pasian@aportedtvm.com.br

XV. para a Emissora:

Editora Abril S.A.
Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP
At.: Emilio Humberto Carazzai Sobrinho
Telefone: (11) 3037 5351
Fac-símile: (11) 3037 5956
Correio Eletrônico: ecarazzai@abril.com.br

com cópia para:

Abril S.A.

Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP

At.: Arnaldo Tibyriçá
Telefone: (11) 3037 2289
Fac-símile: (11) 3037 2115
Correio Eletrônico: atibyrica@abril.com.br

Pinheiro Neto Advogados

Rua Boa Vista 254, 9º andar
01014-907 São Paulo, SP

At.: Fernando Alves Meira
Telefone: (11) 3247 8619
Fac-símile: (11) 3247 8600
Correio Eletrônico: fmeira@pinheironeto.com.br

XVI. para o Terceiro Garantidor:

Abril Comunicações S.A.

Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP

At.: Emilio Humberto Carazzai Sobrinho
Telefone: (11) 3037 5351
Fac-símile: (11) 3037 5956
Correio Eletrônico: ecarazzai@abril.com.br

com cópia para:

Abril S.A.

Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP

At.: Arnaldo Tibyriçá
Telefone: (11) 3037 2289
Fac-símile: (11) 3037 2115
Correio Eletrônico: atibyrica@abril.com.br

XVII. para o interveniente anuente:

Tevecap S.A.

A/c.: Editora Abril S.A.

Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP

At.: Emilio Humberto Carazzai Sobrinho

Telefone: (11) 3037 5351

Fac-símile: (11) 3037 5956

Correio Eletrônico: ecarazzai@abril.com.br

com cópia para:

Abril S.A.

Av. das Nações Unidas 7221, 25º andar, Setor A
05425-902 São Paulo, SP

At.: Arnaldo Tibyriçá

Telefone: (11) 3037 2289

Fac-símile: (11) 3037 2115

Correio Eletrônico: atibyrica@abril.com.br

XII. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 12 – Este Contrato constitui parte integrante e complementar do Instrumento, cujos termos e condições as partes declaram conhecer e aceitar.

CLÁUSULA 13 – As obrigações assumidas neste Contrato têm caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes e seus eventuais sucessores, a qualquer título, ao seu fiel e pontual cumprimento. Os documentos anexos a este Contrato constituem parte integrante e complementar deste Contrato.

CLÁUSULA 14 – Observado o disposto no inciso XVI (aditamento ou novação dos Créditos dos Credores ou das Garantias dos Créditos dos Credores) da Cláusula 8ª do Instrumento, qualquer alteração dos termos e condições deste Contrato somente será considerada válida se formalizada por escrito, em instrumento próprio assinado por todas as partes, inclusive pela Tevecap.

CLÁUSULA 15 – A invalidação ou nulidade, no todo ou em parte, de quaisquer das cláusulas deste Contrato não afetará as demais, que permanecerão sempre válidas e eficazes até o cumprimento, pelas partes, de todas as suas obrigações aqui previstas. Ocorrendo a declaração de invalidação ou nulidade de qualquer cláusula deste Contrato, as partes desde já se comprometem a negociar, no menor prazo possível, em substituição à cláusula declarada inválida ou nula, a inclusão, neste Contrato, de termos e condições válidos que reflitam os termos e condições da

cláusula invalidada ou nula, observados a intenção e o objetivo das partes quando da negociação da cláusula invalidada ou nula e o contexto em que se insere.

CLÁUSULA 16 – Qualquer tolerância, exercício parcial ou concessão entre as partes será sempre considerada mera liberalidade, e não configurará renúncia ou perda de qualquer direito, faculdade, privilégio, prerrogativa ou poderes conferidos (inclusive de mandato), nem implicará em novação, alteração, transigência, remissão, modificação ou redução dos direitos e obrigações daqui decorrentes.

CLÁUSULA 17 – A Emissora e o Terceiro Garantidor desde já concordam, como condição deste Contrato, a, no que lhes disser respeito, tomar todas e quaisquer medidas e produzir todos e quaisquer documentos necessários à formalização e, se for o caso, à excussão do Penhor, obrigando-se a tudo praticar e/ou ratificar de modo a possibilitar o bom exercício dos direitos e prerrogativas estabelecidos neste Contrato.

CLÁUSULA 18 – Todo e qualquer custo ou despesa eventualmente incorrido pela Emissora e/ou pelo Terceiro Garantidor no cumprimento de suas obrigações previstas neste Contrato será de inteira responsabilidade da Emissora e/ou do Terceiro Garantidor, conforme o caso, não cabendo ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou reembolso.

CLÁUSULA 19 – Todo e qualquer custo ou despesa comprovadamente incorrido pelo Agente Fiduciário ou pelos Debenturistas em decorrência de processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à constituição e/ou liberação do Penhor, ao recebimento do produto da excussão do Penhor para aplicação no pagamento dos valores devidos relativos às Debêntures, se for o caso, e à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas previstos neste Contrato, incluindo custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros encargos relacionados com tais processos, procedimentos ou medidas, será de responsabilidade solidária da Emissora, do Terceiro Garantidor e dos Garantidores, devendo ser reembolsados ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas, conforme o caso, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado da data de recebimento de notificação neste sentido a ser enviada pelo Agente Fiduciário ou pelos Debenturistas, conforme o caso.

CLÁUSULA 20 – Toda e qualquer importância devida ao Agente Fiduciário ou aos Debenturistas nos termos deste Contrato deverá ser paga em moeda corrente, sendo vedada qualquer forma de compensação.

CLÁUSULA 21 – As partes desde já reconhecem este Contrato como título

executivo extrajudicial nos termos dos incisos II e III do artigo 585 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 22 – Para os fins deste Contrato, o Agente Fiduciário ou os Debenturistas poderão, a seu critério exclusivo, requerer a execução específica das obrigações aqui assumidas pela Emissora e pelo Terceiro Garantidor, nos termos dos artigos 461, 621 e 632 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 23 – A Emissora e o Terceiro Garantidor desde já concordam que todos os direitos atribuídos ao Agente Fiduciário neste Contrato poderão, sem qualquer ressalva ou restrição, ser exercidos pelos Debenturistas em conjunto ou individualmente caso os Debenturistas tenham extinto a comunhão dos Debenturistas nos termos da regulamentação em vigor.

XIII. DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA

CLÁUSULA 24 – Fica desde já certo e ajustado que o Penhor a que se refere este Contrato somente será válido a partir da data em que o Terceiro Garantidor apresentar, nos termos e para os fins da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, ao Agente Fiduciário, a sua Certidão Negativa de Débitos ou a sua Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social ("Certidão"), sendo certo que:

- I. a não apresentação da Certidão no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de assinatura deste Instrumento será considerado Evento de Inadimplemento para os fins do inciso III da Cláusula 13 do Instrumento;
- II. caso a Certidão seja apresentada no prazo a que se refere o inciso I acima, este Contrato deverá ser aditado para mencionar o número e data de emissão da Certidão, bem como para incluí-la como anexo a este Contrato; e
- III. as obrigações assumidas pela Emissora, pelo Terceiro Garantidor e pela Tevecap no Instrumento e/ou neste Contrato, conforme o caso, deverão ser observadas desde a data de assinatura deste Contrato, tal como se o Penhor estivesse constituído desde a data de assinatura deste Contrato.

XIV. DO FORO

CLÁUSULA 25 – Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Contrato, com

renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(As assinaturas seguem na página seguinte).

SEGUNDO ADITAMENTO AO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CAUÇÃO DE AÇÕES
(PÁGINA DE ASSINATURAS)

E, por estarem justas e contratadas, as partes, obrigando-se por si e sucessores, assinam este Contrato em 7 (sete) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, 20 de abril de 2005.

Aporte Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Nome:

Cargo:

Editora Abril S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

TEVECAP S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

Testemunhas:

Nome:

Cargo:

Nome:

Id.:

CPF/MF:

Nome:

Id.:

CPF/MF:

SEGUNDO ADITAMENTO AO
INSTRUMENTO PARTICULAR DE CAUÇÃO DE AÇÕES

ANEXO I

AUTORIZAÇÃO DOS MINORITÁRIOS
(AMENDED AND RESTATED AGREEMENT AND WAIVER)